

00:00:07.347,00:00:10.347

Thiago Franchi Pereira Da Silva: Bom dia!

00:00:07.781,00:00:10.781

Divisão de Fazendas: Bom dia. Josimar

00:00:20.205,00:00:23.205

Paulo César de Resende Andrade: Bom Dia

00:00:20.413,00:00:23.413

Mara Lúcia Ramalho: Bom dia!

00:00:28.723,00:00:31.723

Diretoria da Faculdade Interdisciplinar em Humanidades: Bom dia

00:00:42.834,00:00:45.834

Elton Pereira Rosa: Bom dia!

00:00:52.618,00:00:55.618

Secretaria Reitoria: Bom dia!

00:01:06.385,00:01:09.385

Assessoria de Meio Ambiente UFVJM: Bom dia!!!

00:01:13.168,00:01:16.168

CITEC UFVJM: Bom dia - Juan Direção Citec

00:01:19.008,00:01:22.008

Claudio Heitor Balthazar: Bom dia a todos!

00:01:31.290,00:01:34.290

Secretaria Reitoria: oi

00:01:32.304,00:01:35.304

Secretaria Reitoria: sim

00:02:53.276,00:02:56.276

Ronaldo Thomasini: Bom dia!

00:08:58.609,00:09:01.609

Roqueline Rodrigues Silva: Inscrição

00:09:00.363,00:09:03.363

Ronaldo Thomasini: Me permite uma palavra, por favor?

00:09:35.310,00:09:38.310

Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

Roqueline Rodrigues Silva

Ronaldo Thomasini

00:10:27.386,00:10:30.386

Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

Roqueline Rodrigues Silva

Ronaldo Thomasini

saulo

00:10:46.385,00:10:49.385

Jairo Lisboa Rodrigues: inscrição

00:13:17.029,00:13:20.029

Paulo César de Resende Andrade: Inscrição

00:13:28.766,00:13:31.766

CITEC UFVJM: Inscrição

00:13:57.349,00:14:00.349

Diretoria de Ensino: inscrição

00:16:55.503,00:16:58.503

Assessoria de Assuntos Estratégicos e Institucionais: Bom dia!

00:17:48.260,00:17:51.260

Mara Lúcia Ramalho: Sim

00:18:02.993,00:18:05.993

Assessoria de Assuntos Estratégicos e Institucionais: Informamos que eu Flaviana Dornela Verli e Lilian Moreira Fernandes estamos participando num mesmo link

00:19:14.628,00:19:17.628

Joao Victor Leite Dias: Peço a inscrição

00:19:19.855,00:19:22.855

Janir Alves Soares: Certo, Flaviana & Lilian.

00:20:46.473,00:20:49.473

Lucas Da Costa Santos: Inscrição, por favor.

00:29:09.551,00:29:12.551

Thiago Franchi Pereira Da Silva: inscrição

00:32:08.156,00:32:11.156

Roqueline Rodrigues Silva: Concordo com prof. Paulo César. Temos que ter outra resolução específica para a prestação de serviço, uma vez que a resolução 12 trata do relacionamento das fundações com a universidade.

00:32:29.187,00:32:32.187

Marcus Guelpeli: Solicito a inscrição

00:35:54.159,00:35:57.159

Secretaria Reitoria: Prof. Janir: o procurador já se encontra na sala.

00:36:13.354,00:36:16.354

Janir Alves Soares: Obrigado! Prisilina

00:36:23.106,00:36:26.106

Janir Alves Soares: Bem vindo Dr. Wilson

00:38:53.978,00:38:56.978

Secretaria Reitoria: Prezados: o cronômetro será apresentado na tela

00:39:01.127,00:39:04.127

Secretaria Reitoria: 02:00

00:40:11.554,00:40:14.554

Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

00:40:13.604,00:40:16.604  
Secretaria Reitoria: Diretoria de Ensino  
Joao Victor Leite Dias  
Lucas da Costa Santos  
Thiago Franchi Pereira Da Silva  
Marcus Guelpeli

00:42:12.338,00:42:15.338  
CITEC UFVJM: Proposta de política de inovação para a UFVJM  
Sei 23086.009261/2020-40

00:42:55.527,00:42:58.527  
Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO: Lucas da Costa Santos  
Thiago Franchi Pereira Da Silva  
Marcus Guelpeli

00:43:26.998,00:43:29.998  
Secretaria Reitoria: Lucas da Costa Santos  
Thiago Franchi Pereira Da Silva  
Marcus Guelpeli

00:43:59.848,00:44:02.848  
Diretoria de Ensino: Seria um convênio [(parceria universidade com o  
setor sus (prefeitura ou estado)]

00:44:22.391,00:44:25.391  
Wellington Willian Rocha: Inscrição por favor

00:44:44.459,00:44:47.459  
Mara Lúcia Ramalho: Inscrição

00:45:07.749,00:45:10.749  
Claudio Heitor Balthazar: João, há entraves... não avançou isso não

00:45:24.929,00:45:27.929  
Claudio Heitor Balthazar: bastante complexo.

00:45:57.373,00:46:00.373  
Direção da Faculdade de Medicina: João, os conveniados querem querem  
produtividade e foge aos aspectos acadêmicos

00:47:14.483,00:47:17.483  
Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

00:47:17.178,00:47:20.178  
Secretaria Reitoria: Lucas da Costa Santos  
Thiago Franchi Pereira Da Silva  
Marcus Guelpeli  
Wellington Willian Rocha

00:47:33.621,00:47:36.621  
Secretaria Reitoria: Mara Lúcia Ramalho

00:47:41.162,00:47:44.162

Direção da Faculdade de Medicina: compram serviço

00:47:51.111,00:47:54.111

Joao Victor Leite Dias: Obrigado

00:48:20.612,00:48:23.612

Secretaria Reitoria: Lucas da Costa Santos

Thiago Franchi Pereira Da Silva

Marcus Guelpeli

Wellington Willian Rocha

Mara Lúcia Ramalho

00:51:38.187,00:51:41.187

Claudio Heitor Balthazar: sim sim. obrigado prof. Janir

00:52:07.753,00:52:10.753

Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

00:52:21.839,00:52:24.839

Secretaria Reitoria: Thiago Franchi Pereira Da Silva

Marcus Guelpeli

Wellington Willian Rocha

Mara Lúcia Ramalho

00:52:39.017,00:52:42.017

CITEC UFVJM: Inscrição

00:53:40.662,00:53:43.662

Secretaria Reitoria: Ciente

00:54:43.324,00:54:46.324

Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

00:54:45.820,00:54:48.820

Secretaria Reitoria: Marcus Guelpeli

Wellington Willian Rocha

Mara Lúcia Ramalho

CITEC UFVJM

00:56:49.785,00:56:52.785

Direção da Faculdade de Medicina: inscrição

00:57:14.616,00:57:17.616

Ronaldo Thomasini: Concordo plenamente

00:57:34.149,00:57:37.149

Secretaria Reitoria: Wellington Willian Rocha

Mara Lúcia Ramalho

CITEC UFVJM

Direção da Faculdade de Medicina

00:57:36.616,00:57:39.616

Janir Alves Soares: Encaminhamentos: 1- Regulamentação Geral (Guarda Chuva); 2- Identificação dos Setores Produtivos/Prestação de serviços

das Unidades Acadêmicas; 3- Apresentação de Projetos (delimitando o serviço, equipamentos, contratação de pessoal extraquadro, adequação de infraestrutura)

00:59:05.906,00:59:08.906

Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

00:59:07.885,00:59:10.885

Secretaria Reitoria: Mara Lúcia Ramalho

CITEC UFVJM

Direção da Faculdade de Medicina

01:01:22.319,01:01:25.319

Secretaria Reitoria: ORDEM DE INSCRIÇÃO:

01:01:24.531,01:01:27.531

Secretaria Reitoria: CITEC UFVJM

Direção da Faculdade de Medicina

01:01:40.033,01:01:43.033

Secretaria Reitoria: ENCERRAMENTO DA FASE DE INSCRIÇÃO:

01:02:28.930,01:02:31.930

Secretaria Reitoria: ESCLARECIMENTO: Procurador Wilson

01:11:38.357,01:11:41.357

Wederson Marcos Alves: ESTÁ MUITO BAIXO

01:11:48.572,01:11:51.572

Wederson Marcos Alves: com ruidos

01:11:49.057,01:11:52.057

Roqueline Rodrigues Silva: Ele saiu da sala

01:11:52.383,01:11:55.383

Roqueline Rodrigues Silva: Deve entrar de novo

01:12:26.719,01:12:29.719

Secretaria Reitoria: Ciente. Estou aguardando para aprovar a sua entrada

01:13:21.422,01:13:24.422

Secretaria Reitoria: TEMPO FALA DE ENCERRAMENTO PROF. JANIR: 02:00

01:19:00.043,01:19:03.043

Secretaria Reitoria: ENCAMINHAMENTOS:

01:22:11.526,01:22:14.526

Janir Alves Soares: Comissão para elaborar a Regulamentação.

01:25:33.097,01:25:36.097

Assessoria de Meio Ambiente UFVJM: Prezados, peço licença para me retirar da reunião em virtude de outro compromisso agendado.

01:26:24.185,01:26:27.185

CITEC UFVJM: Tenho pergunta ao Dr Wilson

01:26:46.767,01:26:49.767

Secretaria Reitoria: Comissão: Prof. Marcus (PROEXC), Prof. Ronaldo (PRPPG)

01:26:58.394,01:27:01.394

Secretaria Reitoria: CITE, AGRÁRIAS

01:27:04.513,01:27:07.513

Secretaria Reitoria: CITEC

01:27:37.563,01:27:40.563

Secretaria Reitoria: Presidência (PROEXC)

01:28:07.377,01:28:10.377

Secretaria Reitoria: Prof. Jairo

01:29:22.771,01:29:25.771

Secretaria Reitoria: AVISO: a ata da reunião será enviada ao e-mail dos convidados para sugestões e correções via o google docs.

01:30:11.123,01:30:14.123

Wellington Willian Rocha: Aceito e agradeço minha indicação

01:30:53.178,01:30:56.178

Secretaria Reitoria: Desde já, a Secretaria Geral da Reitoria agradece a presença de todos os convidados!

01:31:32.435,01:31:35.435

Jairo Lisboa Rodrigues: Muito obrigado

01:31:55.976,01:31:58.976

Paulo César de Resende Andrade: Parabenizo pela iniciativa. Bom dia a todos

01:31:59.576,01:32:02.576

Direção da Faculdade de Medicina: obrigado

01:32:05.342,01:32:08.342

Wellington Willian Rocha: Bom dia a todos

01:32:12.855,01:32:15.855

Roqueline Rodrigues Silva: Bom dia a todos.

01:32:13.468,01:32:16.468

Lucas Da Costa Santos: Obrigado e bom dia!

01:32:14.333,01:32:17.333

Ronaldo Thomasini: Obrigado! Bom dia a todos...

01:32:14.617,01:32:17.617

Assessoria de Assuntos Estratégicos e Institucionais: Obrigada! Bom dia a todos!

01:32:15.869,01:32:18.869

Thiago Franchi Pereira Da Silva: Obrigado

01:32:19.103,01:32:22.103

Diretoria de Ensino: Obrigado a todos e todas e um bom dia !!!

01:32:21.292,01:32:24.292  
Mara Lúcia Ramalho: Bom dia!

01:32:21.697,01:32:24.697  
Instituto de Ciências Agrárias Ica: Obrigado

01:32:21.767,01:32:24.767  
Thiago Franchi Pereira Da Silva: Bom dia! a todos!

01:32:25.986,01:32:28.986  
Janir Alves Soares: Bom dia a todos e a todas!

01:32:33.835,01:32:36.835  
Instituto de Ciências Agrárias Ica: Bom dia a todos

01:32:34.321,01:32:37.321  
Joao Victor Leite Dias: Bom dia.

01:32:36.882,01:32:39.882  
CITEC UFVJM: Obrigado e ótimo dia a todos.

01:32:37.681,01:32:40.681  
Claudio Heitor Balthazar: bom dia a todos



**Ministério da Educação**

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Reitoria

Secretaria da Reitoria

OFÍCIO Nº 438/2020/SECRETARIA/REITORIA

Diamantina, 23 de dezembro de 2020

Ao senhor

**Jairo Farley Almeida Magalhães**

Divisão de Legislação e Normas - DLN

Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP

**Assunto:** expedição de portaria.

Senhor Chefe de Divisão,

Solicitamos a expedição da seguinte portaria:

*Designar os membros abaixo identificados, a partir de 6 de novembro de 2020, para comporem a comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri através dos setores produtivos.*

*Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli - Pró-Reitor de Extensão e Cultura - PROEXC - Presidente*

*Ronaldo Luis Thomasini - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação/PRPPG*

*Juan Pedro Bretas Roa - Diretor do Centro de Inovação Tecnológica da UFVJM - CITec*

*Wellington Willian Rocha - Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias (FCA)*

*Jairo Lisboa Rodrigues - Instituto de Ciência Engenharia e Tecnologia - ICET*

**Atribuições da Comissão:**

- 1. Elaborar proposta de regimento do órgão suplementar a ser criado;*
- 2. Atualizar a Resolução nº. 12, de 23 de novembro de 2016 que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e as FUNDAÇÕES DE APOIO, doravante denominadas FUNDAÇÃO, e dá outras providências.*
- 3. Elaborar proposta de resolução regulamentando no âmbito da UFVJM sobre produtos e patentes seguindo os modelos de minutas aprovadas pela AGU adaptadas à Lei de Inovação;*

**Prazo para atendimento:**

*A comissão deverá apresentar relatório quinzenais sobre as atividades desenvolvidas.*

Diamantina, 23 de dezembro de 2020

**JANIR ALVES SOARES**





Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 23/12/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0249451** e o código CRC **F4435DAC**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0249451

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

**O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.014672/2020-57, resolve:

Art. 1º Considerar designados, a partir de 6 de novembro de 2020, os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri através dos setores produtivos:

I - Marcus Vinicius Carvalho Guelpele - Pró-Reitor de Extensão e Cultura - Presidente;

II - Ronaldo Luis Thomasini - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação;

III - Juan Pedro Bretas Roa - Diretor do Centro de Inovação Tecnológica da UFVJM;

IV - Wellington Willian Rocha - Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias; e

V - Jairo Lisboa Rodrigues - Instituto de Ciência Engenharia e Tecnologia.

Art. 2º São atribuições da comissão mencionada no art. 1º:

I - elaborar proposta de regimento do órgão suplementar a ser criado;

II - atualizar a Resolução nº 12, de 23 de novembro de 2016, que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e as Fundações de Apoio e dá outras providências; e

III - elaborar proposta de resolução regulamentando no âmbito da UFVJM sobre produtos e patentes seguindo os modelos de minutas aprovadas pela AGU adaptadas à Lei de Inovação.

Art. 3º A comissão mencionada o art. 1º deverá apresentar relatórios quinzenais sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

## MARCUS HENRIQUE CANUTO



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 04/01/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0253309** e o código CRC **9E4F8BAF**.

**Referência:** Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0253309

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Reitoria

Prezados,

A Portaria foi lavrada conforme OFÍCIO Nº 438/2020/SECRETARIA/REITORIA.

Atenciosamente,

Luciana Monteiro Castro  
Divisão de Legislação e Normas



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Monteiro Castro, Servidor**, em 05/01/2021, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0254693** e o código CRC **0ED67CFD**.

**Data de Envio:**

07/01/2021 11:15:41

**De:**

UFVJM/E-mail da secretaria da Reitoria <secretaria.reitoria@ufvjm.edu.br>

**Para:**

marcus.guelpeli@ufvjm.edu.br  
ronaldo.thomasini@ufvjm.edu.br  
juan.roa@ufvjm.edu.br  
willian@ufvjm.edu.br  
jairo.rodrigues@ufvjm.edu.br

**Assunto:**

Encaminha Portaria 02, de 04 de janeiro de 2021

**Mensagem:**

Prezados Senhores, bom dia!

Segue, em anexo, cópia da Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2021, designando-os para comporem a Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri através dos setores produtivos.

Comunico que o processo está sendo enviado à Unidade do SEI, do presidente da Comissão, para registro dos trabalhos.

Conforme estipulado no art. 3º da citada portaria, a comissão deverá apresentar relatórios quinzenais sobre as atividades desenvolvidas.

Desejo um bom trabalho e me coloco a disposição para auxiliá-los naquilo que porventura eu possa contribuir.

Atenciosamente,  
Lilian M. Fernandes  
Gabinete Reitoria/UFVJM

**Data de Envio:**

07/01/2021 11:16:34

**De:**

UFVJM/E-mail da secretaria da Reitoria <secretaria.reitoria@ufvjm.edu.br>

**Para:**

marcus.guelpeli@ufvjm.edu.br  
ronaldo.thomasini@ufvjm.edu.br  
juan.roa@ufvjm.edu.br  
wwillian@ufvjm.edu.br  
jairo.rodrigues@ufvjm.edu.br

**Assunto:**

Encaminha Portaria 02, de 04 de janeiro de 2021

**Mensagem:**

Prezados Senhores, bom dia!

Segue, em anexo, cópia da Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2021, designando-os para comporem a Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri através dos setores produtivos.

Comunico que o processo está sendo enviado à Unidade do SEI, do presidente da Comissão, para registro dos trabalhos.

Conforme estipulado no art. 3º da citada portaria, a comissão deverá apresentar relatórios quinzenais sobre as atividades desenvolvidas.

Desejo um bom trabalho e me coloco a disposição para auxiliá-los naquilo que porventura eu possa contribuir.

Atenciosamente,  
Lilian M. Fernandes  
Gabinete Reitoria/UFVJM

**Anexos:**

E\_mail\_0256704.html  
Portaria\_Reitoria\_0253309.html



## Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Reitoria

Secretaria da Reitoria

OFÍCIO Nº 103/2021/SECRETARIA/REITORIA

Diamantina, 05 de março de 2021.

À

PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS

Sr. Pró Reitor

Presidente da Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela UFVJM através dos setores produtivos

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

### Assunto: Encaminhamento de Relatório

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao artigo 3º da PORTARIA Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2021 (SEI! 0253309) venho solicitar que seja apresentado o relatório quinzenal das atividades desenvolvidas pela Comissão até então, sendo mantida a regularidade desse encaminhamento no citado prazo.

Atenciosamente,

JANIR ALVES SORES

Reitor/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 05/03/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0300612** e o código CRC **EF739FE5**.

39100-000



# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

**O GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, encaminha o processo 23086.014672/2020-57 ao Presidente da Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela UFVJM através dos setores produtivos, para atendimento ao ofício OFÍCIO Nº 103/2021/SECRETARIA/REITORIA (SEI 0300612).

Com referência ao citado ofício (SEI 0300612) onde se lê:

À PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS

Leia-se

À PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA

Lilian Moreira Fernandes

Assistente Administração - Gabinete da Reitoria



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Servidor**, em 08/03/2021, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0301028** e o código CRC **6060F20B**.

**Referência:** Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0301028

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Reitoria

Magnífico Reitor,

Venho por meio deste solicitar atualização da portaria (0253309) com os seguintes membros.

II - Ronaldo Luis Thomasini - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

II - *Thiago* Fonseca Silva - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

VI- *Fábio* Campos de Andrade - Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC.

Sem mais para o momento,

Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli  
Pró-Reitor de Extensão e Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli, Pro-Reitor(a)**, em 08/03/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0301278** e o código CRC **973BFEEE**.



## Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

OFÍCIO Nº 4/2021/PROEXC

Diamantina, 08 de março de 2021.

Magnífico Reitor

Prof Dr. Janir Alves Soares

REITORIA

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

### **Assunto: Reposta ao Ofício 103**

Magnífico Reitor,

A Comissão vem realizando reuniões semanais sempre as terças-feiras as 17 horas.

Ações que estão em andamento por essa comissão :

1. Análise da Legislação sobre o tema;

1.1. Documentos (0301469), (0301477), (0301483) (0301489), (0301491), (0301496) e (0301505);

2. Análise da resolução 12 *Resolução nº. 12, de 23 de novembro de 2016 que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e as FUNDAÇÕES DE APOIO (0301502);*

3. Deliberação para informatização do processo;

3.1. Inclusão do servidor *Fábio Campos de Andrade* - Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC.

3.2. Início do levantamento dos requisitos

1. Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli  
Pró-Reitor de Extensão e Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Carvalho Guelpeli, Pro-Reitor(a)**, em 08/03/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0301317** e o código CRC **4E181D7E**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0301317

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018**

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016,

**DECRETA** :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), na [Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016](#), no [art. 24, § 3º](#), e no [art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), no [art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990](#), e no [art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990](#), e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

II - ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e

ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

III - risco tecnológico - possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004](#), integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004](#), constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

#### Seção I

##### Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação

Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O apoio previsto no **caput** poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 5º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

#### Seção II

## Da participação minoritária no capital e dos fundos de investimento

Art. 4º Ficam as ICT públicas integrantes da administração pública indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.

§ 1º A entidade de que trata o **caput** estabelecerá a sua política de investimento direto e indireto, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, e que conterà, no mínimo:

- I - a definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;
- II - os limites orçamentários da carteira de investimentos;
- III - os limites de exposição ao risco para investimento;
- IV - a premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:
  - a) na estratégia de negócio;
  - b) no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados; e
  - c) na ampliação da capacidade de inovação;
- V - a previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;
- VI - o modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e
- VII - a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas.

§ 2º A participação minoritária de que trata este artigo observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes.

§ 3º A entidade poderá realizar o investimento:

- I - de forma direta, na empresa, com ou sem coinvestimento com investidor privado; ou
- II - de forma indireta, por meio de fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros para essa finalidade.

§ 4º O investimento de forma direta de que trata o inciso I do § 3º, quando realizado por ICT pública integrante da administração pública indireta, observará os seguintes critérios, independentemente do limite de que trata o § 5º:

- I - o investimento deverá fundar-se em relevante interesse de áreas estratégicas ou que envolvam a autonomia tecnológica ou a soberania nacional; e
- II - o estatuto ou contrato social conferirá poderes especiais às ações ou às quotas detidas pela ICT pública, incluídos os poderes de veto às deliberações dos demais sócios, nas matérias em que especificar.

§ 5º Fica dispensada a observância aos critérios estabelecidos no § 4º nas hipóteses em que:

- I - a ICT pública aporte somente contribuição não financeira, que seja economicamente mensurável, como contrapartida pela participação societária; ou
- II - o investimento da ICT pública seja inferior a cinquenta por cento do valor total investido e haja coinvestimento com investidor privado, considerada cada rodada isolada de investimento na mesma empresa.

§ 6º Os fundos de investimento de que trata o inciso II do § 3º serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º O investimento poderá ser realizado por meio de:

I - quotas ou ações;

II - mútuos conversíveis em quotas ou ações;

III - opções de compra futura de quotas ou ações; ou

IV - outros títulos conversíveis em quotas ou ações.

§ 8º A participação minoritária de ICT pública integrante da administração pública indireta no capital social de empresa ficará condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas institucionais de inovação.

§ 9º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão investir direta ou indiretamente nas empresas, observado o disposto na [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 10. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.

§ 11. O investimento feito por ICT pública integrante da administração pública direta poderá ocorrer somente por meio de entidade da administração indireta, a partir de instrumento específico com ela celebrado.

Art. 5º Ficam as ICT públicas integrantes da administração indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a instituir fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação.

§ 1º Os fundos mútuos de investimento de que trata o **caput** serão caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma estabelecida na [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

§ 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários editar normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos mútuos de investimento a que se refere o **caput**.

### Seção III

#### Dos ambientes promotor es da inovação

Art. 6º A administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º Para os fins previstos no **caput**, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação:

a) à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou

b) diretamente às empresas e às ICT interessadas.



II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;

III - conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o disposto no [art. 19, § 6º, inciso III, da Lei nº 10.973, de 2004](#), e observada a legislação específica; e

IV - disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

§ 2º A cessão de que trata o inciso I do § 1º será feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, das entidades, das empresas ou das ICT de que tratam as alíneas “a” e “b” do referido inciso.

§ 3º A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade de ICT privada e destinado à instalação de ambientes promotores da inovação, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou formalização de transferência da propriedade à administração pública na hipótese de sua dissolução ou extinção.

§ 4º As ICT públicas e as ICT privadas beneficiadas pelo Poder Público prestarão informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 5º O apoio de que trata o **caput** poderá ser prestado de forma isolada ou consorciada, com empresas, entidades privadas, ICT ou órgãos de diferentes esferas da administração pública, observado o disposto no [art. 218, § 6º](#), no [art. 219, parágrafo único](#), e no [art. 219-A da Constituição](#).

§ 6º Na hipótese de cessão onerosa de bem imóvel da União que envolva contrapartida financeira, nos termos dos § 1º e § 2º, o código de arrecadação será o de receita patrimonial da União.

Art. 7º Na hipótese de dispensa de licitação de que tratam o [art. 24, caput, inciso XXXI, da Lei nº 8.666, de 1993](#), e o [art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004](#), para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, caberá ao cedente:

I - providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da cessão de uso, a qual conterá, no mínimo:

- a) a identificação e a descrição do imóvel;
- b) o prazo de duração da cessão;
- c) a finalidade da cessão;
- d) o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e
- e) os critérios de escolha do cessionário; e

II - observar critérios impessoais de escolha, a qual será orientada:

- a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
- b) pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
- c) pela interação entre as empresas e as ICT; ou

d) por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 1º A oferta pública da cessão de uso será inexigível, de forma devidamente justificada e demonstrada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 2º A cessão de uso ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º O termo de cessão será celebrado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade pública cedente, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

§ 4º O cedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira e será facultado ainda ao cedente dispor que tais receitas serão recebidas por ICT pública federal diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio da fundação de apoio.

§ 5º A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, entre outras, que sejam economicamente mensuráveis.

§ 6º A cessão de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da extinção da cessão caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§ 7º Encerrado o prazo da cessão de uso de imóvel público, a propriedade das construções e das benfeitorias reverterá ao outorgante cedente, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

§ 8º É cláusula obrigatória do instrumento previsto neste artigo o envio de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 9º Na hipótese de imóvel de titularidade da União, a Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fará a entrega do imóvel ao Ministério supervisor para fins da execução do empreendimento, observada a legislação patrimonial quanto à utilização dos imóveis da União.

Art. 8º Na hipótese de cessão do uso de imóvel público, a entidade gestora poderá destinar a terceiros áreas no espaço cedido para o exercício de atividades e serviços de apoio necessárias ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, tais como postos bancários, unidades de serviços de saúde, restaurantes, livrarias, creches, entre outros, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre o cedente e os terceiros.

Parágrafo único. O contrato de cessão deverá prever que a entidade gestora realizará processo seletivo para ocupação dos espaços cedidos para as atividades e os serviços de apoio de que trata o **caput**.

Art. 9º As entidades gestoras privadas estabelecerão regras para:

I - fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;

II - seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nos ambientes promotores da inovação, observado o disposto na [Lei nº 10.973, de 2004](#), e neste Decreto;

III - captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, observado o disposto no [art. 23 da Lei nº 10.973, de 2004](#), e na legislação específica e

IV - outros assuntos pertinentes ao funcionamento do ambiente promotor da inovação.

Art. 10. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

§ 1º O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá:

I - ser mantido aberto por prazo indeterminado; e

II - exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.

§ 2º Para o ingresso no ambiente promotor da inovação, a instituição gestora exigirá das interessadas a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A instituição gestora do ambiente da inovação poderá não exigir das interessadas a constituição prévia de pessoa jurídica nas fases preliminares do empreendimento, hipótese em que ficará dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o § 2º.

§ 4º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão termo simplificado de adesão ao mecanismo, hipótese em que a assinatura de outro instrumento será dispensada, inclusive na modalidade residente.

§ 5º A modalidade residente ocorrerá quando o interessado ocupar a infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.

§ 6º A contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, será exigida daqueles que ingressarem no mecanismo de geração de empreendimentos na modalidade residente, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 7º.

§ 7º O prazo de permanência no mecanismo de geração de empreendimentos constará do termo de adesão, de maneira a garantir ao interessado a permanência no mecanismo pelo prazo estabelecido.

§ 8º A autoridade competente para assinar o termo de adesão ao mecanismo de geração de empreendimentos pelo órgão ou pela entidade pública federal será definida pelas normas internas da instituição.

### CAPÍTULO III

## DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

### Seção I

#### Da transferência de tecnologia

Art. 11. A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º O contrato mencionado no **caput** também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.

§ 2º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida e oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação não impedirá a sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

§ 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Para os fins do disposto no [§ 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004](#), considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre ICT ou entre ICT e empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT.

§ 4º O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º descreverá, no mínimo:

I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e

II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

§ 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I - a sua regularidade jurídica e fiscal; e

II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 6º A ICT pública definirá, em sua política de inovação, as modalidades de oferta a serem utilizadas, que poderão incluir a concorrência pública e a negociação direta.

§ 7º A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo, observado o disposto na política de inovação da ICT pública.

§ 8º Os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a política de inovação da ICT pública.

Art. 13. A ICT pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

§ 2º A ICT pública decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o **caput** no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o **caput** será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

## Seção II

### Da política de inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A política a que se refere o **caput** estabelecerá, além daqueles previstos no [art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004](#), as diretrizes e os objetivos para:

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

§ 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

Art. 15. A administração pública poderá conceder ao pesquisador público que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o **caput** ocorrerá pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos estabelecidos no [§ 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004](#), não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no [inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 3º Na hipótese de a ausência do servidor licenciado acarretar prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária na forma estabelecida na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

Art. 16 O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.

§ 1º A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da ICT.

§ 2º Cabe à ICT a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.

Art. 17. A ICT pública prestará anualmente, por meio eletrônico, informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre:

I - a política de propriedade intelectual da instituição;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - as proteções requeridas e concedidas;

IV - os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia celebrados; e

V - os ambientes promotores da inovação existentes; e

VI - outras informações que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações considerar pertinentes, na forma estabelecida no § 1º.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá outras informações a serem prestadas pela ICT pública, além da sua forma de apresentação e dos prazos para o seu envio.

§ 2º A ICT pública deverá publicar em seu sítio eletrônico as informações encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sob a forma de base de dados abertos, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará a relação nominal das instituições que não houverem contribuído para a consolidação de relatórios, no prazo estabelecido em regulamento, e disponibilizará essa informação até que seja sanada a irregularidade.

§ 4º As informações de que trata este artigo, além daquelas publicadas em formato eletrônico sob a forma de base de dados abertos, serão divulgadas de forma consolidada, em base de dados abertos, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em seu sítio eletrônico, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se à ICT privada beneficiada pelo Poder Público na forma estabelecida neste Decreto.

### Seção III

#### Da internacionalização da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

Art. 18. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

§ 1º A atuação de ICT pública no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT públicas, incluídas aquelas que atuam no exterior;

II - a execução de atividades de ICT pública nacional no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior;

IV - a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;

V - a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as ICT públicas nacionais;

VI - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VII - participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e

VIII - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICT pública observará:

I - a existência de instrumento formal de cooperação entre a ICT pública nacional e a entidade estrangeira;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação da ICT pública; e

III - existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

§ 3º A ICT pública poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;

II - determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados; e

III - exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.

§ 4º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e

II - determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

§ 5º Os procedimentos a que se referem os § 2º, § 3º e § 4º que se encontram vigentes, acordados e subscritos entre as partes até a data de publicação deste Decreto deverão ser adequados pela administração pública às disposições deste Decreto, garantida a continuidade da atuação da ICT pública no exterior.

§ 6º Na hipótese de realização de projetos de pesquisa ou de projetos para capacitação de recursos humanos, os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido na instituição no exterior deverão ser neles previstos.

§ 7º Os acordos mencionados no **caput** poderão fazer uso de instrumentos jurídicos distintos daqueles previstos no Capítulo V.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 19. Os instrumentos de estímulo à inovação previstos no [art. 19, § 2º-A, da Lei nº 10.973, de 2004](#), poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.

#### Seção II

##### Da subvenção econômica

Art. 20. A concessão da subvenção econômica implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em termo de outorga específico.

§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, com vistas ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou pela entidade concedente.

§ 2º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada.

§ 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica deverão ser mantidos em conta bancária de instituição financeira pública federal até sua utilização ou sua devolução, atualizados monetariamente, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 21. O termo de outorga de subvenção econômica conterà obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas, os prazos de execução e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas, que deverão constar do plano de trabalho; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do termo de outorga e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado, e

II - por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§ 2º Os termos de outorga deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 22. As despesas realizadas com recursos da subvenção serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 1º Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o **caput** não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§ 3º A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o **caput** e o § 1º, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.

Art. 23. A concedente adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:

I - a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;

II - a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;

III - a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e

IV - a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.



Art. 24. A Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.973, de 2004, credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, com vistas a descentralizar e a aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão direta.

Parágrafo único. A Finep adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte.

### Seção III

#### Do apoio a projetos

Art. 25. A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou da entidade incentivador ou promotor da cooperação ocorrerá por meio da celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma de execução do projeto de cooperação.

§ 1º O termo de que trata o **caput** poderá prever o fornecimento gratuito de material de consumo, desde que demonstrada a vantagem da aquisição pelo Poder Público para a execução do projeto.

§ 2º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa daquela prevista acarretará para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas em lei.

### Seção IV

#### Do bônus tecnológico

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

§ 1º São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas empresas que atendam aos critérios estabelecidos no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e empresas de médio porte aquelas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida Lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez.

§ 2º A concessão do bônus tecnológico implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.

§ 3º O bônus tecnológico será concedido por meio de termo de outorga e caberá ao órgão ou à entidade concedente dispor sobre os critérios e os procedimentos para a sua concessão.

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à regularidade fiscal e previdenciária do proponente.

§ 5º As solicitações de bônus tecnológico poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela concedente.

§ 6º Na hipótese de concessão de forma isolada, a concedente adotará procedimento simplificado para seleção das empresas que receberão o bônus tecnológico.

§ 7º O bônus tecnológico deverá ser utilizado no prazo máximo de doze meses, contado da data do recebimento dos recursos pela empresa.

§ 8º O uso indevido dos recursos ou o descumprimento do prazo estabelecido no § 7º implicará a perda ou a restituição do benefício concedido.

§ 9º O bônus tecnológico poderá ser utilizado para a contratação de ICT pública ou privada ou de empresas, de forma individual ou consorciada.

§ 10. A prestação de contas será feita de forma simplificada e privilegiará os resultados obtidos, conforme definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública concedente.

## Seção V

### Da encomenda tecnológica

#### Subseção I

#### Disposições gerais

Art. 27. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do [art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004](#), e do [inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 1º Para os fins do **caput**, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:

I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais; e

II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§ 2º Na contratação da encomenda, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

I - a fabricação de protótipos;

II - o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e

III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da administração pública no fornecimento de que trata o [§ 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 3º Caberá ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

§ 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou a entidade da administração pública deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

I - a necessidade e a forma da consulta serão definidas pelo órgão ou pela entidade da administração pública;

II - as consultas não implicarão desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade da administração pública e tampouco preferência na escolha do fornecedor ou do executante; e

III - as consultas e as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

§ 5º O órgão ou a entidade da administração pública contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas neste Decreto, observado o seguinte:

I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º As auditorias técnicas e financeiras a que se refere este Decreto poderão ser realizadas pelo comitê técnico de especialistas.

§ 7º O contratante definirá os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 8º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

III - o projeto específico de que trata o § 9º poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas.

§ 9º A celebração do contrato de encomenda tecnológica ficará condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância aos objetivos a serem atingidos e aos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e dos meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, além de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

§ 10. A contratação prevista no **caput** poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País, definidas em atos específicos dos Ministros de Estados responsáveis por sua execução.

§ 11. Sem prejuízo da responsabilidade assumida no instrumento contratual, o contratado poderá subcontratar determinadas etapas da encomenda, até o limite previsto no termo de contrato, hipótese em que o subcontratado observará as mesmas regras de proteção do segredo industrial, tecnológico ou comercial aplicáveis ao contratado.

Art. 28. O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados e deverá monitorar a execução do objeto contratual, por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 1º Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, por meio de auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o seu prazo de duração; ou

II - elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:

I - por ato unilateral da administração pública; ou

II - por acordo entre as partes, de modo amigável.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º deverá ser comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§ 4º Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§ 5º Na hipótese de o projeto ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

## **Subseção II**

### **Das formas de remuneração**

Art. 29. O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Subseção.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 2º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 3º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo são aqueles utilizados quando o risco tecnológico é baixo e em que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, hipótese em que o termo de contrato estabelecerá o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto.

§ 4º O preço fixo somente poderá ser modificado:

I - se forem efetuados os ajustes de que trata o **caput** do art. 28;

II - na hipótese de reajuste por índice setorial ou geral de preços, nos prazos e nos limites autorizados pela legislação federal;

III - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

IV - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 5º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo mais remuneração variável de incentivo serão utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto e quando for interesse do contratante estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 6º Os contratos que prevejam o reembolso de custos serão utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em razão do risco tecnológico, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto, hipótese em que será estabelecido limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não poderá exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto com o contratante.

§ 7º Nos contratos que adotam apenas a modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional, a administração pública arcará somente com as despesas associadas ao projeto incorridas pelo contratado e não caberá remuneração ou outro pagamento além do custo.

§ 8º A modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

§ 10. Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de remuneração negociada entre as partes, que será definida no instrumento contratual e que somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas nos incisos de I a IV do § 4º.

§ 11. A remuneração fixa de incentivo não poderá ser calculada como percentual das despesas efetivamente incorridas pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de custos pelo contratante observará as seguintes diretrizes:

I - separação correta entre os custos incorridos na execução da encomenda dos demais custos do contratado;

II - razoabilidade dos custos;

III - previsibilidade mínima dos custos; e

IV - necessidade real dos custos apresentados pelo contratado para a execução da encomenda segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.

§ 13. Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, caberá ao contratante exigir do contratado sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os custos reais da encomenda.

§ 14. As remunerações de incentivo serão definidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

- I - compreensão do mercado de atuação do contratado;
- II - avaliação correta dos riscos e das incertezas associadas à encomenda tecnológica;
- III - economicidade;
- IV - compreensão da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;
- V - estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis; e
- VI - compreensão dos impactos potenciais da superação ou do não atingimento das metas previstas no contrato.

Art. 30. As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto no [§ 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da administração pública.

§ 3º A transferência de tecnologia, a cessão de direitos e o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observarão o disposto no [§ 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

§ 4º Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

### Subseção III

#### Do fornecimento à administração

Art. 31. O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida neste Decreto poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, dos serviços ou dos processos resultantes da encomenda.

Art. 32. Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, do serviço ou do processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, com dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, acompanhado de termo de referência com as especificações do objeto encomendado e de informações sobre:

- I - a justificativa econômica da contratação;
- II - a demanda do órgão ou da entidade;
- III - os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, dos serviços ou dos processos inovadores; e

IV - quando houver, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.

Art. 33. Compete aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editar as normas complementares sobre o processo de encomenda tecnológica, sem prejuízo de sua aplicação imediata e das competências normativas de órgãos e entidades executores em suas esferas.

Parágrafo único. Previamente à edição das normas complementares de que trata o **caput**, os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão deverão realizar consulta pública.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

#### Seção I

##### Do termo de outorga

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as seguintes disposições:

- I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;
- II - os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;
- III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e
- IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

§ 2º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 3º Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados:

- I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;
- II - às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;
- III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;
- IV - à editoração de revistas científicas; e
- V - às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação **stricto sensu**.

§ 4º O termo de outorga de auxílio somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

## Seção II

### Do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no [art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no [§ 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no [art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.



Art. 36. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no [§ 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no **caput** serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

### Seção III

#### Do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

##### Subseção I

#### Da celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 38. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no [art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III- a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e

IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão disciplinará a exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 5º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 6º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 39. A celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de:

I - processo seletivo promovido pela concedente; ou

II - apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II do **caput** aplica-se excepcionalmente às ICT privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 2º A celebração de convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de processo seletivo observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a quinze dias, de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e

II - respeitar critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

§ 3º A publicação de extrato referida no inciso I do § 2º é inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 4º Os órgãos e as entidades da União poderão celebrar convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa das ICT públicas ou privadas na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará o disposto no inciso II do § 2º e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional do concedente, a sua aderência aos planos e às políticas do Governo federal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Após o recebimento de proposta na forma estabelecida no § 4º, o órgão ou a entidade da administração pública federal poderá optar pela realização de processo seletivo.

Art. 40. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT privada que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública federal nos últimos cinco anos, exceto se:

a) a irregularidade que motivou a rejeição for sanada e os débitos eventualmente imputados forem quitados;

b) a decisão pela rejeição for reconsiderada ou revista; ou

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

II - tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, nos últimos cinco anos;

III - tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a administração pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

IV - tenha sido punida com sanção que impeça a participação em processo de seleção ou a celebração de convênio ou qualquer outro tipo de parceria com a administração pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

V - tenha, entre seus dirigentes, pessoa:

a) cujas contas relativas a convênios ou a qualquer outro tipo de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irreversível, nos últimos oito anos;

b) inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 41. Para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, as ICT privadas deverão apresentar:

I - cópia do ato constitutivo registrado e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da ICT, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física de cada um deles;

III - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas;

IV - declaração, por meio do seu representante legal, de que não serão utilizados recursos públicos oriundos do convênio para a contratação de:

a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente;

b) pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente; e

c) pessoa, física ou jurídica, que caracterize vedação prevista no [Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010](#);

V - declaração, por meio do seu representante legal, que informe que a ICT privada não incorre em quaisquer das vedações previstas neste Decreto.

§ 1º A critério da concedente, os documentos a que se refere o inciso III do **caput** poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Impedidas, o Sistema Integrado de Administração Financeira, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 42. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT pública que não atender às exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no [§ 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A transferência de recursos de órgãos ou entidades da União para ICT pública estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Art. 43. O plano de trabalho do convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao conveniente a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do convênio e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§ 2º Os convênios e os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 44. A concedente adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:

I - a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;

II - a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;

III - a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e

IV - a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.

## Subseção II

### Da execução do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 45. O conveniente terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a inadimplência do conveniente em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.

§ 1º Incumbe ao conveniente aplicar os recursos financeiros repassados por meio do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação na consecução de seus objetivos e para pagamento de despesas previstas nos instrumentos celebrados, e será vedada, em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da ICT pública ou privada, os quais não serão caracterizados como receita própria.

§ 2º Os recursos de origem pública poderão ser aplicados de forma ampla pelos convenientes para execução do projeto aprovado, inclusive para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a realização de serviços de adequação de espaço físico e a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições previstas expressamente na legislação aplicável e no termo de convênio e os princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

§ 3º As compras de bens e as contratações de serviços e obras pela ICT privada com recursos transferidos pela concedente adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado e deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado, comprovados por meio de cotação prévia de preços junto a, no mínimo,

três potenciais fornecedores ou executantes, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

§ 4º A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, hipótese em que a ICT privada deverá apresentar documento declaratório com os elementos que definiram a escolha do fornecedor ou do executante e a justificativa do preço, subscrita pelo dirigente máximo da instituição.

§ 5º A transferência de recursos públicos a ICT privadas para a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas ficará condicionada:

I - à cláusula de inalienabilidade do bem ou de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de falência, dissolução ou extinção; e

II - à observância ao disposto no [Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013](#).

§ 6º Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pela administração pública para as ICT privadas poderão ser empregados para o pagamento de despesas com remuneração e demais custos de pessoal necessário à execução do projeto, inclusive de equipe própria da ICT privada ou do pesquisador a ela vinculado, e com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nas hipóteses em que a execução do objeto do convênio assim o exigir.

§ 7º Não poderão ser contratadas com recursos do convênio as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 8º Os recursos recebidos em decorrência do convênio serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública federal e deverão ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade ou até a data da devolução do saldo remanescente.

§ 9º As despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 10. Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o § 9º não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§ 12. A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o § 9º e o § 10, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.

§ 13. Por ocasião da conclusão, da rescisão ou da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, incluídos aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública, no prazo de até sessenta dias.

§ 14. É permitido que a convenente atue em rede ou celebre parcerias com outras ICT públicas ou privadas ou com instituições ou entidades estrangeiras, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao projeto, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre a concedente e os parceiros da convenente, mantida a responsabilidade integral da convenente pelo cumprimento do objeto do convênio.

§ 15. A atuação em rede ou a celebração de parcerias na forma estabelecida no § 14 deverá ser comunicada previamente à concedente.

## CAPÍTULO VI

## DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 46. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no [§ 5º do art. 167 da Constituição](#).

§ 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 2º Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º, a concedente poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.

§ 3º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassem vinte por cento do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.

§ 4º As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º dependerão de anuência prévia e expressa da concedente.

§ 5º Em razão da necessidade de modificações nos orçamentos anuais, o Poder Executivo federal deverá adotar medidas de descentralização na responsabilidade por tais alterações, com o intuito de possibilitar o ajuste tempestivo dos recursos previstos inicialmente.

## CAPÍTULO VII

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Seção I****Disposições gerais**

Art. 47. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos seguintes instrumentos:

I - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - termo de outorga para subvenção econômica; e

III - termo de outorga de auxílio.

§ 2º A concedente poderá contratar auditoria independente para a análise da execução financeira dos instrumentos a que se refere o § 1º em caráter excepcional, a partir de critérios objetivos definidos em normativos internos, considerados, entre outros aspectos, a sua capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos.

Art. 48. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros:

I - as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento;

II - o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;

III - a utilização dos meios eletrônicos será priorizada;

IV - as instituições concedentes deverão providenciar:

a) o fornecimento de orientações gerais e de modelos dos relatórios a serem utilizados; e

b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.

§ 1º Os indicadores utilizados para monitoramento dos beneficiários deverão ser transparentes, razoáveis e auditáveis.

§ 2º Os dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações efetuadas pelos concedentes, deverão ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá definir exigências mínimas para as informações que serão requeridas pelas instituições concedentes, nos termos estabelecidos no **caput**.

## Seção II

### Do monitoramento e da avaliação

Art. 49. O monitoramento e a avaliação deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

Art. 50. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto, conforme definido no instrumento de concessão, ou quando solicitado pela instituição concedente.

§ 1º Caberá ao responsável pelo projeto manter atualizadas as informações indicadas no sistema eletrônico de monitoramento do órgão ou da entidade, se houver.

§ 2º No formulário de que trata o **caput**, constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

Art. 51. Fica facultado às instituições concedentes, durante o monitoramento e a avaliação dos projetos, a realização de visitas, para acompanhamento técnico ou fiscalização financeira, bem como o uso de técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um.

§ 1º A visita será comunicada ao responsável pelo projeto, com antecedência mínima de três dias úteis, admitido o uso de meios eletrônicos para a comunicação.

§ 2º A visita não dispensará o responsável pelo projeto de manter atualizadas as informações relativas à execução da pesquisa no meio eletrônico de monitoramento, caso existente, ou em outro meio disponibilizado.

§ 3º Os processos, os documentos ou as informações referentes à execução dos instrumentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação não poderão ser sonegados aos representantes da concedente no exercício de suas funções de monitoramento e avaliação, sem prejuízo das atribuições, das prerrogativas e do livre acesso pelos órgãos de controle.

§ 4º Quando a documentação ou a informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

§ 5º A visita ao local de que trata o **caput** não se confunde com o livre acesso ao local decorrente das ações de fiscalização e de auditoria realizadas pela administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 52. O monitoramento será realizado pela concedente, que apontará as ocorrências relacionadas com a consecução do objeto, adotará as medidas para a regularização das falhas observadas e deverá manifestar-se fundamentadamente pela aprovação ou pela rejeição das justificativas.

§ 1º A concedente terá acesso às informações necessárias à verificação do cumprimento do plano de trabalho do instrumento e praticará os atos indispensáveis à sua execução.

§ 2º Fica facultado à concedente o envio da decisão ao responsável pelo projeto ou à instituição por meio eletrônico.

Art. 53. A execução do plano de trabalho deverá ser analisada, periodicamente, por:

I - comissão de avaliação, indicada pelo órgão ou pela entidade federal concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ou

II - servidor ou empregado público designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§ 1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 2º A comissão de avaliação ou o servidor ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

§ 3º Além da comissão de avaliação, a concedente poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.

Art. 54. A concedente deverá emitir parecer técnico quanto à execução do plano de trabalho e ao alcance das metas estabelecidas para o período considerado.

Parágrafo único. A concedente publicará em sítio eletrônico oficial a íntegra do parecer, exceto nas hipóteses de sigilo legal, em que será publicado somente o extrato.

Art. 55. A liberação de parcela não ficará condicionada à espera da aprovação dos formulários de resultados parciais entregues e pendentes de análise pela concedente dos recursos.

Art. 56. Os procedimentos de avaliação deverão ser previstos em norma específica da instituição financiadora.

### Seção III

#### Da prestação de contas final



Art. 57. Encerrada a vigência do instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§ 2º A concedente dos recursos financeiros disponibilizará, preferencialmente, sistema eletrônico específico para inserção de dados com vistas à prestação de contas, ou, na hipótese de não possuí-lo, a prestação de contas ocorrerá de forma manual, de acordo com as exigências requeridas nesta Seção.

§ 3º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o § 3º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 58. A prestação de contas será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

I - relatório de execução do objeto, que deverá conter:

a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e

c) o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas;

II - declaração de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

III - relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;

IV - avaliação de resultados; e

V - demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§ 1º A análise da prestação de contas final observará, no que couber, o disposto no art. 53.

§ 2º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, a concedente exigirá a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 3º A concedente estabelecerá em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos pela concedente.

§ 5º Na hipótese de instrumentos para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado com ICT pública, não caberá à concedente, por ocasião da prestação de contas, analisar ou fiscalizar a regularidade de licitações e contratações feitas com os recursos federais transferidos.

§ 6º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

§ 7º A concedente deverá estipular tipologias e faixas de valores em que o relatório de execução financeira será exigido independentemente da análise do relatório de execução do objeto.

Art. 59. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Parágrafo único. Fica facultada à concedente a solicitação do envio de cópia da documentação original ou digitalizada.

Art. 60. O parecer conclusivo da concedente sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

## CAPÍTULO VIII

### DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

#### Seção I

#### **Dos procedimentos especiais para a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento**

Art. 61. A contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada ao valor máximo definido em lei, seguirá os procedimentos especiais instituídos neste Decreto, observado o disposto no [art. 24, § 3º, e no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993](#)

Art. 62. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:

I - indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;

II - descrição do objeto de pesquisa;

III - relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e

IV - relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Art. 63. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no **caput**, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Art. 64. No processo de dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de que trata o [inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#), a contratante deverá:

I - obter três ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;

II - divulgar, em sítio eletrônico oficial, o interesse em obter propostas adicionais, com a identificação completa do objeto pretendido, dispensada a publicação de edital;

III - adjudicar a melhor proposta somente após decorrido o prazo mínimo de cinco dias úteis, contado da data da divulgação a que se refere o inciso II; e

IV - publicar extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, que deverá conter, no mínimo, a identificação do contratado, o objeto, o prazo de entrega, o valor do contrato e a sua justificativa, as razões de escolha do fornecedor e o local onde eventual interessado possa obter mais informações sobre o contrato.

§ 1º A escolha da melhor proposta poderá considerar o menor preço, a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, cabendo ao contratante justificar a escolha do fornecedor.

§ 2º Desde que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado e seja respeitado, no caso de obras e serviços de engenharia, o valor estabelecido no [inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#), a justificativa de que trata o § 1º poderá considerar todas as características do objeto a ser contratado ou do fornecedor, tais como:

I - atributos funcionais ou inovadores do produto;

II - qualificação e experiência do fornecedor, do executante ou da equipe técnica encarregada;

III - serviço e assistência técnica pós-venda;

IV - prazo de entrega ou de execução;

V - custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e

VI - impacto ambiental.

§ 3º A contratante poderá facultativamente adotar as disposições previstas neste artigo para aquisição ou contratação de outros produtos de pesquisa e desenvolvimento não enquadrados no **caput**.

Art. 65. É vedada a contratação por dispensa de licitação de pessoa ou de empresa dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 66. Nas contratações por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia para produto de pesquisa e desenvolvimento, é vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido no [inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#), exceto nas seguintes hipóteses:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

## Seção II

### Da dispensa da documentação para a aquisição de produtos para pronta entrega

Art. 67. A documentação de que tratam o [art. 28 ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993](#), poderá ser dispensada, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 23 da referida Lei, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;

II - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;

III - a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e

IV - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

§ 2º Na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a representação legal no País de que trata o [§ 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993](#), situação em que caberá ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.

§ 3º Cláusula que declare competente o foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais deverá constar do contrato ou do instrumento equivalente.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até trinta dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

§ 5º A comprovação da regularidade com a Seguridade Social deverá ser exigida nos termos estabelecidos no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#), exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País.

## Seção III

## Disposições gerais sobre a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento

Art. 68. As informações sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento poderão ser classificadas como sigilosas e ter a sua divulgação restringida quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 1º O sigilo de que trata o **caput** poderá ser oponível ao próprio contratado responsável pela execução da obra ou do serviço de engenharia quando não prejudicar a execução do objeto contratual.

§ 2º Na hipótese de a execução do objeto contratual ser prejudicada pela restrição de acesso à informação, a administração pública poderá exigir do contratado a assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, nos termos do [art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012](#).

Art. 69. A contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer na modalidade integrada, que compreenderá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º A vedação para a contratação do autor do projeto básico ou executivo prevista no [inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993](#), não se aplica para a contratação integrada por dispensa de licitação de obras ou serviço de engenharia referente a produto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, cabe à contratante providenciar a elaboração de anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e que contenha:

- I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- III - a estética do projeto arquitetônico; e
- IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na sua utilização, à facilidade na sua execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 3º A celebração de termos aditivos aos contratos celebrados fica vedada quando for adotada a contratação integrada, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 4º Na hipótese de a contratante optar por não realizar a contratação integrada para obras ou serviços de engenharia de produto de pesquisa e desenvolvimento, deverá haver projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 70. A contratante poderá adotar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, nos termos da [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), ainda que a contratação de produto de pesquisa e desenvolvimento se enquadre nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso XXI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

## CAPÍTULO IX

### DA IMPORTAÇÃO DE BENS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 71. O [Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136. ....

.....  
§ 1º É concedida isenção do imposto de importação aos bens importados por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ( [Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”](#) ).

§ 2º As isenções ou as reduções de que trata o **caput** serão concedidas com observância aos termos, aos limites e às condições estabelecidos na Seção VI.” (NR)

“Art. 147. ....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados por esse Conselho ( [Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 2º](#) ).

§ 2º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas de controles prévios ao despacho aduaneiro ( [Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 1º](#) ).

§ 3º O CNPq apoiará as atividades de capacitação e firmará parcerias com órgãos e entidades para promover a melhoria nos processos de importações para pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“[Art. 148.](#) O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas instituições científicas e tecnológicas, ouvido o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ( [Lei nº 8.010, de 1990, art. 2º, caput](#) ).

.....  
§ 3º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, até o mês de julho de cada ano-calendário, proposta de novo limite global anual para o exercício seguinte.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Ministro de Estado da Fazenda terá prazo de sessenta dias para estabelecer a nova quota global de importações para o exercício seguinte.” (NR)

#### **“Subseção XXII-B**

#### **Dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação**

[Art. 186-E.](#) A isenção do imposto aos bens importados por empresas habilitadas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e suas peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários. ( [Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”](#) ).

§ 1º A habilitação da empresa observará as seguintes etapas:

I - credenciamento da empresa junto ao CNPq;

II - apresentação de declaração, celebrada pelo dirigente máximo, de que os bens importados serão exclusivamente utilizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal; e

III - indicação do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovado pelo CNPq no qual será utilizado o bem que se pretende importar, conforme os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 2º O projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação apresentado pela empresa ao CNPq conterá obrigatoriamente:

I - título, objetivos, metas, resultados esperados, metodologia utilizada, fontes de financiamento e produção científica e tecnológica;

II - relação de bens a serem importados;

III - equipe envolvida no projeto;

IV - relevância dos bens a serem importados para a execução do projeto;

V - descrição de infraestrutura de laboratório; e

VI - outros itens exigidos em norma específica.

§ 3º A análise e a aprovação do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelo CNPq independem da fonte de financiamento.

§ 4º A empresa poderá solicitar sigilo das informações prestadas na forma estabelecida no § 2º, sempre que do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação constar cláusula expressa nesse sentido.” (NR)

[“Art. 186-F.](#) O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas empresas habilitadas na forma estabelecida no art. 186-E, ouvido o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ( [Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”](#) ).

§ 1º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq.

§ 2º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, até o mês de julho de cada ano-calendário, proposta de novo limite global anual para o exercício seguinte.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o Ministro de Estado da Fazenda terá o prazo de sessenta dias para estabelecer a nova quota global de importações para o exercício seguinte.” (NR)

[“Art. 245.](#) São isentas do imposto as importações ( [Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º](#); e [Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, caput, inciso IV](#) ):

.....

[Parágrafo único.](#) As importações a que se refere o § 1º do art. 136 são isentas do imposto.” (NR)

“Art. 550. ....

.....

[§ 4º](#) O licenciamento das importações enquadradas na alínea “e” do inciso I do **caput** e no § 1º do art. 136 terá tratamento prioritário e, quando aplicável, procedimento simplificado ( [Lei nº 13.243, de 2016, art. 11](#) ).” (NR)

[“Art. 579-A.](#) Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e procedimentos simplificados, conforme disciplinado em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e observado o disposto no [art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990](#), e nas [alíneas “e” a “g” do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990](#).

§ 1º Os processos de importação e desembaraço aduaneiro de que trata o **caput** terão tratamento equivalente àquele previsto para mercadorias perecíveis.

§ 2º Os órgãos da administração pública federal intervenientes na importação adotarão procedimentos de gestão de riscos com a participação das instituições de pesquisa científica e tecnológica, de modo a minimizar os controles durante os processos de importação e despacho aduaneiro, inclusive para os importadores pessoas físicas.

§ 3º A fiscalização de condição de isenção tributária reconhecida na forma estabelecida no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990](#), será efetuada prioritariamente em controle pós-despacho aduaneiro.” (NR)

Art. 72. A [Seção VIII do Capítulo I do Título I do Livro V do Decreto nº 6.759, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **“Seção VIII**

#### **Da Simplificação e da Priorização do Despacho ” (NR)**

#### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os acordos, os convênios e os instrumentos congêneres em execução poderão ser alterados para definir que a titularidade dos bens gerados ou adquiridos pertencerá à entidade recebedora dos recursos, observado o disposto no [art. 13 da Lei nº 13.243, de 2016](#).

Art. 74. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da [Lei nº 10.973, de 2004](#), poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, obedecido o limite estabelecido no **caput**.

Art. 75. Eventuais restrições de repasses de recursos aplicadas a ICT não se estendem aos pesquisadores a ela vinculados.

Art. 76. A União, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, nos termos da [Lei nº 8.745, de 1993](#), e do [§ 3º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004](#).

Art. 77. O disposto no Capítulo VII aplica-se aos instrumentos que, na data de entrada em vigor deste Decreto, estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas.

Art. 78. As agências de fomento de natureza privada, incluídos os serviços sociais autônomos, por suas competências próprias, poderão executar as atividades a que se referem o [art. 3º](#), o [art. 3º-B](#), o [art. 3º-D](#) e o [art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004](#).

Art. 79. Os convênios celebrados entre as agências de fomento federal e estadual deverão ser processados por meio da plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, observadas as peculiaridades desse tipo de transferência.

Art. 80. Os instrumentos vigentes na data de entrada em vigor deste Decreto serão regidos pela legislação anterior.



Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o **caput**, é facultada a adaptação às disposições deste Decreto aos partícipes.

Art. 81. Incumbe ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações editar as normas e as orientações complementares sobre a matéria disciplinada neste Decreto, além de deliberar e decidir sobre os casos omissos, com a participação dos demais Ministros de Estado quanto aos assuntos relacionados às suas áreas de competência.

Art. 82. Nas hipóteses previstas nos art. 11, art. 13, art. 18 e art. 37, em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional, fica a ICT pública obrigada a realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa, o qual deverá se manifestar quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa.

Art. 83. Fica revogado o [Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005](#).

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

*Raul Jungmann*

*Henrique Meirelles*

*José Mendonça Bezerra Filho*

*Marcos Jorge Lima*

*Dyogo Henrique de Oliveira*

*Gilberto Kassab*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.2.2018

\*



## Legislação Mineira

NORMA: DECRETO 47442

### DECRETO 47442 DE 04/07/2018 - TEXTO ORIGINAL

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 5º, inciso III, e no art. 6º, inciso I, da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam regulamentadas, no âmbito do Estado, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 5º, inciso III, e o art. 6º, inciso I, da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à efetivação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tanto no ambiente produtivo, como no meio acadêmico.

Art. 2º – Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMG: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos executados no Estado de Minas Gerais, sendo:

a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública estadual – ICTMG pública estadual – aquela abrangida pelo inciso VI, integrante da administração pública direta ou indireta do Estado, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

b) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada – ICTMG privada – aquela abrangida pelo inciso VI, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

VII – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTMG, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal nº 10.973, de 2004;

VIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTMG, devendo ser registrada e credenciada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

IX – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTMG, com ou sem vínculo entre si;

XII – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTMG, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII – ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento e articulam empresas, órgãos e entidades da administração pública, as ICTMG, as agências de fomento e a sociedade, que

envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XIV – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XV – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI – risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico, à época em que se decide pela realização da ação;

XVII – entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação.

Parágrafo único – São consideradas agências de fomento, além dos órgãos e entidades que se enquadram no conceito do inciso I:

I – a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, entidade de amparo e fomento à pesquisa, prevista no art. 212 da Constituição Estadual e na Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994, que tem como competência promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado;

II – a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, cujos objetivos relacionam-se à promoção do desenvolvimento econômico do Estado, ao investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar o aumento da renda e do bem-estar da população do Estado, além de outros, por meio de fomento a projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, observado o disposto no art. 106 desse decreto;

III – o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, que atua como agente financeiro, na forma de agência oficial de fomento, para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º – Fica instituído o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minas Gerais – Secti-MG –, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico e sustentável do Estado por meio da inovação tecnológica e do estímulo a projetos e programas especiais, articulados entre o setor público e privado.

§ 1º – O Secti-MG visa promover interações que gerem, adotem, importem, modifiquem e difundam novas tecnologias, tendo a inovação e a difusão de conhecimento como aspectos determinantes.

§ 2º – O Secti-MG tem como principais agentes:

I – o Estado, responsável por aplicar e fomentar políticas públicas de ciência e tecnologia;

II – as universidades e os institutos de pesquisa, responsáveis por realizar pesquisas, gerar e disseminar o conhecimento;

III – as empresas, responsáveis pela transformação do conhecimento em produtos, processos e serviços.

§ 3º – O Secti-MG será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I – as ICTMG;

II – as agências de fomento;

III – os parques científicos e tecnológicos, incubadoras de empresas de base tecnológica, polos tecnológicos, ambientes promotores de inovação e demais arranjos institucionais, que atraem empreendedores e recursos financeiros;

IV – as empresas brasileiras, instituições econômicas e financeiras, sociais e culturais que impulsionam o desenvolvimento tecnológico do Estado;

V – a Sedectes.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

#### Seção I

##### Das Alianças Estratégicas e dos Projetos de Cooperação

Art. 4º – A administração pública direta e indireta e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTMG e entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que visem à geração de produtos, processos e serviços inovadores e à transferência e difusão de tecnologia, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTMG.

§ 1º – O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos de cooperação internacional para pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos tecnológicos e parques tecnológicos, bem como as empresas nascentes e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º – Para atender aos fins previstos no *caput*, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros.

§ 3º – O Estado estimulará, por meio da sua administração direta e indireta, a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com as ICTMG e as empresas, oferecendo-lhes acesso aos instrumentos de fomento, quando cabíveis, visando ao adensamento do processo de inovação no Estado.

§ 4º – No caso de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas efetuadas com recursos públicos devem ser de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação e a capacitação de recursos humanos.

§ 5º – As partes deverão prever em instrumento jurídico específico, quando for o caso, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 6º – Poderão ser firmadas alianças estratégicas com vistas à cooperação com concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I.

## Seção II

### Da Internacionalização das ICTMG Públicas Estaduais

Art. 5º – O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTMG públicas estaduais, que poderão exercer atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação fora do território nacional, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente.

§ 1º – Para os fins previstos no *caput*, as ICTMG públicas estaduais poderão celebrar acordos, convênios ou contratos com entidades estrangeiras, públicas ou privadas, ou com organismos internacionais.

§ 2º – A atuação de ICTMG pública estadual no exterior considerará, entre outros objetivos:

I – o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTMG públicas estaduais;

II – a execução de atividades de ICTMG pública estadual no exterior;

III – a alocação de recursos humanos no exterior;

IV – a contribuição no alcance das metas estratégicas do Estado;

V – a interação com organizações e grupos de excelência, para fortalecer as ICTMG públicas estaduais;

VI – a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento estadual;

VII – a participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica;

VIII – a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 3º – Ao instituir laboratórios, centros, escritórios em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT – estrangeira ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICTMG pública estadual observará:

I – a existência de instrumento formal de cooperação entre a ICTMG pública estadual e a entidade estrangeira;

II – a conformidade das atividades com a área de atuação da ICTMG pública estadual;

III – a existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades no exterior.

§ 4º – A ICTMG pública estadual poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

I – estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção;

II – determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados;

III – exija o retorno dos bens enviados para o exterior, desde que economicamente vantajoso para a administração pública.

§ 5º – A ICTMG pública estadual poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I – estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento dos custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino;

II – determine o período de permanência dos profissionais, conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

§ 6º – Deverão ser previstos expressamente os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto de pesquisa ou de capacitação de recursos humanos que for desenvolvido na instituição no exterior.

### Seção III

#### Dos Ambientes Promotores da Inovação

Art. 6º – A administração pública direta e indireta, as agências de fomento e as ICTMG públicas estaduais poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no Estado, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTMG.

§ 1º – As incubadoras de empresas, os parques, os polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação no Estado estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º – Para os fins previstos no *caput*, a administração pública direta e indireta, as agências de fomento e as ICTMG públicas estaduais poderão:

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, sob o regime de cessão de uso de bem público, observada a legislação vinculada à condição jurídica do cedente, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira:

a) diretamente às empresas e às ICTMG interessadas;

b) à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação;

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;

III – conceder financiamento, subvenção econômica e outros tipos de apoio financeiro, reembolsável ou não reembolsável e incentivos cabíveis, para a implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, incluindo a transferência de recursos públicos para obras de ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, resguardada sua titularidade e mediante contrapartida ou prazo suficiente para amortização dos investimentos realizados e desde que destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o inciso III do § 6º do art. 19 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e observada a legislação específica;

IV – disponibilizar espaço em prédios compartilhados a interessados em ingressar no ambiente promotor de inovação.



§ 3º – As ICTMG beneficiadas pelo poder público deverão prestar informações à Sedectes sobre os indicadores de desempenho dos ambientes promotores da inovação, quando couber.

§ 4º – O apoio de que trata o *caput* poderá ser realizado isoladamente ou de forma consorciada com empresas, ICTMG ou órgãos de diferentes esferas da administração pública e outras entidades privadas, de acordo com o § 6º do art. 218, o parágrafo único do art. 219 e o art. 219-A da Constituição da República de 1988.

#### Subseção I

#### Da Cessão de Uso de Imóveis Públicos para Fomentar os Ambientes de Inovação

Art. 7º – Para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, é dispensável a licitação nos termos do inciso XXXI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do inciso XIV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º – A cessão do uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação poderá ocorrer diretamente às empresas e às ICTMG interessadas, ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, nos termos dos §§ 4º e 5º.

§ 2º – Poderá ser realizada a dispensa de licitação ou a oferta pública para a cessão de uso de imóveis públicos de que trata o *caput*, conforme interesse público a ser atingido, observada a legislação e os requisitos abaixo:

I – publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da cessão de uso, que deve conter, no mínimo, a identificação e descrição do imóvel, o prazo, a finalidade da cessão, a forma de apresentação da proposta pelos interessados e os critérios de escolha do cessionário;

II – observar critérios impessoais de escolha, os quais devem ser orientados pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado, pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico, econômico e social, pela interação entre as empresas e as ICTMG ou por outros critérios objetivos de avaliação, dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 3º – A cessão de uso fica condicionada à apresentação, pelo interessado, de documentos que comprovem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nos termos definidos pelo cedente e normas específicas, conforme o caso.

§ 4º – O cedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira, bem como dispor que tais receitas serão recebidas por ICTMG pública estadual diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio da fundação de apoio.

§ 5º – A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei Federal nº 10.973, de 2004, entre outras, desde que economicamente mensuráveis.

§ 6º – A cessão de uso terá prazo certo, adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo de sua extinção, caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§ 7º – Findo o prazo da cessão de uso, o cedente retomarará a posse do imóvel.

§ 8º – O termo de cessão de uso deverá prever a incorporação das construções e das benfeitorias em favor do Estado, independentemente de indenização, salvo previsão em contrário.

Art. 8º – Na hipótese da cessão do uso de imóvel público, a entidade gestora poderá autorizar o uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas no espaço cedido para o exercício de atividades e serviços de apoio necessários ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, observadas as seguintes condições:

I – disponibilidade de espaço físico, de forma a não prejudicar a atividade-fim;

II – inexistência de quaisquer ônus para o cedente;

III – compatibilidade de horários de funcionamento;

IV – obediência às normas relacionadas ao funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V – aprovação prévia do órgão autorizante para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela autorizatária;

VI – precariedade da autorização, que poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse do serviço público, não havendo qualquer direito a indenização;

VII – participação proporcional da autorizatária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do imóvel;

VIII – outras condições que venham a ser estabelecidas no instrumento de autorização respectivo.

§ 1º – Quando destinada a empreendimento com fins lucrativos, a autorização deverá ser sempre onerosa.

§ 2º – Na cessão de imóvel de titularidade do Estado, observar-se-á a legislação estadual sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

## Subseção II

### Da Criação e Governança das Entidades Gestoras dos Ambientes de Inovação

Art. 9º – As entidades privadas gestoras dos ambientes de inovação, de que trata a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 6º deste decreto estabelecerão suas regras para:

I – fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;

II – seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nesses ambientes, observado o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e neste decreto;

III – captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, respeitada a legislação vigente e de acordo com o art. 23 da Lei Federal nº 10.973, de 2004;

IV – a gestão e o funcionamento dos ambientes promotores da inovação.

Art. 10 – Será divulgado edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nos ambientes promotores da inovação sob gestão da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º – O edital de seleção deve dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor de inovação, podendo exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos objetivos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou outros métodos similares.

§ 2º – Para o ingresso nos ambientes promotores da inovação, a entidade gestora exigirá das interessadas a apresentação, no mínimo, de:

I – Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

II – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IV – Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

§ 3º – É facultado à entidade gestora do ambiente promotor de inovação não exigir das interessadas a prévia constituição de pessoa jurídica nas fases preliminares do empreendimento, hipótese na qual os documentos previstos no § 2º deverão ser apresentados posteriormente.

§ 4º – Quando o ambiente promotor da inovação for um meio de geração de empreendimentos, a respectiva entidade gestora e os parceiros selecionados celebrarão termo de adesão em formato simplificado, sendo dispensável a assinatura de qualquer outro instrumento, inclusive na modalidade residente.

§ 5º – Ocorre a modalidade residente quando o parceiro ocupa infraestrutura física no ambiente promotor de inovação, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.

§ 6º – Será exigida contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, daqueles que ingressarem no ambiente promotor de inovação na modalidade residente, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 7º.

§ 7º – O prazo de permanência no ambiente promotor de inovação constará do termo de adesão, podendo ser prorrogado.

#### Seção IV

##### Do Compartilhamento e da Permissão de Uso dos Laboratórios

Art. 11 – A ICTMG pública estadual poderá, mediante contrapartida, financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos do contrato ou convênio, com a interveniência ou não de fundação de apoio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTMG ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTMG, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim, nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º – As condições em que se darão o compartilhamento e a permissão serão estabelecidas em instrumento jurídico, que deverá especificar:

I – os servidores e bens envolvidos;

II – os valores e as condições correspondentes à remuneração integral ou parcial e aos eventuais encargos envolvidos no objeto da parceria;

III – o uso que poderá ser dado aos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações;

IV – o valor a ser pago à ICTMG pública estadual em razão da utilização de que trata o inciso III, na hipótese da permissão e do compartilhamento ser firmado mediante reembolso de despesas;

V – como será atestada a frequência dos servidores, caso necessitem exercer suas funções fora da repartição em que estiverem lotados.

§ 2º – O compartilhamento e a permissão de que trata o *caput* obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICTMG pública estadual, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e às ICTMG interessadas.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTMG PÚBLICAS ESTADUAIS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

##### Seção I

##### Do Contrato de Transferência de Tecnologia

Art. 12 – É facultado à ICTMG pública estadual celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, com a interveniência ou não da fundação de apoio.

Art. 13 – É dispensável a realização de licitação, nos termos do inciso XXV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, em contratação realizada por ICTMG pública estadual ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 14 – Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração da ICTMG pública estadual.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, considera-se desenvolvimento em parceria as criações e as inovações resultantes de atuação conjunta entre ICTMG e empresas, inclusive as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICTMG pública estadual, agências de fomento e demais entes da administração estadual direta e indireta, sem a necessidade da participação de todos estes órgãos ou entidades na mesma parceria.

Art. 15 – A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 16 – Celebrados os contratos de que trata o art. 12, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços deverão repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Art. 17 – A remuneração de ICTMG privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para uso ou exploração de criação por ela desenvolvida, bem como oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua manutenção ou classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 18 – Os contratos mencionados no art. 12 também poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria ICTMG ou pesquisador público de ICTMG, inclusive quando este for o próprio criador, de acordo com a legislação e o disposto em sua política institucional de inovação.

#### Subseção I

##### Da Contratação com Exclusividade e Oferta Pública

Art. 19 – A contratação para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, a qual deve ser precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICTMG pública estadual, na forma estabelecida em sua política de inovação, salvo o previsto no art. 14.

Parágrafo único – O extrato de oferta tecnológica deverá conter, no mínimo, o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada.

Art. 20 – Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

Art. 21 – A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTMG pública estadual proceder a novo licenciamento e transferência.

#### Subseção II

##### Da Contratação sem Exclusividade

Art. 22 – Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 12 poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto, observada a política de inovação das ICTMG públicas, nos termos do inciso V do parágrafo único do art.15-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único – Os critérios e as condições para a contratação serão estabelecidos de acordo com a política de inovação das ICTMG públicas, podendo inclusive ser estabelecidos preços e condições diferentes para a transferência e o licenciamento, desde que devidamente motivado.

## Seção II

### Dos Serviços Técnicos Especializados

Art. 23 – É facultado à ICTMG pública estadual prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos deste decreto, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Parágrafo único – A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo dirigente máximo ou representante legal da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

Art. 24 – O servidor, o militar ou o empregado público estadual envolvido na prestação de serviços prevista no art. 23 poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTMG pública estadual ou por meio de fundação de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º – O valor do adicional variável de que trata este artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º – O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devendo os servidores previstos no *caput* serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

## Seção III

### Das Parcerias com Instituições Públicas e Privadas

Art. 25 – É facultado à ICTMG pública estadual celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas, inclusive as agências de fomento, para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º – O servidor, o militar, o empregado da ICTMG pública estadual e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICTMG pública estadual a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º – A bolsa concedida nos termos do § 1º caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º – As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurado aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos arts. 15 e 16.

§ 4º – A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no § 3º, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato ou acordo de parceria, podendo a ICTMG pública estadual ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

Art. 26 – A administração pública direta e indireta poderá conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTMG ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio ou instrumento jurídico assemelhado, nos termos do art. 9º-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

#### Seção IV

##### Dos Direitos de Criação

Art. 27 – A ICTMG pública estadual poderá obter o direito de uso ou exploração de criação protegida.

Art. 28 – A ICTMG pública estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa, motivada e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nos casos e condições definidos na sua política de inovação e na legislação pertinente.

§ 1º – Aquele que tenha desenvolvido a criação e tenha interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao órgão ou autoridade máxima da instituição, que deverá instaurar procedimento e prosseguir com a análise da solicitação.

§ 2º – A ICTMG pública estadual deverá decidir expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo de até seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 3º – A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o *caput* deve ser precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICTMG pública estadual, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Art. 29 – É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMG divulgar, noticiar ou publicar quaisquer aspectos de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTMG.

Art. 30 – É assegurada ao criador participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pela ICTMG pública estadual, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida

da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º – A participação de que trata o *caput* poderá ser partilhada pela ICTMG pública estadual entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º – Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I – na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II – na exploração direta, os custos de produção da ICTMG pública estadual.

§ 3º – A participação prevista no *caput* obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24, que trata do adicional variável.

§ 4º – A participação referida no *caput* deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade competente.

## Seção V

### Do Exercício da Atividade de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação pelo Pesquisador Público

Art. 31 – Para a execução do disposto neste decreto, a administração pública deverá prover meios para que seja facultado ao pesquisador público estadual o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, observada a aprovação e conveniência da ICTMG pública estadual de origem, nos termos de sua política de inovação, bem como observada a legislação estadual vigente.

§ 1º – As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público estadual na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º – Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, serão assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado, conforme disposto na legislação específica da carreira.

§ 3º – As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º, quando houver o completo afastamento de ICTMG pública estadual para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICTMG pública estadual de origem.

§ 4º – No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do dirigente máximo à qual se subordine.

Art. 32 – O pesquisador público estadual em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICTMG ou em empresa e participar da execução de projeto



custeado com base neste decreto, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 33 – A critério da administração pública estadual poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º – A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º – Não se aplica ao pesquisador público estadual que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VI do art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e seus regulamentos.

## Seção VI

### Da Política de Inovação da ICTMG Pública Estadual

Art. 34 – A ICTMG pública estadual instituirá sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica.

§ 1º – A política de inovação a que se refere o *caput* deverá dispor, além das diretrizes e dos objetivos previstos no art. 15-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004, sobre o seguinte:

I – regras de participação, remuneração e afastamento ou licença de servidor ou empregado público, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e a legislação estadual correlata, nas atividades decorrentes deste decreto;

II – captação, gestão e aplicação das receitas próprias;

III – qualificação e avaliação da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

IV – apoio ao inventor independente.

§ 2º – A ICTMG pública estadual deverá publicar, em seu sítio eletrônico oficial, documentos, normas e relatórios relacionados à sua política de inovação.

Art. 35 – A ICTMG pública estadual, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação visando permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º – A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICTMG pública estadual, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio.

§ 2º – As receitas próprias da ICTMG pública estadual serão aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

## Seção VII

### Dos Núcleos de Inovação Tecnológica – NIT

Art. 36 – Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICTMG pública estadual deverá dispor de NIT próprio ou em associação com outras ICTMG.

Art. 37 – São competências do NIT:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições deste decreto;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

IV – opinar sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar sobre a conveniência da divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICTMG pública estadual;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICTMG pública estadual;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICTMG pública estadual com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º ao 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2004;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia da ICTMG pública estadual.

Art. 38 – A representação da ICTMG pública estadual, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT.

Art. 39 – O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.

§ 1º – Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICTMG pública estadual deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 2º – Na hipótese do *caput* a ICTMG pública estadual é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no art. 36.

§ 3º – Quando o NIT não se constituir com personalidade jurídica própria, a ICTMG pública estadual deverá disponibilizar meios para garantir suas competências mínimas.

## CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 40 – A administração pública direta e indireta, as ICTMG públicas estaduais e as agências de fomento, observadas suas competências legais e estatutárias, promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, que executarem suas atividades no Estado.

Parágrafo único – As ações previstas no *caput* serão realizadas mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica.

Art. 41 – As prioridades da política industrial e tecnológica estadual de que trata o parágrafo único do art. 40 serão observadas pelos órgãos e entidades estaduais competentes no desenvolvimento de ações e na celebração de contratos e parcerias e deverão se embasar nas seguintes diretrizes:

I – promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado, mediante estímulos que tenham potencial para gerar, de forma perene e ambientalmente sustentável, o aumento da renda e do bem-estar social e humano dos mineiros;

II – ampliação dos investimentos em ciência, tecnologia e inovação e direcionamento à geração de negócios inovadores;

III – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

IV – aumento da cooperação e da integração entre a iniciativa privada, o meio acadêmico e a administração pública;

V – aproximação entre as universidades e o mercado e ajuste dos mecanismos de proteção da propriedade intelectual, no sentido de favorecer o ambiente de negócios inovadores;

VI – promoção da cultura de propriedade intelectual e do acesso aos mecanismos de proteção como estratégia e fonte de conhecimento para a inovação;

VII – adoção de políticas para melhorar a visão estratégica, a qualificação e a capacitação técnica do empreendedor, de modo a gerar empresas mais competitivas, com diferencial de mercado, incorporação de tecnologias apropriadas e propiciadoras de inovação;

VIII – estímulo e valorização do empreendedorismo como gerador de inovação em ambientes públicos e privados.

Art. 42 – São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis:

- I – subvenção econômica;
- II – financiamento;
- III – participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V – encomenda tecnológica;
- VI – incentivo fiscal;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – uso do poder de compra do Estado;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII – previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Art. 43 – As iniciativas de estímulo à inovação de que trata esta seção poderão ser estendidas às ações previstas no § 6º do art. 19 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Art. 44 – A administração pública direta e indireta, as ICTMG públicas estaduais e as agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação, a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

Parágrafo único – Na hipótese da cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 45 – A administração pública direta e indireta e as agências de fomento manterão programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013.

Art. 46 – As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pela ICTMG.

Art. 47 – O cumprimento das determinações previstas nos arts. 45 e 46 poderá se dar pelo estabelecimento de programas específicos por apenas uma das agências de fomento, ficando facultado, nesse caso, às demais, o apoio aos programas criados ou existentes.

## Seção II

Dos Instrumentos de Promoção e Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento de Produtos, Serviços e Processos Inovadores

### Subseção I

Da Subvenção Econômica

Art. 48 – A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em instrumento específico.

§ 1º – A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação técnica do projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º – Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e corrente, desde que voltadas à atividade financiada.

### Subseção II

Da Participação Societária

Art. 49 – A administração pública indireta, a ICTMG pública estadual e as agências de fomento poderão participar minoritariamente do capital social de empresas, inclusive daquelas que tenham em seu quadro societário um pesquisador público, com o propósito de desenvolver produtos, processos ou serviços inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial no âmbito do Estado.

§ 1º – A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º – A administração pública direta e indireta poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º – A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* dispensa realização de licitação, conforme previsto no § 3º do art. 5º da Lei Federal nº10.973, de 2004.

§ 4º – Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista no âmbito do Estado, em razão de suas finalidades e competências legais, poderão aplicar os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no § 4º na consecução de seus objetos sociais.

§ 6º – Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou às quotas detidas pela administração pública, ICTMG públicas estaduais e agências de fomento, poderes especiais, inclusive de veto, às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 7º – A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da administração pública direta e indireta.

§ 8º – As entidades de que trata o *caput* deverão estabelecer sua política de investimento direto e indireto, definirão critérios e instâncias de decisão e de governança, contendo no mínimo:

I – a definição dos requisitos e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;

II – os limites orçamentários da carteira de investimentos;

III – os limites de exposição ao risco para o investimento;

IV – a premissa de seleção dos investimentos e das empresas alvo com base na estratégia de negócio, no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados;

V – a previsão de critérios para desinvestimento;

VI – o modelo de controle, de governança e de administração do investimento;

VII – a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas à participação no capital social de empresas.

§ 9º – A participação minoritária de que trata este artigo estará condicionada à observância das normas orçamentárias pertinentes.

§ 10 – As entidades de que trata o *caput* poderão realizar investimento:

I – direto na empresa, com ou sem coinvestimento com investidor privado;

II – indireto, mediante fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros, para essa finalidade.

§ 11 – O investimento feito por ICTMG pública estadual integrante da administração direta somente poderá ocorrer por meio de entidade da administração indireta, a partir de instrumento específico com ela celebrado.

Art. 50 – A participação minoritária de ICTMG pública estadual integrante da administração indireta no capital social de empresa deverá ser condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas institucionais de inovação.

Art. 51 – As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar o investimento direta ou indiretamente nas empresas referidas no art. 49, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único – As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.

### Subseção III

#### Dos Fundos de Investimento

Art. 52 – A administração direta e indireta poderá instituir fundos mútuos de investimento, nos termos da legislação aplicável, em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Art. 53 – Os fundos de investimento deverão ser geridos por administradores e gestores de carteiras registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

#### Subseção IV

#### Do Bônus Tecnológico

Art. 54 – O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública estadual, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

§ 1º – São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, as empresas que atendem aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e médias empresas aquelas que auferem, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez.

§ 2º – A concessão do bônus tecnológico implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.

§ 3º – O bônus tecnológico será concedido mediante assinatura de instrumento jurídico específico, cabendo ao órgão ou à entidade dispor sobre os critérios e os procedimentos para sua concessão.

§ 4º – A parte concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à regularidade fiscal e previdenciária do proponente.

§ 5º – As solicitações de bônus tecnológico poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos pela concedente.

§ 6º – No caso da concessão de forma isolada, a concedente deverá adotar procedimento simplificado para seleção das empresas que receberão o bônus tecnológico.

§ 7º – O prazo para a utilização do bônus tecnológico deverá ser fixado em instrumento jurídico específico.

§ 8º – A não utilização, o uso indevido dos recursos ou o descumprimento do prazo estabelecido no instrumento jurídico implicará a perda ou a restituição do benefício concedido.

§ 9º – O bônus tecnológico poderá ser utilizado para a contratação de ICTMG ou empresas, de forma individual ou consorciada.

## Subseção V

### Da Encomenda Tecnológica

Art. 55 – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. °10.973 de 02 de Dezembro de 2004" 20 da Lei nº 10.973, de 2004, do inciso °8.666 de 21 de Junho de 1993" XXXI do art. °8.666 de 21 de Junho de 1993" 24 da Lei Federal nº °8.666, de 21 de junho de 1993" 8.666, de 1993 e do inciso XIV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 1º – Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato, a que se refere o *caput*, a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

§ 2º – Finda a execução do contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante análise técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§ 3º – Para os fins do *caput*, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I – desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador;

II – executar partes de um mesmo objeto.

§ 4º – Para os fins do *caput*, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa as entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência em pesquisa, desenvolvimento e inovação, não sendo exigível que esta seja sua única atividade.

§ 5º – Na contratação de encomenda também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, produto, serviço ou processo inovador no mercado, dentre as quais:

I – a fabricação de protótipos;

II – o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração;

III – a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da administração pública no fornecimento de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 6º – Cabe ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, serviço ou processo inovador passível de obtenção, sendo dispensadas as especificações técnicas do objeto em razão da complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado, mediante justificativa.

§ 7º – Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou entidade da administração pública poderá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, inclusive por meio de consulta pública, sendo que:

I – caberá ao órgão ou entidade da administração pública definir a necessidade e a forma de realização da consulta;



II – as consultas não implicarão desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade da administração pública e tampouco preferência na escolha do fornecedor ou executante;

III – as consultas, bem como as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

§ 8º – O órgão ou entidade da administração pública contratante poderá criar, mediante ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas neste decreto.

§ 9º – Os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante.

§ 10 – O contratante deverá definir os parâmetros mínimos aceitáveis de utilização e desempenho da solução, produto, serviço ou processo objeto da encomenda.

§ 11 – A celebração do contrato de encomenda tecnológica fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro a ser elaborado pelo contratado.

§ 12 – O projeto específico referido no § 11 deverá observar os objetivos a serem atingidos e os requisitos que permitam a aplicação dos métodos indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, bem como de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

§ 13 – A administração pública deve negociar a celebração do contrato de encomenda tecnológica com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais adequadas às suas necessidades, observadas as seguintes diretrizes:

I – a negociação deve ser transparente e a documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II – a escolha do contratado deve ser orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante e não necessariamente para o menor preço ou custo, podendo a administração pública utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado;

III – o projeto específico de que trata o § 11 poderá ser objeto de negociação com o contratante, sendo lícito ao contratado que, durante sua elaboração, consulte os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas.

§ 14 – A contratação prevista no *caput* poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o Estado, definidas em atos específicos dos órgãos e entes executores.

§ 15 – Sem prejuízo da responsabilidade assumida no instrumento contratual, o contratado poderá subcontratar determinadas etapas da encomenda, até o limite previsto no termo de contrato, devendo o subcontratado observar as mesmas regras de proteção do segredo industrial, tecnológico ou comercial aplicáveis ao contratado.

Art. 56 – O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo monitorar a execução do objeto contratual mediante avaliação técnica e financeira.

§ 1º – O acompanhamento mediante avaliação técnica e financeira a que se refere o *caput* será realizado em cada etapa do projeto, ao longo de sua execução, inclusive com a mensuração dos resultados alcançados em relação aos previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, indicando eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 2º – O projeto contratado poderá ser descontinuado, sempre que verificada inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, mediante rescisão do contrato, por ato unilateral e escrito da Administração, ou de modo amigável, por acordo entre as partes.

§ 3º – A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º deverá ser comprovada mediante avaliação técnica e financeira.

§ 4º – Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já realizadas na efetiva execução do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§ 5º – Caso o projeto seja conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos sejam diversos dos almejados em função do risco tecnológico, comprovado mediante avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

#### Subseção VI

#### Das Formas de Remuneração

Art. 57 – O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho, nos termos desta subseção.

§ 1º – Os órgãos e entidades da administração pública poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I – preço fixo;

II – preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III – reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV – reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo;

V – reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 2º – A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 3º – Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo são aqueles utilizados quando a incerteza tecnológica é baixa e que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda.

§ 4º – Nos contratos celebrados a preço fixo, o termo de contrato deverá prever o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrer ao final de cada etapa do projeto ou quando do seu término.

§ 5º – O preço fixo somente poderá ser modificado:

I – caso sejam realizados os ajustes de que trata o § 1º do art. 56;

II – na hipótese de reajuste por índice setorial ou geral de preços, nos prazos e limites autorizados pela legislação estadual.

§ 6º – Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo mais remuneração variável de incentivo devem ser utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto e for de interesse do contratante estimular o alcance de metas previstas no projeto relativas a prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 7º – Os contratos que prevejam o reembolso de custos devem ser utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em razão da incerteza tecnológica, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto, devendo ser estabelecido um limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não pode exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto com o contratante.

§ 8º – Nos contratos que adotam apenas a modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional, a administração pública arcará somente com as despesas associadas ao projeto dispendidas pelo contratado, não cabendo remuneração ou nenhum outro pagamento além do custo.

§ 9º – A modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos.

§ 10 – Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

§ 11 – Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de uma remuneração negociada entre as partes, que deve ser definida no instrumento contratual e que pode ser modificado com este objetivo nas situações previstas nos incisos I e II do § 5º.

§ 12 – A remuneração fixa de incentivo não pode ser calculada como percentual das despesas efetivamente realizadas pelo contratado.

§ 13 – A política de reembolso de custos pelo contratante deverá observar:

I – a distinção entre os custos incorridos na execução da encomenda dos demais custos do contratado;

II – a razoabilidade dos custos;

III – a previsibilidade mínima dos custos;

IV – a justificativa dos custos apresentados pelo contratado para a execução da encomenda, segundo parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.

§ 14 – Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, será exigido do contratado sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os custos da encomenda.

§ 15 – As remunerações de incentivo serão definidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I – estudo do mercado de atuação do contratado;

II – avaliação dos riscos e incertezas associadas à encomenda tecnológica;

III – economicidade;

IV – estudo da capacidade de entrega e desempenho do contratado;

V – estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis;

VI – estudo dos impactos potenciais da superação ou não alcance das metas previstas no contrato.

Art. 58 – As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultantes da encomenda, podendo dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º – O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de qualquer outro tipo de remuneração.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor da administração pública estadual.

§ 3º – No caso de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao órgão ou entidade da administração pública contratante.

#### Subseção VII

##### Do Fornecimento à Administração

Art. 59 – O fornecimento, em escala ou não, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma deste decreto poderá ocorrer mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único – O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, serviços ou processos resultantes da encomenda.

Art. 60 – Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, serviço ou processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, mediante dispensa de licitação, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, incluindo termo de referência contendo as especificações do objeto encomendado e informações sobre:

I – a justificativa econômica da contratação;

II – a demanda do órgão ou entidade;

III – os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, serviços ou processos inovadores;

IV – as exigências, quando houver, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.

Parágrafo único – A realização de pesquisa, devidamente aprovada pela ICTMG pública estadual, que contiver etapa de desenvolvimento de escalonamento de quaisquer produtos em fase piloto não será considerada produção em escala.

#### Subseção VIII

##### Concessão de Bolsas de Inovação

Art. 61 – A administração pública direta e indireta, as agências de fomento, as ICTMG públicas estaduais e as fundações de apoio, sem prejuízo das bolsas existentes em seus programas específicos, poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTMG e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

### CAPÍTULO V

#### DAS RELAÇÕES ENTRE AS FUNDAÇÕES DE APOIO, AS ICTMG E AS AGÊNCIAS DE FOMENTO

##### Seção I

##### Do Relacionamento das ICTMG Públicas Estaduais e das Agências de Fomento com as Fundações de Apoio

Art. 62 – As ICTMG públicas estaduais poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

§ 1º – Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICTMG pública estadual poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo ou contrato.

§ 2º – Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

##### Seção II

##### Do Registro e do Credenciamento das Fundações de Apoio

Art. 63 – Para a operacionalização dos ajustes tratados neste decreto, com fins ao recebimento de recursos estaduais, as fundações de apoio deverão se credenciar na Sedectes, que atuará com o apoio do Grupo de Apoio Técnico em Minas Gerais – GATMG.

§ 1º – O GATMG será formado por representantes a serem designados em resolução pela Sedectes, podendo contar com participantes de outros órgãos e entes.

§ 2º – O expediente para registro e credenciamento da fundação de apoio será elaborado no âmbito da ICTMG, que o remeterá à Sedectes, observado o estabelecido nos arts. 5º, 6º, 8º e 11, da Lei nº 22.929, de 2018, e o preenchimento dos requisitos do art. 64 deste decreto.

§ 3º – Os pedidos protocolados serão encaminhados ao GATMG, que poderá solicitar novos documentos, diligências e medidas necessárias para esclarecimentos e instrução do processo.

§ 4º – O registro e credenciamento da fundação de apoio será válido pelo prazo de quatro anos, renovável, sucessivamente, pelo mesmo período, mediante requerimento.

Art. 64 – O pedido de registro e credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

II – atas do órgão colegiado superior da instituição apoiada e dos órgãos da fundação de apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, com, no mínimo, um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada;

III – certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação de apoio;

IV – ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, manifestando prévia concordância com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio;

V – norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, especialmente quanto aos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico desenvolvidos com sua colaboração;

VI – declaração em que se comprometa a informar à ICTMG e à Sedectes se sobrevier alteração da documentação e das condições exigidas nos incisos I a V.

Parágrafo único – Caso sobrevenha informações sobre as alterações de que trata o inciso VI, a Sedectes deverá retificar o registro e credenciamento ou descredenciar a fundação de apoio, conforme o caso.

Art. 65 – A fundação de apoio credenciada poderá apoiar ICTMG distinta daquela a qual já está vinculada, desde que essa medida seja compatível com as suas finalidades e que haja anuência da ICTMG a qual esteja vinculada.

Art. 66 – A Sedectes poderá solicitar à fundação de apoio credenciada, a qualquer tempo, os seguintes documentos:

I – relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior e ratificado pela instituição apoiada, dentro do prazo de noventa dias de sua emissão;

II – avaliação de desempenho aprovada pela instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizados com a colaboração da fundação de apoio;

III – demonstrações contábeis do último exercício fiscal, discriminando-se as receitas oriundas do tesouro estadual, acompanhadas de parecer de auditoria independente, de modo a atestar sua regularidade financeira e patrimonial;

IV – outras informações e documentos que julgar pertinentes.

Art. 67 – O pedido de renovação do ato de registro e credenciamento deverá ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte dias do termo final de sua validade.

Art. 68 – A Sedectes poderá dispor, por resolução, sobre requisitos adicionais ao credenciamento estabelecido, bem como detalhar o seu procedimento.

Art. 69 – As fundações de apoio deverão observar a publicidade de seus atos, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 22.929, de 2018.

Parágrafo único – Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial.

### Seção III

#### Das Despesas Administrativas e Operacionais

Art. 70 – Os ajustes firmados entre as ICTMG, as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade deste decreto poderão prever a destinação de percentual de até quinze por cento dos recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução.

Parágrafo único – Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do ajuste, respeitado o limite fixado no *caput*.

## CAPÍTULO VI

### DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS PARA PESQUISA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INCENTIVOS À INOVAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 71 – É facultado aos órgãos e às entidades da administração pública, às ICTMG públicas estaduais e às agências de fomento celebrarem parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas, inclusive com a interveniência de fundação de apoio, para realização de

atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, observada a Lei Federal nº 10.973, de 2004, e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 13.303, de 2016, atendidas as regras deste decreto.

Parágrafo único – A celebração dos instrumentos aos quais se refere o *caput* será realizada de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos deste decreto, e poderão ser firmadas para os seguintes objetivos, dentre outros:

I – promoção e execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com ou sem repasse de recursos financeiros;

II – incremento e criação de tecnologia, produto, serviço ou processo;

III – capacitação científica e tecnológica de recursos humanos das ICTMG públicas estaduais e dos órgãos e entes da administração pública estadual, inclusive para viabilizar a execução do Programa de Capacitação de Recursos Humanos da Fapemig – PCRH.

Art. 72 – A Fapemig poderá firmar parcerias com os demais entes da administração pública estadual e com entidades privadas voltadas à pesquisa, ou que tenham projetos de PD&I, com objetivo de viabilizar e operacionalizar chamadas voltadas para a pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 73 – As instituições públicas e privadas que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

## Seção II

### Do Chamamento Público

Art. 74 – As parcerias, convênios e ajustes congêneres, de que trata o *caput* do art. 71 poderão ser precedidos de chamamento público.

Art. 75 – No caso de chamamento público, a seleção observará os critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores, ou por outros critérios qualitativos de avaliação.

Art. 76 – O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2004, na Lei nº 22.929, de 2018, e neste decreto.

Parágrafo único – O extrato do edital de chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado na íntegra em sítio eletrônico oficial da concedente, outorgante ou financiador.

Art. 77 – O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I – a indicação da dotação orçamentária;



II – a descrição do objetivo do chamamento público e, se for o caso, dos temas de pesquisa;

III – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;

IV – o valor total disponibilizado no chamamento;

V – a exigência de oferecimento, conforme o caso, de contrapartida financeira ou não financeira, em bens ou serviços;

VI – os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados;

VII – datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

VIII – a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

IX – as informações sobre a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

X – a minuta do instrumento jurídico a ser firmado;

XI – a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital de chamamento;

XII – o prazo de validade do chamamento público.

§ 1º – As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º – É facultada ao órgão ou entidade estadual parceiro a realização de sessão pública para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu sítio eletrônico, a data e o local de sua realização.

§ 3º – Poderão ser estabelecidos, para o Estado, durante a elaboração do chamamento público ou na negociação, descontos que reflitam a sua contribuição, caso venha a ser consumidor do produto desenvolvido.

### Seção III

#### Do Plano de Trabalho

Art. 78 – A formalização das parcerias previstas neste decreto, com ou sem a interveniência da fundação de apoio, deverá ser precedida da elaboração do plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo:

I – a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado e os resultados pretendidos;

II – a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo, assegurada a discricionariedade necessária para o alcance destas metas;

III – o valor a ser aplicado no projeto e o cronograma de desembolso;

IV – os valores destinados a título de bolsa e especificação dos itens necessários;

V – o valor destinado às adequações de laboratório utilizado na pesquisa, se necessário;

VI – a indicação do prazo necessário e do responsável pela execução.

Parágrafo único – O plano de trabalho constará como anexo ao instrumento jurídico de celebração da parceria e deste será parte integrante e indissociável, podendo ser modificado desde que não altere o objeto do convênio, respeitada sua finalidade.

#### Seção IV

##### Da Formalização da Parceria

Art. 79 – As parcerias a que se refere este decreto serão formalizadas por instrumento jurídico, que deverá assegurar a discricionariedade suficiente ao exercício da inovação e da criatividade, com vistas ao alcance dos resultados estabelecidos e deverá prever as seguintes cláusulas, conforme o caso:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – a finalidade da parceria;

III – as obrigações ou os compromissos das partes;

IV – a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;

V – o valor total da parceria, com indicação da dotação orçamentária;

VI – a contrapartida, quando for o caso;

VII – a obrigação de o parceiro manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, aberta em banco oficial;

VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação da periodicidade para apresentação de relatório parcial de execução do objeto, se for o caso;

IX – a obrigação de prestar contas de forma simplificada;

X – a vigência, que será determinada em razão do tempo necessário à plena realização do objeto e deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e acompanhada de ajuste do plano de trabalho;

XI – a possibilidade de prorrogação, com a devida readequação do plano de trabalho;

XII – a previsão de prorrogação de ofício da vigência, na hipótese de atraso na liberação dos recursos pela administração pública estadual, limitada ao período verificado ou previsto para liberação;

XIII – as formas de alteração das cláusulas pactuadas;

XIV – a faculdade de os parceiros rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, observados os compromissos assumidos, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade desta intenção;

XV – previsão da destinação dos bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação, os quais poderão ser incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos, nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos, apoio e fomento ao desenvolvimento e à inovação;

XVI – quando se tratar de parceria celebrada com pessoa física, a previsão da destinação dos bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação, ao patrimônio da ICTMG a qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado;

XVII – a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973, de 2004;

XVIII – o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIX – a indicação do foro para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da parceria.

§ 1º – O processamento das parcerias previstas neste decreto será tramitado e formalizado em plataforma eletrônica específica, observadas as peculiaridades da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º – A contrapartida não financeira será comprovada por meio de memória de cálculo da utilização, durante a execução do projeto, dos bens e serviços economicamente mensuráveis, a ser juntada nos autos.

## CAPÍTULO VII

### DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DAS PARCERIAS

#### Seção I

##### Do Termo de Outorga

Art. 80 – O termo de outorga é o instrumento jurídico que importa na transferência de recursos a pessoas físicas, diretamente ou por meio de fundação de apoio, utilizado por órgãos e entidades da administração pública, conforme suas competências, por ICTMG pública estadual, por Instituição Estadual de Ensino Superior – IEES e por agências de fomento, para concessão de bolsas e de auxílios a pesquisadores diretamente ou por meio de ICTMG.

§ 1º – As ICTMG públicas estaduais, as IEES e as agências de fomento estabelecerão, em ato normativo interno, as condições, valores, prazos e responsabilidades dos termos de outorga, observadas as seguintes disposições, no mínimo:

I – a vigência deverá ter prazo compatível com o objeto da pesquisa;

II – os valores deverão ser compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;

III – os critérios de seleção devem privilegiar a imparcialidade da escolha, conforme definido pela concedente.

§ 2º – As condições para concessão das bolsas e auxílios de que trata o *caput* serão definidas pela concedente, inclusive no caso de fluxo contínuo, em processos públicos pré-definidos.

§ 3º – Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, voltado à capacitação de recursos humanos ou execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço, e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, que não importe contraprestação de serviços.

§ 4º – Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros a pessoa física diretamente ou por meio de ICTMG destinados a:

I – projetos, programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;

- II – ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;
- III – participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;
- IV – editoração de revistas científicas;
- V – atividades acadêmicas em programas de pós-graduação stricto sensu.

## Seção II

### Do Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I

Art. 81 – O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I, previsto no art. 25, trata-se de instrumento jurídico celebrado por ICTMG com instituição pública ou privada, inclusive agência de fomento, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recurso público estadual.

§ 1º – A celebração do acordo de parceria para PD&I deve ser precedida de negociação entre os parceiros, dispensado o chamamento público.

§ 2º – No instrumento do acordo deverá constar, no que couber, o previsto no art. 79.

§ 3º – O acordo de parceria para PD&I poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos.

§ 4º – Na hipótese prevista no § 3º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e no Capítulo II.

§ 5º – A remuneração do capital intelectual se dará por cláusula específica no instrumento firmado mediante o estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º – Na hipótese da ICTMG pública estadual ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não a comercialize dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor desta, conforme disposto em sua política de inovação;

§ 7º – As instituições que integram os acordos de parceria poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

## Seção III

### Do Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I

Art. 82 – A concessão de recursos prevista no art. 26 será realizada mediante convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I –, com ou sem participação de fundação de apoio, visando à execução de projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento e inovação, nos termos

do art. 9º-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º – Os projetos de PD&I poderão contemplar, entre outras finalidades:

I – a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II – o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e o aprimoramento dos já existentes;

III – a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração;

IV – a capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, tecnologia e inovação.

§ 2º – A celebração do convênio a que se refere o *caput* poderá ser precedida de chamamento público e depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 3º – É dispensável a exigência de contrapartida como requisito para a celebração do convênio de PD&I.

§ 4º – No instrumento de convênio para PD&I deverá constar, no que couber, o previsto no art. 79.

#### Seção IV

##### Do Termo de Outorga para Estímulo à Inovação

Art. 83 – O Termo de Outorga para Estímulo à Inovação – TEI – é o instrumento jurídico cabível para a concessão de subvenção econômica e de bônus tecnológico, previstos, respectivamente, nos incisos I e IV, do art. 42, que visa estimular a inovação nas empresas.

§ 1º – O TEI e seu plano de trabalho deverão conter no mínimo:

I – a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, o valor total a ser aplicado no projeto, o prazo e a forma de execução do projeto e a garantia ao beneficiário da discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas;

II – o cronograma de desembolso, a estimativa de despesas, os resultados a serem atingidos, as metas a serem alcançadas e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, os requisitos previstos nos arts. 78 e 79.

§ 3º – A subvenção econômica e o bônus tecnológico poderão ser concedidos por meio de outros instrumentos congêneres, quando conjugados com os demais estímulos à inovação, previstos neste decreto.

### CAPÍTULO VIII

#### DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

##### Seção I

##### Regulamento de Compras

Art. 84 – Na execução dos ajustes previstos nas parcerias que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio e demais parceiros adotarão regulamento específico para aquisições e contratações de bens e serviços, que garanta a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, observada a legislação aplicável.

§ 1º – Na utilização dos recursos públicos da parceria, as contratações de serviços e aquisições de bens deverão ser instruídas com, no mínimo, os seguintes elementos:

I – cotação prévia de preços com no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, bancos de melhores preços, atas de registro de preços, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou outras fontes;

II – justificativa da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, atestada a vantajosidade e a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, incluindo, se for o caso, apontamento de priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental, do desenvolvimento local e o incentivo à inovação tecnológica como critérios, demonstrando-se que a proposta vencedora atende melhor ao interesse público;

III – contrato firmado com o fornecedor ou prestador de serviços escolhido e seus aditivos, se for o caso;

IV – atestado de que os bens ou serviços adquiridos com os recursos da parceria foram recebidos ou realizados em condições satisfatórias e em conformidade com o plano de trabalho;

V – documentos relativos ao pagamento e à comprovação de despesas.

§ 2º – Na contratação de bens e serviços, poderão ser utilizadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicáveis à concedente, contratante ou financiador.

§ 3º – Nas hipóteses dos §§ 2º, as contratações diretas, as razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo e serão aprovadas por autoridade do parceiro.

## Seção II

### Das Vedações nas Parcerias

Art. 85 – É vedada, na hipótese de utilização de recursos públicos estaduais relativos à parceria:

I – contratação de fornecedor ou prestador de serviço que conste em Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG –, nos termos do art. 10 do Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp –, nos termos do art. 52 do Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

II – contratação de fornecedor ou prestador de serviço que não apresentar Certidão de Débitos Tributários do Estado de Minas Gerais, negativa ou positiva com efeitos de negativa;

III – contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção superior da concedente, contratante e financiadora;

IV – a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria, ainda que em caráter emergencial;

V – a realização de despesas:

a) em data anterior ou posterior à vigência da parceria;

b) com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública do Poder Executivo na liberação de recursos financeiros;

c) com publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo, de orientação social ou de divulgação da pesquisa, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Parágrafo único – O parceiro somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência, mediante justificativa a ser avaliada na prestação de contas.

Art. 86 – Quando houver previsão de despesas com diárias de viagem, adiantamentos para viagens e passagens, aplica-se, no que couber, a legislação estadual, em especial o Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.

### Seção III

#### Da Movimentação dos Recursos nas Parcerias

Art. 87 – Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica da parceria, em instituição financeira oficial.

§ 1º – Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados:

I – em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 2º – A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos, e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento.

§ 3º – Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida financeira, quando houver.

§ 4º – Por ocasião da conclusão, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública.

Art. 88 – A movimentação dos recursos dos projetos das parcerias deverá ser realizada preferencialmente por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.

§ 1º – Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º – Deverá ser garantido o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto.

§ 3º – Deverá ser permitido o livre acesso do controle interno, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos instrumentos, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

## Seção IV

### Das Alterações Orçamentárias

Art. 89 – Estão autorizados o remanejamento e a transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, nos termos das normas e diretrizes do Estado.

## Seção V

### Do Monitoramento e Avaliação das Parcerias

Art. 90 – A execução da parceria será monitorada pelo concedente, financiador ou outorgante, que designará comissão ou um responsável para tanto, com fins de demonstrar o cumprimento do cronograma e das metas estabelecidas no plano de trabalho, por meio da análise do relatório de monitoramento de metas apresentado pela outra parte.

§ 1º – A comissão de avaliação, de que trata o *caput*, será indicada pelo órgão ou entidade estadual concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

§ 2º – Além da comissão de avaliação, a concedente poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades para o monitoramento.

§ 3º – O acordo de parceria para PD&I a que se refere o art. 81 estará sujeito a monitoramento e avaliação simplificados, conforme previsão no instrumento.

§ 4º – As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, além de aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 5º – Para possibilitar o monitoramento e a avaliação, a parte conveniente ou financiada ou outorgada deverá apresentar ao órgão ou entidade estadual, periodicamente, relatório de monitoramento, no prazo fixado no instrumento jurídico, informando o andamento da execução física do objeto.

Art. 91 – O órgão ou entidade deverá, quando possível, realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento e avaliação da parceria, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto e do alcance das metas.

Parágrafo único – O resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será enviado ao concedente, financiador ou outorgante para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, que podem ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou entidade estadual parceiro.

## CAPÍTULO IX

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 92 – Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei nº 22.929, de 2018, seguirão formas simplificadas e uniformizadas, de modo a garantir a governança e a transparência das informações e serão apresentados anualmente, preferencialmente, na forma eletrônica, compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 93 – A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas, bem como o nexo de causalidade da receita e da despesa.

Art. 94 – Os envolvidos na parceria deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias, pelo prazo de dez anos contados do dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, exibindo-os ao órgão ou entidade parceiro, quando solicitado.

§ 1º – Nos termos do art. 27-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004, deverá ser implementado módulo eletrônico de prestação de contas.

§ 2º – Enquanto não instituído o módulo eletrônico de prestação de contas, esta deverá ser realizada com a apresentação de cópias simples dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do parceiro.

Art. 95 – Os auxílios concedidos para participação individual ou coletiva em evento no país ou no exterior, publicação em revista indexada e estágio técnico-científico estarão sujeitos à prestação de contas simplificada, bastando o envio do cumprimento do objeto para comprovação de sua execução.

Art. 96 – As prestações de contas devem ser enviadas no prazo máximo de sessenta dias após o término da vigência da parceria e pode ser estipulado prazo inferior no instrumento jurídico pactuado.

Parágrafo único – A administração pública conveniente ou outorgante deverá estipular faixas de valores mais expressivos em que a prestação de contas parcial será exigida, conforme regulamento interno e previsão no instrumento jurídico firmado.

Art. 97 – A prestação de contas simplificada prevista no *caput* do art. 92 será composta pelos seguintes documentos:

I – relatório técnico-científico, com a finalidade de demonstrar a execução do objeto proposto na parceria;

II – relatório de informações básicas sobre a aplicação dos recursos da parceria.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos seguintes casos, em que deverão ser apresentados todos os documentos solicitados pelo órgão concedente, outorgante ou financiador:

I – quando for aceita denúncia de irregularidade na execução do objeto ou dos recursos financeiros, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo órgão ou entidade concedente, outorgante ou financiador;

II – quando não for comprovado, através do relatório técnico final, o alcance das metas e resultados estabelecidos na parceria.

III – quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual parceira que deverá prever critérios objetivos para a seleção, como tipologias e faixas de valores, independentemente da análise do relatório técnico-científico.

Art. 98 – O relatório técnico-científico seguirá modelo previamente estabelecido pelo órgão concedente, outorgante ou financiador, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – resultados e benefícios alcançados em comparação com as metas estabelecidas;

II – descrição das etapas e ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III – documentos de comprovação do cumprimento do objeto.

Parágrafo único – Os documentos que instruíram as aquisições deverão ser arquivados pelo parceiro, para eventual conferência.

Art. 99 – O relatório de informações básicas sobre a aplicação dos recursos da parceria conterá:

I – quadro demonstrativo da execução da receita e das despesas, em formato previamente estabelecido pelo órgão ou entidade concedente, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, quando houver, e os recursos efetivamente executados;

II – relação de bens permanentes adquiridos ou produzidos, quando houver, em formato previamente estabelecido pelo órgão concedente, outorgante ou financiador;

III – demonstrativo de aplicação financeira, apuração de rendimentos, em formato previamente estabelecido pelo órgão concedente, outorgante ou financiador;

IV – extrato da conta corrente e da conta de investimento específicos da parceira, do período objeto da prestação de contas, desde o recebimento da primeira parcela ou parcela única, incluindo o depósito da contrapartida financeira, quando for o caso, até a data de encerramento da conta bancária;

V – comprovante de devolução ao tesouro estadual dos saldos em conta corrente e de aplicação financeira, com o respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE – ou documento equivalente, ou quando se tratar de transferência de recursos de convênio de entrada, comprovante de depósito na conta específica do referido convênio ou contrato de repasse celebrado pelo órgão.

Art. 100 – Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no *caput* do art. 96, o órgão concedente, outorgante ou financiador notificará o parceiro, fixando o prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período, para a apresentação da prestação de contas, sob pena de rejeição da prestação de contas e demais medidas cabíveis.

Parágrafo único – O concedente registrará a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais – Siafi-MG –, se, ao término do prazo estabelecido, o parceiro não atender à notificação.

Art. 101 – Se verificadas irregularidades ou impropriedades na prestação de contas, o órgão concedente, outorgante ou financiador notificará o parceiro, fixando o prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma vez, por igual período, para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

Parágrafo único – Na hipótese de não envio da prestação de contas parcial, nos termos do parágrafo único do art. 96, o órgão ou entidade concedente, outorgante ou financiador poderá suspender a liberação dos recursos.

Art. 102 – O parecer conclusivo do concedente sobre a prestação de contas final deverá opinar, alternativamente, pela:

I – aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou quando devidamente justificado o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumprido o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – rejeição parcial, quando comprovada a execução parcial do objeto, sem comprometer a finalidade da parceria, desde que devidamente justificado e com a devida devolução da parcela ou saldo não executado;

IV – rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos resultados e metas pactuadas;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 103 – Caberá ao ordenador de despesas, com fundamento no parecer conclusivo a que se refere o *caput* do art. 102, no prazo de dez dias, aprovar a prestação de contas, caso comprovada a execução da parceria.

Parágrafo único – Quando a prestação de contas final for reprovada ou houver omissão do dever de prestar contas, o concedente, outorgante ou financiador tomará as seguintes providências:

I – registrará a inadimplência no Siafi-MG, se não tiver sido efetuado anteriormente;

II – iniciará o Processo de Constituição de Crédito não Tributário previsto no Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

Art. 104 – Quando o atual representante legal do parceiro não for o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão, aquele poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesa da concedente ou outorgante, atendidos cumulativamente os requisitos:

I – ajuizamento, pelo convenente ou outorgado, de medida judicial visando, conforme o caso, ao ressarcimento, à apresentação de documentos e à punição dos responsáveis;

II – lavratura, pela concedente ou outorgante, do Auto de Apuração de Dano ao Erário de que trata o Decreto nº 46.830, de 2015.

§ 1º – O convenente ou outorgado em situação de inadimplência, que tenha atendido ao disposto no inciso I, poderá solicitar à concedente ou outorgante as providências do inciso II, com a finalidade de atender o disposto no *caput*.

§ 2º – O convenente ou outorgado deverá comprovar, semestralmente, à concedente ou outorgante, o prosseguimento da medida prevista no inciso I, sob pena do retorno à condição de inadimplência.

Art. 105 – No caso de denúncia ou rescisão do instrumento jurídico, os partícipes ficam vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.

§ 1º – Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção da parceria, caso não tenha ocorrido liberação de recursos, não há obrigação de prestar contas.

§ 2º – Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, com execução parcial dos instrumentos de parceria referidos neste decreto, deverá ser procedida à devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada quanto a estas a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos estabelecidos.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106 – No inciso II do parágrafo único do art. 2º, a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig será substituída pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge, conforme decisão que vier a ser proferida no processo nº 1040487 do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 – Eventuais restrições de repasses de recursos aplicadas às ICTMG não se estendem aos pesquisadores a ela vinculados.

Art. 108 – Aplica-se o disposto no Decreto nº 46.830, de 2015, às parcerias firmadas com base neste decreto.

Parágrafo único – Na devolução de valores referentes a concessão de bolsas a pessoas físicas, comprovada a inexecução por caso fortuito, força maior ou por fato superveniente, a atualização monetária se dará via caderneta poupança.

Art. 109 – Os instrumentos vigentes na data de edição deste decreto permanecerão regidos pela legislação anterior, facultando-se aos partícipes a sua adaptação aos termos deste decreto.

Parágrafo único – O disposto sobre a prestação de contas, nos termos do Capítulo IX, aplica-se aos instrumentos que, na data da entrada em vigor deste decreto, estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas.

Art. 110 – Fica revogado o Decreto nº 47.153, de 10 de fevereiro 2017.

Art. 111 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. ....

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

"Art. 24. ....

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

....." (NR)

"Art. 167. ....

.....

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)

"Art. 200. ....

.....

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

....." (NR)

"Art. 213. ....

.....

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

#### "CAPÍTULO IV

#### DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput ." (NR)

"Art. 219. ....

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (NR)

Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

"Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2015.

**Mesa da Câmara dos Deputado**

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO  
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO  
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR  
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER  
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI  
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI  
4º - Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES  
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA  
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI  
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA  
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 27.2.2015 republicado em 03.03.2015

\*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**

[Mensagem de veto](#)

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

[Regulamento](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

## Título II

### Das Obras Intelectuais

## Capítulo I

## Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

## Capítulo II

### Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

### Capítulo III

#### Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no [§ 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o [§ 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

### Título III

#### Dos Direitos do Autor

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

#### Capítulo II

##### Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### Capítulo III

#### Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.



Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

#### Capítulo IV

##### Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

## Capítulo V

### Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

## Título IV

### Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

#### Capítulo I

#### Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- I - o título da obra e seu autor;
- II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

- I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;
- II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;
- III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## Capítulo II

### Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

~~§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.~~

~~§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019) — (Convertida na Lei nº 14.002, de 2020)~~

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

~~§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.~~

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#) [\(Convertida na Lei nº 14.002, de 2020\)](#)~~

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

### Capítulo III

## Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

### Capítulo IV

#### Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

### Capítulo V

#### Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

### Capítulo VI

#### Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

VII - o nome dos dubladores. [\(Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009\)](#)

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

## Capítulo VII

### Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

## Capítulo VIII

## Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

## Título V

## Dos Direitos Conexos

## Capítulo I

## Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

## Capítulo II

## Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.



§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

### Capítulo III

#### Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - ([VETADO](#))

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

~~Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.~~ ([Revogado pela Lei nº 12.853, de 2013](#))

### Capítulo IV

#### Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

### Capítulo V

#### Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

## Título VI

### Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

~~§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.~~

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social.  
(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

~~§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.~~

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

~~§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.~~

§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.  
(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.  
(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

~~Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.~~

~~Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.~~

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará: [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações: [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

- a) cadastros das obras e titulares que representam; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- c) estatutos e respectivas alterações; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)
- k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.~~

~~§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.~~

~~§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.~~

~~§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.~~

~~§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.~~

~~§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.~~

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. [\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 6º A inobservância da norma do § 5o tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

~~Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.~~

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa



associação autoral a seus representados.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

## Título VII

### Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

#### Capítulo I

##### Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

#### Capítulo II

##### Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

### Capítulo III

#### Da Prescrição da Ação

Art. 111. [\(VETADO\)](#)

### Título VIII

#### Disposições Finais e Transitórias



Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo [§ 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os [arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil](#) e as [Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), excetuando-se o [art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995](#), e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as [Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978](#).

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Francisco Weffort*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.2.1998

\*

## **RESOLUÇÃO Nº 10/2004, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004**

*Reedita, com a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, a Resolução nº 02/2003, de 06/03/2003, que estabelece normas gerais para a contratação de Fundações de Apoio no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais.*

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando o disposto no art. 12 do Estatuto da UFMG; na Lei nº 8.958/94, de 20/12/1994, que dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de apoio, bem como a necessidade de regulamentar e dar maior transparência às relações entre a UFMG e suas fundações de apoio, resolve:

Art. 1º Os contratos entre a UFMG e as Fundações de apoio só serão celebrados ou renovados se, além de ser observado o disposto na Lei nº 8.958/94, a Fundação tiver:

I - Estatuto em vigor previamente analisado pelo Conselho Universitário, após aprovação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e inscrições no Registro Público, para comprovar sua adequação à presente Resolução;

II - Órgão deliberativo superior integrado por, no mínimo, 1/3 (um terço) de membros designados pelo Conselho Universitário;

III - Demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31 de dezembro de cada ano, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como o relatório anual de gestão do exercício correspondente, encaminhados ao Conselho Universitário para apreciação, em até 60 (sessenta) dias após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, uma vez que todos os sete membros de seu Conselho Curador são designados pelo Reitor da UFMG, ouvido o Conselho Universitário.

Art. 2º A Fundação de apoio deverá submeter-se à fiscalização financeira, contábil, operacional e patrimonial por parte da Auditoria Geral da Universidade Federal de Minas Gerais, no que tange aos contratos, convênios e ajustes firmados com a UFMG.

Art. 3º A Fundação de apoio, na execução dos contratos celebrados com base na Lei nº 8.958/94, deverá observar o disposto nas resoluções do Conselho Universitário, especialmente a que regulamenta a prestação de serviços no âmbito da UFMG, bem como as resoluções pertinentes das Congregações ou órgãos equivalentes das Unidades Acadêmicas.

Art. 4º As Fundações de apoio deverão constituir um Fundo de apoio à pesquisa, ao ensino, à extensão e/ou ao desenvolvimento institucional, para atendimento às Unidades e à Universidade, conforme o caso.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados, para esse fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do resultado operacional líquido, anual, da Fundação.

Art. 5º As Fundações deverão constituir provisão (passivo contingente) para atender a encargos trabalhistas regulares e a eventuais direitos que possam vir a ser reclamados por pessoal envolvido em contratos, convênios e ajustes firmados com a UFMG.

Art. 6º A Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP; a Fundação Professor Valle Ferreira; a Fundação Assessora à Pesquisa Biológica - FAPEBIO; a Fundação de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia - FEP-MVZ e a Fundação Christiano Ottoni - FCO terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Resolução.

Art. 7º As disposições contidas na presente Resolução aplicam-se ao Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativas de Minas Gerais - IPEAD, desde que alterada a sua natureza jurídica para Fundação de apoio.

Art. 8º Esta Resolução não se aplica à Fundação Universitária Mendes Pimentel-FUMP, cujas relações com a UFMG são regidas pelo Estatuto da Universidade, nomeadamente no inciso XXIV do art. 13 e no art. 82 e seu parágrafo.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Professora Ana Lúcia Almeida Gazzola  
Presidente do Conselho Universitário

Publicada no Boletim Informativo da UFMG nº 1467, de 16/12/2004.



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

### Conselho Diretor

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P, 3º andar - Bairro Santa Mônica,  
Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: +55 (34) 3239-4801/4802 - [www.ufu.br/conselhos-superiores-seger@reito.ufu.br](http://www.ufu.br/conselhos-superiores-seger@reito.ufu.br)



## RESOLUÇÃO SEI Nº 08/2017, DO CONSELHO DIRETOR

Dispõe sobre o relacionamento da Universidade com as fundações de apoio mediante a celebração de convênios ou contratos, com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 14 do Estatuto, na 9ª reunião realizada aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2017, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 23117.025713/2017-21 de um de seus membros, e

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, sobre o relacionamento das Universidades com as fundações de apoio;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, sobre o desenvolvimento de projetos de pesquisa destinados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;

CONSIDERANDO que as Leis nºs 8.958 e 10.973 foram substancialmente alteradas pelas Leis nºs 12.772, de 28 de dezembro de 2012, 12.863, de 24 de setembro de 2013, e 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o que exige a edição de norma específica para atualizar as normas internas que dispõem sobre o relacionamento da Universidade com as fundações de apoio; e ainda,

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.958, de 1994, combinado com o art. 6º do Decreto nº 7.423, de 2010, determina que a Universidade edite norma própria para disciplinar o relacionamento com as fundações de apoio, visando estabelecer os procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros relativos aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural,

desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive quanto à gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos,

## R E S O L V E:

### CAPÍTULO I

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina o relacionamento da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) com as fundações de apoio, para estabelecer os procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros relativos ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, mediante a celebração de convênios ou contratos, observado o que estabelecem as Leis nºs 8.958, de 1994, e 10.973, de 2004, e os Decretos nºs 5.563, de 2005, e 7.423, de 2010, esta Resolução e demais normas legais pertinentes e complementares.

Parágrafo único. O relacionamento da Universidade com as fundações de apoio será precedido da elaboração de projeto de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, mediante a celebração de convênio ou contrato para possibilitar a execução de cada projeto, inclusive quanto à gestão administrativa e financeira dos recursos desses projetos.

#### Seção I

##### **Das Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos;

II - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com outros órgãos ou entidades públicas ou com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

IV - Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no [§ 9º](#) do art. 37 da Constituição Federal;

V - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou

privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do projeto executado no âmbito do convênio ou contrato celebrado com a fundação de apoio, mas que não se incorporam a este;

VII - compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

VIII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

IX - controle finalístico: controle realizado com foco na análise dos resultados;

X - contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública, para prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens e materiais;

XI - contratante: órgão ou entidade integrante da Administração Pública, ou a fundação de apoio, signatário do instrumento contratual;

XII - contrato administrativo: instrumento jurídico que disciplina a execução ou a gestão administrativa e financeira do projeto de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria;

XIII - conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios;

XIV - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XV - convênios de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI): instrumentos que tenham como partícipes Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) ou outras Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), fundações de apoio, e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, visando às finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, e apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural e desenvolvimento institucional, com transferência de recursos financeiros ou não financeiros, em parceria com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, envolvendo a execução de projetos de interesse recíproco, podendo contar ainda com a participação de organizações sociais, que tenham contrato de gestão firmado com a União, na forma da [Lei nº 8.958, de 1994](#);

XVI - entidade privada sem fins lucrativos: entidade que não

distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

XVII - fiscalização: atividade que deve ser realizada de modo sistemático, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XVIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, artístico-cultural, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XIX - gestão administrativa e financeira: quando a Universidade contrata a fundação de apoio para prestar serviços de gestão administrativa e financeira destinada à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços com os recursos financeiros de cada projeto, na forma autorizada pelo art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, nos casos em que o objeto do projeto de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação for executado pela UFU;

XX - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXII - instrumentos: convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Resolução;

XXIII - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XXIV - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XXV - objeto: produto do instrumento, observados o projeto e o plano de trabalho e as suas finalidades;

XXVI - obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XXVII - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

XXVIII - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

XXIX - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela Universidade;

XXX - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

XXXI - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXXII - prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;

XXXIII - prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;

XXXIV - projeto de pesquisa: todo projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, ou ainda, projeto de P&D pré-competitivo para inovação tecnológica;

XXXV - serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

XXXVI - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado; e

XXXVII - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto e para orientar a execução e a fiscalização contratual.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se atividades de

ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação os projetos que incluam estudos e atividades de interesse da Universidade, de órgãos ou entidades públicas ou privadas e seja objeto de convênio ou contrato, proposto por professor(es) da UFU, por sua iniciativa ou atendendo a convites ou a editais, que inclua a participação de servidores, estudantes regulares de educação básica e ensino técnico, da graduação e pós-graduação, pesquisadores em nível de educação básica e ensino técnico, de graduação, de pós graduação e de pós-doutorado e pesquisadores bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição, de acordo com as necessidades de cada projeto.

Parágrafo único. A qualificação de cada projeto em uma das modalidades indicadas no *caput* deverá observar a legislação de regência, o disposto nesta Resolução, bem como obter manifestação favorável da Unidade Acadêmica ou da Unidade Especial de Ensino, que será comunicado à Pró-Reitoria respectiva.

## Seção II

### **Do Desenvolvimento Institucional**

Art. 4º Entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da UFU, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pela UFU ou demais ICT às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade.

## Seção III

### **Dos estudantes**

Art. 5º Os estudantes da educação básica e de cursos técnicos de nível médio, graduação e pós-graduação da UFU poderão participar de projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico em atividades compatíveis com sua área de formação, desde que os projetos contribuam para o processo de ensino-aprendizagem e a inserção dos estudantes no processo científico, observadas as normas específicas.

Parágrafo único. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação aos estudantes da educação básica e de cursos técnicos de nível médio, graduação e pós-graduação, conforme previsto em cada projeto.

Art. 6º A participação de estudantes de cursos técnicos de nível médio, da graduação e da pós-graduação em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, deverá observar o que estabelece a [Lei nº 11.788, de 2008, consoante o que preceitua o art. 6º, § 8º, do Decreto nº 7.423, de 2010.](#)

#### Seção IV

### **Da Movimentação de Recursos Financeiros**

Art. 7º A movimentação dos recursos financeiros dos projetos gerenciados e ou administrados pelas fundações de apoio deverá ser realizada por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos servidores, estudantes, fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º A Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAD) deverá acompanhar a execução financeira dos projetos gerenciados ou administrados pelas fundações de apoio.

§ 4º A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPP) deverá acompanhar a execução dos projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, bem como proceder à avaliação dos resultados obtidos ao final da execução de cada projeto, mediante elaboração de relatório circunstanciado.

§ 5º A Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC) deverá acompanhar a execução dos projetos de extensão e artístico-cultural, bem como proceder à avaliação dos resultados obtidos ao final da execução de cada projeto, mediante elaboração de relatório circunstanciado.

Art. 8º Os recursos e direitos provenientes de projetos de que tratam os arts. 1º, 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente às fundações de apoio.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da Universidade, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2004, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, conforme autoriza o parágrafo único do art. 18 da referida Lei.

## Seção V

### **Das Vedações**

Art. 9º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor da UFU que atue na direção das respectivas fundações; e
- b) ocupantes de cargos de direção (CD) na UFU;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor da UFU; e
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor da UFU; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

Art. 10. Na relação da Universidade com as fundações de apoio, bem como na deliberação e desenvolvimento de projetos por meio de convênios ou contratos é vedado:

I - a interferência de entes externos nas decisões políticas, pedagógicas, de gestão e administrativas da Universidade; e

II - a descaracterização ou violação da dedicação exclusiva dos servidores na realização dos projetos a serem desenvolvidos.

Art. 11. As Pró-Reitorias de Graduação, de Pesquisa e Pós-graduação, de Extensão e Cultura, de Assistência Estudantil, de Planejamento e Administração e de Gestão de Pessoas, juntamente com a Unidade responsável pela execução de projeto de que trata esta Resolução, devem zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com a fundação de apoio:

I - utilização do convênio ou contrato celebrado para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - utilização de fundos de apoio institucional da ou na fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação na Universidade;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

VI - concessão de bolsas a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade do coordenador e ou do vice-coordenador do projeto, ou equivalente (Súmula Vinculante STF nº 13 e Decreto nº 7.203, de 2010); e

VII - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata esta Resolução.

Art. 12. É vedada a utilização das fundações de apoio para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente da Universidade.

Parágrafo único. A contratação de pessoal para execução de atividades previstas nos projetos poderá ser feita nos termos do art. 18 desta Resolução.

Art. 13. Fica vedado à UFU o pagamento de débitos contraídos pelas fundações de apoio de que trata esta Resolução, e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da Universidade.

## CAPÍTULO II

### **DAS FUNDAÇÕES DE APOIO**

Art. 14. As fundações a que se refere o art. 1º desta Resolução serão constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do [Código Civil](#) e do [Código de Processo Civil](#);

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável bianualmente.

Art. 15. A caracterização de fundação como fundação de apoio à UFU é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958 e da regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.423.

§ 1º A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão, artístico-cultural e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico, e projetos de estímulo à inovação de interesse da UFU e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, inclusive na gestão administrativa e financeira, criando condições mais propícias a que a Universidade estabeleça relações com o ambiente externo.

§ 2º Em caso de renovação do credenciamento, o Conselho Universitário deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 18 desta Resolução.

Art. 16. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos pela Lei nº 8.958, de 1994, que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão o regulamento específico para aquisições e contratações de obras e serviços estabelecido pelo Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014.

Parágrafo único. Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pelo Conselho de Curadores da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados o que estabelecem os arts. 8º e 9º desta Resolução.

Art. 17. Os valores devidos à fundação de apoio para cobrir despesas operacionais e administrativas devem observar as seguintes disposições:

I - os acordos, convênios e contratos cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, conforme dispõe o art. 11 do Decreto nº 5.563, de 2005;

II - nos demais projetos de pesquisa, ensino, extensão, artístico-cultural e desenvolvimento institucional, os valores para cobrir despesas operacionais e administrativas ficarão limitados ao percentual ou valor fixado em edital ou estabelecido em comum acordo entre a fundação e a entidade financiadora, sendo que, em caso de órgão ou entidade da Administração Pública Federal não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor do projeto, conforme dispõe o § 1º do art. 38 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. As fundações de apoio deverão permitir às Pró-Reitorias e às Unidades Acadêmicas ou Unidades Especiais de Ensino acesso ao sistema utilizado para gerenciar e administrar os projetos de que trata esta Resolução, especificamente para acompanhamento da execução dos projetos associados às respectivas Pró-Reitorias e Unidades.

Art. 18. Para execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores da Universidade, lotados e em exercício na Unidade Acadêmica ou na Unidade Especial de Ensino responsável pelo desenvolvimento do projeto, a força de trabalho complementar deverá ser contratada diretamente pela fundação de apoio, desde que o orçamento do projeto assegure o pagamento da remuneração, encargos sociais e demais tributos incidentes sobre a relação de emprego com a fundação, inclusive os relativos aos custos da rescisão contratual.

Art. 19. Para a realização de suas atividades operacionais e administrativas, a fundação de apoio utilizará, preferencialmente, estudantes da UFU, como forma de contribuir para a sua formação profissional, concedendo-lhes bolsa de estágio com base na [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#).

Art. 20. As fundações de apoio deverão proceder transferência para a Universidade dos bens adquiridos com recursos dos projeto de que trata esta Resolução.

Art. 21. As fundações de apoio, com a anuência expressa da Universidade, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, observado o que estabelecem as Leis nºs 8.958, de 1994, e 10.973, de 2004, e em legislação pertinente ou complementar.

Art. 22. Tendo em vista que a fundação de apoio é responsável pela gestão administrativa dos projetos, sendo ressarcida para tal, é de sua responsabilidade atuar nessa matéria, e, neste sentido, a fundação deverá apresentar condições materiais e humanas suficientes para efetuar essa atuação de forma adequada.

### CAPÍTULO III

#### **DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE**

Art. 23. A fundação de apoio deverá submeter-se ao controle finalístico e de gestão do Conselho Diretor, quanto à execução ou gestão administrativa e financeira de convênios ou contratos regulados por esta Resolução.

§ 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o *caput*, a Universidade, por meio de suas Pró-Reitorias, Unidades Acadêmicas ou Unidades Especiais de Ensino, deverá:

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores ou estudantes e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios e contratos, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à fundação de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos convênios e contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tomar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das bolsas, das retribuições pecuniárias e das remunerações pagas e seus beneficiários, dentre outras.

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela Universidade na internet.

§ 3º A execução de convênios ou contratos pela fundação de apoio que envolvam a aplicação de recursos públicos fica sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, além da Auditoria Interna da Universidade que subsidiará a apreciação do Conselho Diretor, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 8.958, de 1994.

## CAPÍTULO IV DOS PROJETOS

Art. 24. Os projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da Universidade envolvidos na execução do projeto, com os ressarcimentos pertinentes nos termos do [Art. 6º da Lei nº 8.958, quando for o caso](#);

III - os servidores e estudantes autorizados a participar do projeto pelo Conselho da Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino, identificados por seus registros funcionais ou educacionais, sendo informados os



valores das bolsas a serem concedidas, bem como outras formas de remuneração, quando for o caso;

IV - os valores devidos à Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino, quando for o caso;

V - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso;

VI - a relação dos equipamentos, materiais permanente e ou de consumo que serão adquiridos para execução do projeto, explicitadas a quantidade e demais especificações pormenorizadas necessárias à aquisição, dentre outros;

VII - os documentos que comprovem a regularidade fiscal e o credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VIII - o projeto básico, no caso de obras, instalações ou serviços de engenharia; e

IX - os custos que as fundações de apoio despenderão na realização das despesas de administração, de gerenciamento, de procedimentos necessários à aquisição de equipamentos, materiais, insumos ou material de consumo etc., de obras e serviços de engenharia, prestação de serviços a terceiros, concessão de bolsas etc., dentre outras contratações inerentes e indispensáveis à execução do projeto.

Art. 25. Os projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação deverão ser aprovados pelo Conselho da Unidade a que pertença(m) o(s) professor(es) responsável(eis) pela sua elaboração, desenvolvimento e execução.

§ 1º O Conselho da Unidade poderá constituir comissões para análise de projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

§ 2º O Conselho da Unidade poderá elaborar critérios para que alguns projetos dispensem a deliberação de seu plenário, sendo que, nesses casos, a adequação do projeto aos critérios deverá ser analisada por comissão constituída pelo Conselho e, havendo parecer positivo da comissão, aprovado pelo Diretor da Unidade por meio de um ato administrativo.

Art. 26. A proposição e a análise de projeto de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação deverá obedecer à tramitação definida pelas respectivas Pró-Reitorias, incluindo em seu trâmite:

I - apresentação à Diretoria da Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino para trâmite interno;

II - apresentação à fundação de apoio que realizará a gestão administrativa e financeira do projeto para análise, manifestação e apresentação dos seus custos administrativos e operacionais, e elaboração da minuta do convênio ou contrato que regular o relacionamento com a UFU; e

III - encaminhamento à PROPLAD e à respectiva Pró-Reitoria de acordo com a natureza do projeto, para conhecimento e acompanhamento.

§ 1º As Pró-Reitorias da UFU, Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino poderão solicitar parecer à Procuradoria-Geral sobre a adequação dos projetos à legislação.

§ 2º Projetos elaborados em atenção a editais de Pró-Reitorias da UFU ou de agências de fomento governamentais terão trâmite específico de acordo com os editais, devendo, entretanto, uma vez selecionados, ser enviados, para conhecimento, à Diretoria da Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino e à respectiva Pró-Reitoria, e, caso conste do projeto solicitação de dispensa de alguma atividade regular atribuída pela Unidade a pelo menos um de seus servidores, a Diretoria deverá tramitá-lo regularmente na Unidade, incluindo apreciação do plenário de seu Conselho.

§ 3º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 4º A participação de servidores nos projetos de que trata o *caput* deste artigo deve atender a legislação prevista para os servidores da UFU, além das disposições específicas desta Resolução.

§ 5º É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela representação reiterada, assim se configurem.

§ 6º No âmbito dos projetos de que trata este artigo, a fiscalização da composição das equipes dos projetos ficará a cargo da Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino responsável pela execução do projeto e pela Pró-Reitoria respectiva, observadas as disposições do [Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010](#).

Art. 27. Os projetos poderão prever o pagamento por prestação de serviços realizada por servidores da Universidade ou colaboradores não integrantes dos quadros da UFU como remuneração ou retribuição pecuniária pelos serviços prestados, com incidência dos tributos pertinentes.

Art. 28. As justificativas relativas à execução dos projetos de pesquisa devem claramente especificar o impacto nas atividades acadêmicas regulares da UFU, o atendimento ao princípio de não competição com as atividades regulares da comunidade externa, a disponibilidade de recursos físicos, materiais e humanos da Universidade, bem como contribuir sem comprometer a oferta regular e a qualidade dos ensinos de graduação e de pós-graduação.

Art. 29. Poderá ser restringido o acesso à informação referente a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, desde que, em qualquer caso, justificado e garantido o acesso aos órgãos de controle e à Universidade.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que demandem atenção especial em

relação ao sigilo, poderá ser submetido apenas o seu resumo, no qual deverão constar os dados básicos para conhecimento, tais como: órgão financiador, pesquisadores participantes, orçamento financeiro, objetivos e atividades que justifiquem a classificação quanto à natureza do projeto.

## Seção I

### **Do Coordenador do Projeto**

Art. 30. A gestão dos recursos dos projetos de que trata esta Resolução será de responsabilidade do coordenador do projeto, que será o ordenador de despesas, respeitada a correspondência com o plano de trabalho, e observadas as normas internas da Universidade e da fundação de apoio.

Art. 31. O coordenador de cada projeto, sem prejuízo das demais responsabilidades, deverá:

I - acompanhar, autorizar e fiscalizar as despesas das atividades programadas no projeto;

II - atestar que na composição da equipe de trabalho do projeto não existe favorecimento de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor que atue na direção das respectivas fundações ou ocupantes de cargos de direção superior da UFU, e que não haverá contratação, sem licitação, de pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista: o dirigente da fundação; servidor da UFU; cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau do dirigente da fundação ou de servidor da UFU;

III - encaminhar, justificadamente, os eventuais pedidos de aditamento de instrumentos jurídicos firmados para dar execução ao projeto, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência; e

IV - apresentar à fundação de apoio e aos órgãos competentes relatório técnico das atividades acadêmicas realizadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu término, especialmente sobre:

a) a regular execução do plano de trabalho; e

b) o cumprimento das metas do plano de trabalho e do objeto do projeto.

Art. 32. A inobservância, por parte do coordenador, dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Resolução ensejará aplicação de penalidades na forma prevista no art. 127 e seguintes da Lei nº 8.112/1990, no Regimento Geral e Estatuto da Universidade e em legislação pertinente e complementar.

## CAPÍTULO V **DAS BOLSAS**

Art. 33. Aos servidores e aos estudantes da educação básica e de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação que participarem de atividades reguladas nesta Resolução poderá ser concedida bolsa de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação.

§ 1º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.

§ 2º A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado.

§ 3º A bolsa de pesquisa e a bolsa de estímulo à inovação constituem-se em instrumento de apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 4º A participação de servidores da UFU, das IFES e demais ICTs nas atividades previstas nesta Resolução, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 34. As bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação somente poderão ser pagas se os projetos respectivos identificarem os beneficiários, valores, quantidade e periodicidade.

Art. 35. As bolsas de ensino, extensão e pesquisa previstas nos projetos, são caracterizadas como auxílio financeiro aos servidores, estudantes da educação básica e de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação ou pesquisadores convidados para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, sendo os resultados das atividades realizadas revertidos em benefício do desenvolvimento científico e tecnológico, não importando em contraprestação de serviços nem vantagem econômica para a Universidade e para a fundação de apoio.

Art. 36. O servidor e o estudante da educação básica e curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo previstas no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, poderão receber bolsa de estímulo à inovação.

Parágrafo único. A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no [inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

## Seção I

### **Do Teto Remuneratório, do Valor Máximo da Bolsa e da Retribuição Pecuniária**

Art. 37. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores da Universidade, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.

Art. 38. Para a fixação dos valores das bolsas e das retribuições pecuniárias, deverão ser levados em consideração a formação do beneficiário, a natureza e complexidade do projeto e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

Art. 39. A bolsa concedida ao servidor por participação em atividades previstas nesta Resolução, quando houver, será prevista no plano de trabalho do projeto.

Art. 40. A fundação de apoio deverá adotar as providências indispensáveis para que o valor mensal da remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, somado ao valor das retribuições pecuniárias e das bolsas percebidas pelos servidores da UFU nos termos desta Resolução, não exceda o teto previsto no art. 37 desta Resolução.

Art. 41. Para efeito de aferição do teto remuneratório mensal de que trata o art. 37, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas deverá informar à fundação de apoio o valor mensal da remuneração do servidor percebida no mês do pagamento da retribuição pecuniária ou da bolsa, regulados por esta Resolução, ou do mês anterior, na impossibilidade de fornecer a remuneração do mês em curso, mediante solicitação formal da fundação.

## CAPÍTULO VI **DOS CONVÊNIOS E DOS CONTRATOS**

Art. 42. As relações entre a Universidade e a fundação de apoio devem ser formalizadas por meio de convênio ou contrato, com objeto específico e prazo determinado, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. É vedado o uso de convênios ou contratos ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 43. A celebração de convênio ou contrato com a fundação de apoio será precedida da apresentação de orçamento especificando o valor da retribuição financeira da fundação pela prestação dos serviços de gestão administrativa e financeira dos recursos do projeto, compreendendo o ressarcimento das despesas de administração, gerenciamento, realização de procedimentos necessários à aquisição de equipamentos, materiais, insumos e ou material de consumo, realização de obras e serviços de engenharia,

prestação de serviços de terceiros, concessão de bolsas, dentre outras contratações inerentes e indispensáveis à execução do projeto.

Art. 44. Os instrumentos celebrados nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras cláusulas previstas na legislação pertinente e complementar, devem, no mínimo, conter:

I - objeto e seus elementos;

II - descrição do projeto de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação a ser realizado;

III - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

IV - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

V - valor e cronograma de desembolso;

VI - obrigatoriedade de manutenção dos recursos do convênio ou do contrato em conta bancária específica;

VII - vigência e possibilidade de prorrogação e de rescisão;

VIII - forma de acompanhamento da execução do objeto;

IX - garantia de sigilo e segredo industrial, caso aplicável;

X - forma e prazo de prestação de contas;

XI - definição do modo como será realizado o controle finalístico da execução do objeto;

XII - obrigatoriedade de devolução dos recursos não utilizados;

XIII - propriedade dos direitos sobre os inventos ou descobertas e dos ganhos econômicos; e

XIV - destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do convênio ou do contrato para a Universidade.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível da Universidade utilizado nos projetos, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da Instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do convênio.

§ 2º O uso de bens e de serviços próprios da Universidade deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos, cuja execução direta seja de responsabilidade de fundação de apoio, e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação, nos termos do [art. 6º](#) da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos ou convênios com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela Universidade, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos ou convênios referidos neste artigo deverá ser disciplinada nos

instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

§ 5º A Universidade deverá promover a publicação do extrato do convênio ou do contrato no Diário Oficial da União.

Art. 45. Os convênios ou os contratos deverão ser executados em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado alterar o objeto dos convênios, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - ampliação da execução do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto; ou

II - ocorrência de fato imprevisível, decorrente da incerteza tecnológica, que possa alterar o andamento ou os resultados dos projetos que visem às finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, mediante justificativa técnica aprovada por todos os partícipes.

## Seção I

### **Dos Convênios de ECTI**

Art. 46. Os projetos a serem desenvolvidos no âmbito dos convênios ECTI deverão conter plano de trabalho negociado entre seus partícipes, observado o que estabelecem esta Resolução e o Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014.

§ 1º Os projetos referidos no *caput* deverão ser obrigatoriamente aprovados pela Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino, segundo as mesmas regras e critérios estabelecidos nesta Resolução, e os seus planos de trabalho deverão, no mínimo, conter:

I - objeto, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas e seus indicadores;

II - recursos envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, quando for o caso;

III - participantes vinculados à Universidade e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de servidores, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2º É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada e daqueles que se configurem pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada.

Art. 47. Os convênios ECTI deverão prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes dos projetos financiados, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 48. Os convênios ECTI devem ser formalizados por instrumentos individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos e de seus aditivos com objeto genérico.

Art. 49. As fundações de apoio poderão, com recursos dos convênios ECTI, remunerar pessoal para atuar nos projetos, conforme estabelecido no instrumento, observada a legislação pertinente.

Art. 50. As fundações de apoio não poderão pagar despesas administrativas com recursos dos convênios ECTI, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento.

#### Subseção I

### **Das Bolsas de ECTI**

Art. 51. Os projetos de ECTI poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na [Lei nº 8.958, de 1994](#), ou no [art. 9º, § 1º](#), da Lei nº 10.973, de 2004, observado o que estabelece a Seção I do Capítulo V desta Resolução.

## CAPÍTULO VII

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 52. A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à Universidade zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre a fundação de apoio e a UFU.

§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 2º A fundação de apoio deverá manter os documentos relacionados à execução do projeto, referente à gestão administrativa e financeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas.

Art. 53. Após aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente/contratante, o relatório técnico e financeiro referente ao projeto



deverá ser encaminhado à Unidade e à Pró-Reitoria pertinente para conhecimento.

## CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 54. A Universidade deverá criar link em sua página na internet destinado ao registro e ampla divulgação de todos os projetos de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, permitindo consulta detalhada a informações acerca de dados relativos aos projetos, tais como:

I - fundamentação normativa;

II - sistemática de elaboração e de aprovação;

III - acompanhamento de metas e avaliação;

IV - plano de trabalho;

V - dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores; e

VI - informações sobre sua relação com as fundações de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das bolsas, retribuições pecuniárias e demais remunerações pagas e seus beneficiários.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que demandem atenção especial em relação ao sigilo, poderá ser submetido apenas o seu resumo, no qual deverão constar os dados básicos para conhecimento, tais como: órgão financiador, pesquisadores participantes, orçamento financeiro, objetivos e atividades que justifiquem a classificação quanto à natureza do projeto.

Art. 55. Deverão ser divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na internet:

I - todos os convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Resolução, firmados e mantidos pela fundação de apoio com a Universidade, demais ICTs, FINEP, CNPq, Agências de Fomento, bem como os celebrados com empresas, entidades públicas ou privadas e ou com pessoas físicas;

II - os relatórios semestrais de execução dos convênios, contratos, acordos e demais ajustes de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, Unidade Acadêmica, Unidade Especial de Ensino, ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos convênios, contratos, acordos e demais ajustes de que trata o inciso I, relativos à concessão de bolsas, retribuição pecuniária e outros, contendo o nome completo do beneficiário, o

número do CPF, o valor e a data de cada pagamento;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos convênios, contratos, acordos e demais ajustes de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos legais de que trata esta Resolução, firmados e mantidos pela fundação de apoio com a UFU e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq, Agências de Fomento, bem como os celebrados com empresas, entidades públicas ou privadas e ou com pessoas físicas.

Art. 56. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º desta Resolução e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

## CAPÍTULO IX

### **DA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE**

Art. 57. A fundação de apoio quando for a responsável direta pela execução do projeto poderá utilizar-se de bens e serviços da Universidade, por meio de instrumento legal próprio, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços da UFU poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no *caput* poderá ser dispensado por este Conselho, mediante justificativa circunstanciada constante do projeto.

§ 3º O valor do ressarcimento de que trata este artigo não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor total de cada projeto, e, quando devido, deverá ser repassado integralmente para o Fundo Institucional de Desenvolvimento da Universidade, criado pela Resolução nº 05/2002 do Conselho Universitário.

## CAPÍTULO X

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na UFU poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, artístico-cultural, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas, retribuição pecuniária, remuneração etc.

Art. 59. É permitida a participação não remunerada de servidores da UFU nos órgãos de direção de fundações de apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no [inciso X do caput](#) do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 60. Os casos omissos oriundos da aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Reitor.

Art. 61. Fica revogada a Resolução nº 01/1996 do Conselho Diretor.

Art. 62. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Uberlândia, 10 de novembro de 2017.

VALDER STEFFEN JÚNIOR  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Valder Steffen Júnior, Presidente**, em 24/11/2017, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0164965** e o código CRC **83BBBB44**.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho Universitário**

**RESOLUÇÃO Nº. 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – **UFVJM** e as **FUNDAÇÕES DE APOIO**, doravante denominadas **FUNDAÇÃO**, e dá outras providências.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – **UFVJM**, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o que deliberou o plenário na sua 138ª sessão,

**CONSIDERANDO:**

- Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005;
- Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;
- Decreto nº 7.544, 02 de agosto de 2011;
- Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014;
- Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010;
- Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;
- Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013;
- Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013;
- Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- Portaria Interministerial MEC/MCT 3.185, de 14 de setembro de 2004;
- Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012.

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A relação entre a **UFVJM, FUNDAÇÃO**, Agências e Órgãos de Fomento, de direito público ou privado, no que diz respeito ao suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação, dar-se-á de acordo com os critérios fixados nesta resolução.

**Parágrafo único.** Para fins deste Regulamento, entende-se por PROJETO: Programas, Cursos, Eventos, Ações, Prestação de Serviços, projetos de ensino, de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação, de extensão, de desenvolvimento institucional, inclusive a gestão administrativa e financeira necessárias à execução dos planos de trabalho, atendida a legislação pertinente.

**Art. 2º** O credenciamento ou a autorização da **FUNDAÇÃO** será objeto de análise do Conselho Universitário – CONSU da **UFVJM**, desde que satisfeita a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Em caso de autorização da **FUNDAÇÃO**, que não a credenciada, a documentação por ela apresentada deve estar constituída de acordo com os Termos da Portaria MEC/MCTI Nº 191/12, Art. 4º § 2º, e do Art. 4º do Decreto 7.423/10.

**Art. 3º** A **UFVJM** poderá celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com ou sem o apoio da **FUNDAÇÃO**, por prazo determinado, com a finalidade de receber suporte a Projetos.

§ 1º Projeto desenvolvido com a participação, ou não, da **FUNDAÇÃO** deverão ser previamente aprovados, em função da natureza do Projeto, em um dos seguintes Conselhos Acadêmicos:

I – se a natureza do projeto for atividades comunitárias e estudantis, deverá ser apreciado pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE);

II – se a natureza do projeto for atividades de extensão e cultura, deverá ser apreciado pelo Conselho de Extensão e Cultura (COEXC);

III – se a natureza do projeto for atividades de graduação, deverá ser apreciado pelo Conselho de Graduação (CONGRAD);

IV – se a natureza do projeto for atividades de pós-graduação, de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação, deverá ser apreciado pelo Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG);

V – se a natureza do projeto for atividades de desenvolvimento institucional, deverá ser apreciado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

§ 2º Em situações emergenciais de interesse da Universidade, a aprovação do Projeto poderá se dar por meio de *ad referendum* do respectivo Conselho emitido pelo respectivo Presidente desse Conselho. O *ad referendum*, se empregado, deverá ser apreciado na primeira reunião ordinária subsequente ao mesmo, sob pena de sua invalidação.

§ 3º Estão isentos de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, Projeto aprovado por Agências e Órgãos de Fomento, públicos ou privados, por meio de editais de chamada pública, com ou sem a participação da **FUNDAÇÃO** e Projeto Interno **UFVJM**. Neste caso, o Projeto deverá ser registrado em uma das Pró-Reitorias Acadêmicas relacionada ao projeto (fluxo em Anexo), pois estes editais seguem regulamentação própria.

§ 4º Para fins desta Resolução os Projetos podem ser:

I – graduação: Projetos de ensino, formação e capacitação de recursos humanos em cursos de

graduação;

II – comunitárias e estudantis: Projetos de Assistência Estudantil que estejam em consonância com o Plano Nacional de Assistência Estudantil;

III – pós-graduação, de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação: Projetos de ensino na pós-graduação, bem como, Projetos desenvolvidos por servidores da **UFVJM**, com ou sem a parceria de um ou mais setores da sociedade, que visem o intercâmbio ou desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação, ou a prestação de serviços técnico-científicos;

VI – extensão e cultura: Projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem o intercâmbio e o aprimoramento do conhecimento utilizado, incluindo a prestação de serviços de extensão, a transferência de tecnologia, as incubadoras de empresas, os parques tecnológicos e os demais ambientes promotores de desenvolvimento regional, preferencialmente na área de abrangência da **UFVJM**;

V – desenvolvimento Institucional: Projetos, atividades e operações específicas, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem a melhoria das condições da instituição apoiada, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrito no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 5º A contratação de **FUNDAÇÃO** para prestar apoio a Projetos de desenvolvimento institucional para melhoria da infraestrutura poderá abranger obras de infraestrutura, aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de ensino, extensão, inovação e pesquisa científica e tecnológica, sendo vedada a contratação de objetos genéricos desvinculados de projetos específicos.

**Art. 4º** A **UFVJM** estabelecerá sua relação com a **FUNDAÇÃO** por meio da formalização de instrumentos como contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados com objetos específicos e por prazo determinado.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de instrumentos, inclusive termos aditivos, com objeto genérico.

**Art. 5º** A **FUNDAÇÃO** poderá firmar contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, por prazo determinado, diretamente com as Agências ou Órgãos Oficiais de fomento, com a finalidade de dar apoio à Universidade, inclusive na gestão administrativa financeira dos projetos descritos no artigo 3º, com prévia anuência expressa da **UFVJM**. Bem como, firmar instrumentos de parceria, termo de fomento ou colaboração ou o acordo de cooperação com as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, estabelecendo prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto de parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 anos (art.21 do Decreto 8.726/2016).

§ 1º Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de Projeto, o prazo de que trata o art.21 do Decreto 8.726/2016, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até 10 anos.

§ 2º A **FUNDAÇÃO** poderá administrar e comercializar produtos gerados pela **UFVJM**, a título oneroso ou gratuito, prestação de serviços, transferência de tecnologia, administração de patrimônio, desenvolvimento institucional, projetos de pesquisa, ensino e de extensão;

§ 3º A administração, comercialização e o desenvolvimento das atividades poderão ocorrer de forma sistêmica ou por partes, observada a legislação pertinente e prévia aprovação da **UFVJM**.

§ 4º A cobrança ou gratuidade dos produtos e serviços prestados, em sua totalidade ou em parte, decorrentes de atividade de ensino, pesquisa ou extensão, deverá ser regulamentada em resolução própria, através de aprovação pelo Consu da UFVJM.

§ 5º A **FUNDAÇÃO** poderá contratar pessoal, serviços técnicos especializados ou consultorias pertinentes aos Projetos, desde que previsto no plano de trabalho, observando a legislação vigente.

**Art. 6º** A **FUNDAÇÃO** não poderá subcontratar integralmente a execução do objeto firmado com a **UFVJM**, bem como não poderá efetuar subcontratação que delegue a terceiros o núcleo do objeto pactuado.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ORGANIZAÇÕES

**Art. 7º** Os Projetos a serem desenvolvidos no âmbito da **UFVJM** devem, obrigatoriamente, ser instruídos na forma de Processo Administrativo, aberto pelo Coordenador do Projeto.

§ 1º O Coordenador do Projeto deverá submeter proposta à apreciação da Chefia do Departamento ou da Unidade Acadêmica, onde se encontra lotado, anexando a anuência da chefia imediata de todos os servidores da **UFVJM** envolvidos na proposta.

§ 2º O Conselho Acadêmico apropriado para avaliação da proposta deverá ser explicitado pelo Coordenador, na instrução inicial do processo administrativo, considerando o § 1º do Art. 3º desta Resolução.

§ 3º A Chefia do Departamento ou da Unidade Acadêmica deve submetê-lo à apreciação do respectivo colegiado. Sendo aprovado, este deverá ser encaminhado, de ofício, para a Pró-Reitoria pertinente, ou nos casos dos projetos de Desenvolvimento Institucional, encaminhado para o gabinete da reitoria.

§ 4º O Conselho Acadêmico da Pró-Reitoria pertinente deverá apreciar o Projeto e deliberar sobre a aprovação ou não do mesmo. Em seguida, o processo deverá ser encaminhado para parecer da Procuradoria-Geral Federal – PGF.

§ 5º Os projetos poderão ser desenvolvidos nas dependências da **UFVJM** ou externamente à universidade, devendo ser consideradas a especificidade de formalização, tramitação e aprovação de cada caso.

§ 6º A Chefia do Departamento ou da Unidade Acadêmica poderá aprovar o projeto a ser desenvolvido *ad referendum* do respectivo Colegiado, desde que submeta o seu ato à ratificação do Colegiado, na primeira reunião ordinária subsequente. A decisão do Colegiado deverá ser juntada ao Processo Administrativo antes da análise da PGF.

§ 7º O projeto, após análise da PGF, deverá retornar à respectiva Pró-Reitoria, que dará o encaminhamento adequado.

§ 8º Os projetos, após aprovados, serão, de ofício, registrados na respectiva Pró-Reitoria e encaminhados, para ciência, à Chefia da Unidade Acadêmica na qual o coordenador do mesmo é lotado.

§ 9º Projetos pertinentes à administração superior deverão ser submetidos pelo Coordenador do Projeto ao Reitor.



**Art. 8º** Os processos administrativos referentes aos contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados deverão ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos, sem o prejuízo de outras exigências legais:

I – descrição clara do objeto classificando-o em uma das atividades descritas no § 2º do Art. 3º;

II – objeto, justificativa, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas, obrigações e responsabilidades de cada uma das partes e respectivos indicadores quantitativos ou qualitativos de avaliação de resultados. Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de discentes;

III – possuir aprovação dos órgãos Colegiados Acadêmicos da **UFVJM**, em observância ao disposto no §2º do art. 6 do Decreto n.7.423/2010;

IV – plano de aplicação de recursos, recursos da **UFVJM** envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

V – participantes vinculados à **UFVJM** e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, assim como estabelecida a periodicidade, duração, carga horária para a realização das atividades e os valores de bolsas ou retribuição pecuniária a serem concedidas, se houver;

VI – os projetos devem ser realizados por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas à **UFVJM**, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal em programas de pesquisa. Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CONSEPE, poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à **UFVJM**, em proporção inferior a dois terços, observado o mínimo de um terço. Projetos com proporção inferior a um terço poderão ser aprovados pelo CONSEPE desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio;

VII – participantes não vinculados à **UFVJM**, identificados pelos números de CPF ou CNPJ, deverão apresentar documentação que ateste ciência, obrigações, responsabilidades e pagamentos previstos se forem concedidos;

VIII – o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal nos termos do artigo 37 inciso XI, da Constituição Federal do Brasil;

IX – projetos com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a **UFVJM**, especialmente em termos de propriedade intelectual e *royalties*, não se limitando ao prazo fixado para os projetos;

X – despesas operacionais e detalhamento das atividades a serem desenvolvidas pela **FUNDAÇÃO**.

**Art. 9º** O plano de aplicação de recursos previsto no plano de trabalho do projeto deverá reservar 10% o valor do objeto a título de ressarcimento pelo uso de bens e serviços da **UFVJM** e até 10% para despesas administrativas da **FUNDAÇÃO**.

§ 1º A distribuição dos recursos destinados à **UFVJM** será assim realizada:

I – 3% para o Departamento ou Unidade Acadêmica ao qual o coordenador do projeto estiver vinculado. Estes recursos serão mantidos em conta exclusiva e administrada pela **FUNDAÇÃO**.



Não incidirá quaisquer tipos de taxas e, ou, deduções sobre os mesmos;

II – 2% para a unidade acadêmica ou setor ao qual o coordenador do projeto estiver vinculado;

III – 2% para a Pró-Reitoria na qual o projeto estiver registrado;

IV – 2% para um Fundo de Apoio e Fomento (FAF) a servidores que apresentem dificuldades na captação de recursos para o desenvolvimento de suas atividades conforme especificidades e legislações que regulem as atividades de pesquisa, ensino e extensão;

V – 1% para a livre administração da Reitoria visando contribuir para a manutenção e desenvolvimento institucional.

§ 2º Projetos de desenvolvimento institucional destinarão 4% para a Pró-Reitoria ao qual o projeto estiver registrado e 6% para a Reitoria.

§ 3º Quando se tratar de projeto vinculado a órgãos de fomento estadual ou federal, os valores devidos pelo ressarcimento institucional descrito no caput deste artigo serão recolhidos se previstos nos editais.

§ 4º A **FUNDAÇÃO** receberá 100% dos recursos, conforme dispõe a legislação vigente, as quotas-partes deverão ser incorporadas à conta de recursos próprios da UFVJM antes do encerramento do projeto, de acordo com o inciso V do art. 1º-A. da Portaria interministerial MEC 3.185/2004, §13 do art. 6º-do Decreto 7.423/10 e do inciso IV do art. 5º da Portaria Interministerial do MEC 191/12.

§ 5º A responsabilidade técnica/científica e a gestão dos recursos dos projetos são de responsabilidade do Coordenador do projeto. Devendo este responder quaisquer demandas institucionais ou dos parceiros tempestivamente.

§ 6º A responsabilidade administrativa dos projetos é da **FUNDAÇÃO**. Devendo esta responder quaisquer demandas institucionais ou dos parceiros tempestivamente.

§ 7º Na execução de projetos, a **FUNDAÇÃO** poderá utilizar-se dos bens, serviços e imagem da **UFVJM** desde que previstos nos instrumentos de parceria e/ou plano de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10.** Após a assinatura do instrumento entre a **UFVJM** e a **FUNDAÇÃO** os procedimentos legais e registros que se fizerem necessários deverão ser realizados pelo coordenador do Projeto e pela **FUNDAÇÃO**. A **FUNDAÇÃO** e o Coordenador do projeto somente darão início à sua execução após seu registro na respectiva Pró-Reitoria.

**Art. 11.** Compete à Pró-Reitoria, em que o projeto for registrado, instituir uma sistemática de controle finalístico e de gestão dos contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, respeitando a segregação de funções e responsabilidades entre **FUNDAÇÃO** e **UFVJM** para verificar se a finalidade do projeto foi realizada.

§ 1º Todo material permanente adquirido deverá ser registrado/patrimoniado de forma provisória ou permanente, respectivamente, quando for o caso, antes de ser entregue ao coordenador do projeto. O registro aplica-se ao material permanente que ainda não foi doado à **UFVJM**.

§ 2º O parecer final sobre o exposto no caput deste artigo atestando a regularidade das despesas realizadas pela **FUNDAÇÃO**, o atendimento aos resultados previstos no plano de trabalho, a

relação e doação dos bens adquiridos em seu âmbito deverá ser anexado ao processo administrativo do projeto (art. 11, § 3º, do Decreto 7.423/2010).

§ 3º O relatório final do projeto apresentado pela Coordenação deve conter um cronograma que apresente descrição clara das fases e metas cumpridas e não cumpridas, indicando as limitações ou obstáculos ocorridos que comprometeram a exatidão do plano de trabalho proposto, pois em pesquisa admite-se a incerteza.

§ 4º Quando na análise do controle finalístico for detectada alguma divergência, haverá diligência por parte da Pró-Reitoria junto à Coordenação do projeto e **FUNDAÇÃO**. Caberá a estas, dentro do prazo de trinta dias, providenciar a devida regularização ou até a devolução dos recursos. O não atendimento resultará em sanções previstas em lei.

**Art. 12.** Os recursos dos projetos executados com a colaboração de **FUNDAÇÃO** devem possuir conta específica e individual e deverão ser registrados em sistema de informação *online* específico na página da **FUNDAÇÃO**. A *homepage* da Pró-Reitoria, em que o projeto for registrado, deverá possuir um link de acesso que remeta ao sistema de informação *online* específico constante na página da **FUNDAÇÃO**.

**Art. 13.** Alterações no plano de trabalho do projeto durante a sua execução só será permitida com a aprovação dos partícipes, parecer favorável da PGF e da instância acadêmica competente.

**Parágrafo único.** A documentação resultante da alteração referida no caput do artigo deverá ser inserida no processo administrativo do projeto junto à Pró-Reitoria na qual o projeto foi registrado, como também, a **FUNDAÇÃO** deverá adicionar a documentação nos arquivos do projeto.

**Art. 14.** As atividades executadas pela **FUNDAÇÃO** relativas a cada projeto serão ordenadas por seus respectivos Coordenadores, no caso de impedimento do mesmo, por outro componente da equipe do projeto designado no instrumento celebrado entre a **UFVJM** e a **FUNDAÇÃO** devendo observar estritamente as condições e cláusulas acordadas.

**Parágrafo único.** É vedado ao Coordenador do projeto efetuar qualquer aquisição de produto ou serviços diretamente, cuja competência exclusiva é da **FUNDAÇÃO**, salvo nas situações específicas permitidas pelas agências de fomento.

**Art. 15.** Em toda e qualquer publicação ou manifestação pública resultante de atividades desenvolvidas, mesmo que parciais, no âmbito dos projetos, o Coordenador se obriga a fazer referência expressa e destacada ao apoio recebido de todos os partícipes.

## CAPÍTULO IV

### DO PESSOAL, DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E DAS BOLSAS

**Art. 16.** A participação de servidores em projetos deve atender à legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos e ao que se segue:

I – a participação de servidores docentes e técnico-administrativos deverá ser aprovada pela chefia imediata à qual estão vinculados;

II – a participação de servidores docentes e técnico-administrativos da **UFVJM** nas atividades previstas nesta Resolução será considerada como atividade adjunta da Instituição, não gerando vínculo empregatício de qualquer natureza com a **FUNDAÇÃO**;

III – as atividades devem ser comprovadamente realizadas sem prejuízo de suas atribuições regulares no órgão de lotação;

VI – os servidores técnico-administrativos da **UFVJM** poderão exercer colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade durante a sua jornada de trabalho.

**Art. 17.** O servidor em regime de dedicação exclusiva, devidamente autorizado pela **UFVJM**, poderá receber retribuição pecuniária por trabalho prestado no âmbito de Projetos ou por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica (Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016).

**Parágrafo único.** As atividades descritas no caput limitam-se a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais ou 8 horas semanais, computadas isoladamente ou em conjunto.

**Art. 18.** Servidores da **UFVJM** poderão receber bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação desde que previsto no plano de trabalho do projeto cujos limites atendam o art. 8º inciso VIII desta resolução.

**Art. 19.** Estudantes matriculados e pesquisadores que possuam vínculo formal com a **UFVJM** poderão participar de projetos.

§ 1º Estudantes de outras IFES que estejam realizando trabalhos em cooperação ou parceira com a **UFVJM**, devidamente registrados em uma Pró-Reitoria Acadêmica, poderão participar de projetos.

§ 2º Estudantes vinculados aos projetos poderão receber bolsas, diárias, auxílios para deslocamento, auxílio para inscrição em eventos científicos ou acadêmicos desde que previstos nos planos de trabalho.

§ 3º Os valores de bolsas, diárias e auxílios concedidos devem seguir as tabelas vigentes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

**Art. 20.** A participação de estudantes, pesquisadores e profissionais nos projetos será efetivada mediante a celebração de termo de compromisso e a contratação de seguro contra acidentes de trabalho.

**Parágrafo único.** A carga horária semanal máxima de participação dos estudantes não deverá comprometer as atividades acadêmicas do mesmo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO E APOIO A EVENTOS**

**Art. 21.** A **FUNDAÇÃO** dará apoio e organizará isoladamente ou em conjunto, quando solicitada pela **UFVJM**, a execução de eventos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional.

§ 1º O detalhamento previsto no caput deste artigo, não excluiu a execução de outros eventos compatíveis com as finalidades da **FUNDAÇÃO**.

§ 2º Eventos devem ser apresentados na forma de projeto e seguir os artigos previstos nos capítulos II e III desta resolução.

**Art. 22.** Constituem fontes de financiamento para a realização dos eventos descritos no caput, entre outras:

I – dotação orçamentária, quando prevista no projeto e plano de trabalho, se houver;

II – taxa de inscrição dos participantes;

III – patrocínios;

IV – recursos oriundos de Agências e Órgãos de fomento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 23.** Os projetos já aprovados e aqueles em execução na data de aprovação deste regulamento, observarão as normas até então vigentes, e os preceitos legais para sua formalização.

**Parágrafo único.** Os projetos a que se refere o caput deste artigo, na data de aprovação deste regulamento, que porventura não tenham sido registrados em uma Pró-Reitoria Acadêmica, o Coordenador deverá registrá-los no prazo de até sessenta dias.

**Art. 24.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário da **UFVJM**.

**Art. 25.** Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

  
**GILCIANO SARAIVA NOGUEIRA**

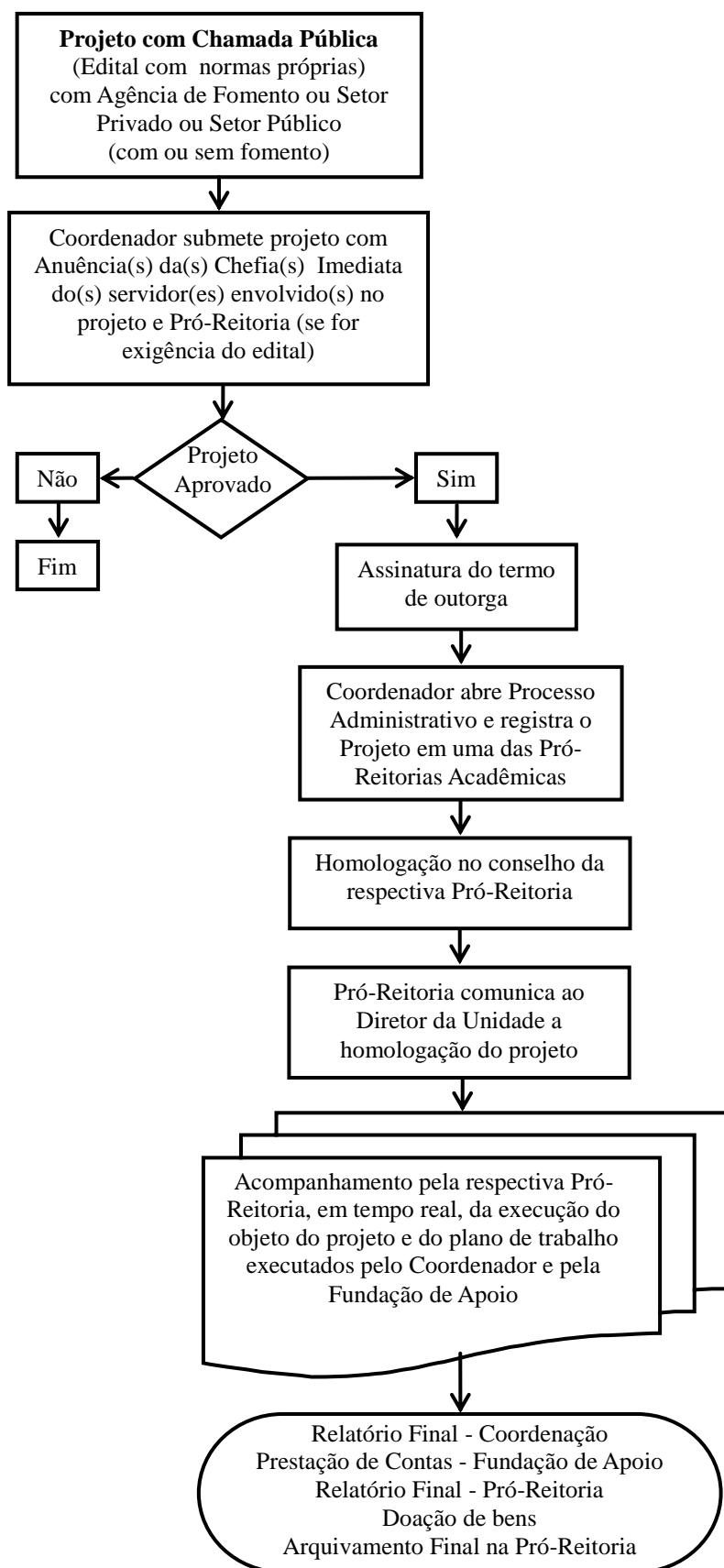
# ANEXOS

## FLUXOS DOS PROJETOS

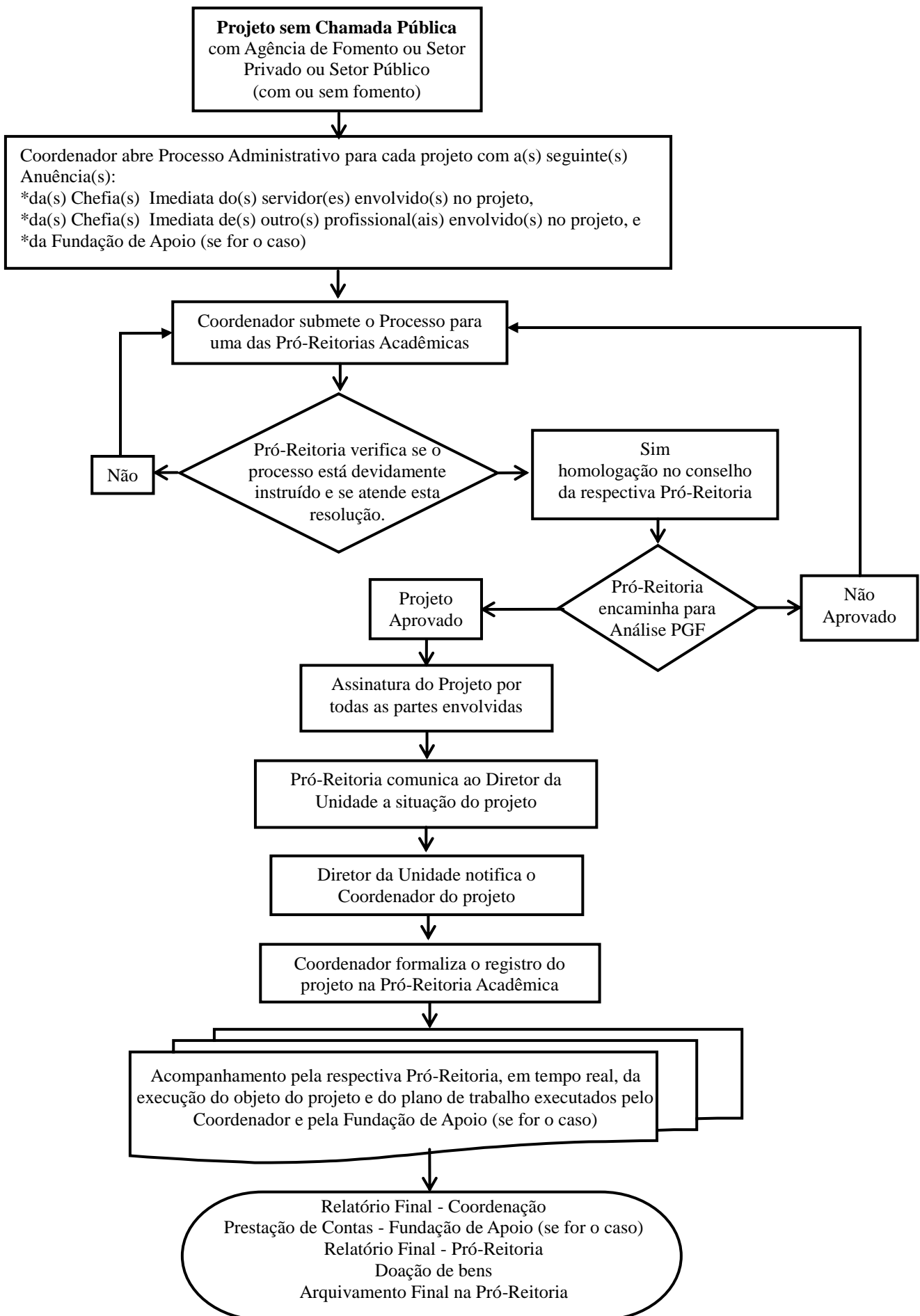
### Considerações:

1. As Pró-Reitorias Acadêmicas deverão criar formulários próprios para aberturas de processos administrativos, tramitação, registros, acompanhamento e finalização de projetos;
2. PROJETO COM CHAMADA PÚBLICA (Anexo I): Os valores devidos pelo ressarcimento institucional, descritos no Art.9, em sua totalidade ou em parte, serão recolhidos se previstos nos editais;
3. PROJETO SEM CHAMADA PÚBLICA (Anexo II): Os valores devidos pelo ressarcimento institucional, descritos no Art.9, em sua totalidade ou em parte, poderão ser dispensados do recolhimento se o projeto for desenvolvido com órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais e, ou, Agências de Fomento Federais ou Estaduais. Os valores devidos pelo ressarcimento institucional, descritos no Art.9, em sua totalidade deverão ser obrigatoriamente recolhidos dos projetos oriundos com o setor privado.
4. PROJETO INTERNO UFVJM (Anexo III): Atividades curriculares dos cursos de graduação que computam créditos para a conclusão do curso, tais como TCC, Estágios, Atividades Complementares, dentre outras, devem seguir regulamentação própria. Portanto, não são regulamentadas por esta resolução.

## PROJETO COM CHAMADA PÚBLICA (Anexo I)

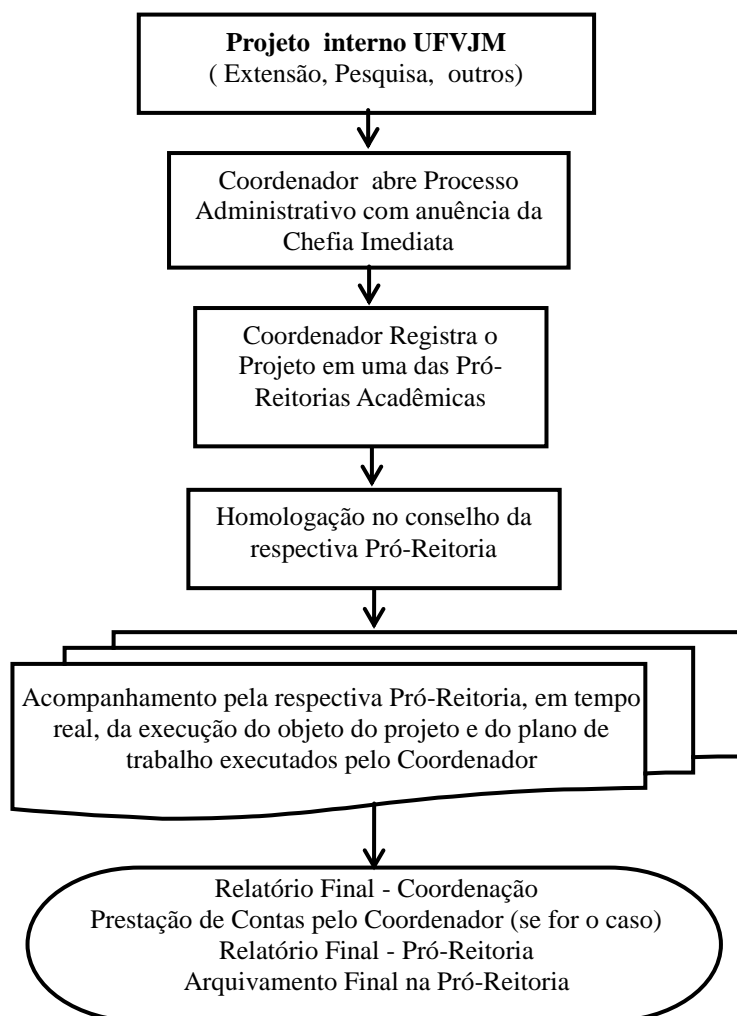


**PROJETO SEM CHAMADA PÚBLICA (Anexo II)**



## PROJETO INTERNO UFVJM (Anexo III)

---



  
**GILCIANO SARAIVA NOGUEIRA**





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
DIAMANTINA – MINAS GERAIS

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE



## ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº. 17 - CONSEPE, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

### REGIMENTO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO – NITec/UFVJM

#### CAPÍTULO I

##### MISSÃO DO NITec

**Art 1º** O Núcleo de Inovação Tecnológica e Proteção do Conhecimento – NITec, é um Órgão da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, subordinado ao Centro de Inovação Tecnológica – CITEC, instituído pela Resolução do Conselho Universitário - CONSU, de número 23, de 18 de agosto de 2008, tendo como missão, *a gestão de ações e processos de inovação, traduzidas por projetos, apropriação de conhecimentos, via patentes ou outros instrumentos legais, propriedade intelectual, em todos os seus aspectos de direitos e transferências desses*, no âmbito da UFVJM.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPOSIÇÃO DO NITec

**Art. 2º** O NITec será constituído por um Comitê Gestor formado por (01) um representante docente de cada unidade acadêmica que possua Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu eleito pelos respectivos coordenadores de cada Programa, membros natos, e por (01) um representante eleito pelo servidores técnicos administrativos. O Gerente Executivo do NITec será nomeado pelo Conselho Diretor do CITEC, ouvido o Comitê Gestor. O Coordenador do NITec será escolhido pelo Comitê Gestor dentre seus pares.

§ 1º O mandato dos representantes docentes atuantes como membros permanentes em programas de Pós-Graduação será de (02) dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Coordenador do NITec, preferencialmente docente com comprovada experiência em Inovação Tecnológica, será recrutado dentre os docentes em regime de dedicação exclusiva que compõem o Comitê Gestor deste Núcleo mediante eleição para exercer mandato de (02) dois anos, permitida a recondução.

§ 3º O Gerente Executivo poderá ser recrutado pelo CITEC fora dos quadros da UFVJM, devendo o mesmo exercer todas as funções por este estipuladas. O CITEC optará, preferencialmente, por profissional de renomada experiência em Pesquisa e Desenvolvimento e gestão de Ciência, Tecnologia, e Inovação.

**Art. 3º** Sempre que necessário, o Comitê Gestor poderá requisitar assessores *ad-hoc*, de comprovada experiência na matéria em apreciação.

**Parágrafo único:** o repasse de documentos aos assessores *ad-hoc* só ocorrerá mediante assinatura prévia de termo de Sigilo e Confidencialidade expedido pelo Coordenador com a anuência do Comitê Gestor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DO NITec**

**Art. 4º** Compete ao Coordenador:

I – Convocar e Presidir as Reuniões do Comitê Gestor;

II – Supervisionar as atividades do núcleo;

III - Providenciar o suporte técnico-administrativo necessário aos membros do NITec para o bom andamento e desempenho de suas atividades;

IV - Exercer o voto de qualidade quando das votações de proposições do Comitê Gestor.

V – Encaminhar ao Conselho Diretor do CITEC as deliberações do Comitê Gestor;

VI – Encaminhar aos membros do Comitê Gestor e a Assessoria Jurídica, para avaliação, as propostas de contrato e convênio a serem firmados pela UFVJM;

VII – Coordenar e implementar políticas, definindo metas e ações para as atividades vinculadas a Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual no âmbito da UFVJM;

VIII – Coordenar e supervisionar o licenciamento ou a celebração de convênios, de acordos, ou de contratos com terceiros, visando a exploração das tecnologias geradas na UFVJM, observando as normas internas da Instituição, as leis, os atos administrativos que disciplinam a matéria, os contratos e as convenções internacionais, sem perder de vista o interesse público;

IX – Auxiliar os inventores institucionais no que tange os encaminhamentos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, referentes a Pedidos de Proteção concernentes a Marcas, Patentes, Softwares, Cultivares, e Direitos Autorais.

X – Manter atualizados os arquivos do NITec referentes aos aspectos legislativos e normativos sobre Inovação e Propriedade Intelectual;

XI – Representar o NITec externamente, junto às congêneres estaduais e federais e demais instituições ligadas à inovação e à propriedade intelectual;

XII – Exercer todas as demais atribuições necessárias ao bom funcionamento do NITec.

**Art. 5º** Compete ao Gerente Executivo do NITec:

I – Selecionar os estagiários e bolsistas e supervisionar o desempenho de suas funções em parceria com o Coordenador.

II - Gerenciar a execução das ações definidas por este Regimento, bem como aquelas determinadas pelo Comitê Gestor e pela Coordenação;

III – Implementar ações de divulgação voltadas ao fortalecimento da cultura de inovação e de proteção do conhecimento na comunidade acadêmica da UFJVM;

IV – Auxiliar o Coordenador na organização e gerenciamento de palestras, encontros, simpósios, e cursos na temática da Inovação Tecnológica;

V – Providenciar a elaboração do relatório semestral referente às atividades do NITec e submetê-lo ao Comitê Gestor;

VI – Auxiliar o Coordenador na busca da interação do NITec com Entidades e Instituições, em especial com as Redes de Inovação e de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia, tanto do Estado de Minas Gerais quanto com aquelas ligadas à esfera federal e, ou internacional;

VII – Coordenar a atualização da Página Eletrônica do NITec;

VIII – Exercer todas as demais atribuições necessárias ao bom funcionamento do NITec estipuladas pelo Comitê Gestor e Coordenador.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ GESTOR**

**Art. 6º** Compete ao Comitê Gestor:

I – Encaminhar ao CITEC as solicitações referentes aos pedidos de proteção de Propriedade Intelectual conforme deliberação do Comitê Gestor;

II – Analisar e emitir parecer técnico com relação às propostas de contratos e convênios de pesquisa e transferência de tecnologia, a serem firmados pela UFVJM, tendo como diretriz o disposto na Lei da Propriedade Industrial (Lei N° 9.279/96).

III – Proporcionar as condições necessárias de trabalho à equipe do NITec visando assegurar o bom andamento das atividades;

IV – Definir políticas e solicitar o treinamento do pessoal Técnico Administrativo e acadêmicos bolsistas vinculados ao NITec, no que tange a elaboração de Pedidos de Proteção,

como Relatórios Descritivos, Buscas de Anterioridade em Bancos de Patente, Reivindicações, e demais documentos requeridos pelo INPI;

V – Assessorar o Coordenador e o Gerente Executivo nas suas atividades.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS DO NITec**

**Art. 7º** São atribuições dos Estagiários e Bolsistas:

I – Cumprir as atribuições e atividades estipuladas pelo Coordenador e, ou Gerente Executivo no Plano de Trabalho;

II – Cumprir a carga horária estipulada pelo Coordenador e, ou Gerente Executivo, respeitando os horários de atividades didáticas, quando for o caso;

III – Entregar ao Coordenador do NITec o relatório semestral das atividades desenvolvidas no núcleo conforme o Plano de Trabalho.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** Os casos omissos neste Regimento serão encaminhados e analisados pelo Comitê Gestor do NITec, submetido a análise e homologado pelo Conselho Diretor do CITEC, que encaminhará ao CONSEPE para decisão.

**Art. 9º** Estas normas entrarão em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantina, 21 de outubro de 2011.

***Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu***  
***Presidente do CONSEPE***



**Ministério da Educação**

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Reitoria

Secretaria da Reitoria

OFÍCIO Nº 119/2021/SECRETARIA/REITORIA

Diamantina, 11 de março de 2021.

À Senhora,

**Maria de Fátima Afonso Fernandes**

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas/UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

**Assunto: Solicita substituição de membro na Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela UFVJM através dos setores produtivos**

Senhora Pró-reitora,

Em atendimento ao despacho SEI 0301278 nos termos da PORTARIA Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2021 (**0253309**), solicito a gentileza de providenciar portaria substituindo o senhor RONALDO LUIS THOMASINI pelo senhor THIAGO FONSECA SILVA atual Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

Na oportunidade solicito a designação do senhor FÁBIO CAMPOS DE ANDRADE - Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC para compor a comissão acima referenciada.

Atenciosamente,

**Prof. Fernando Borges Ramos**

Chefe de Gabinete/Reitoria/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Borges Ramos, Chefe de Gabinete da Reitoria**, em 12/03/2021, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0304829** e o código CRC **E2BF4EA8**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0304829

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 612, DE 17 DE MARÇO DE 2021

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.014672/2020-57, resolve:

Art. 1º designar o servidor **THIAGO FONSECA SILVA** para compor a Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri através dos setores produtivos, designada por meio da Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2020, em substituição ao servidor **RONALDO LUIS THOMASINI**.

Art. 2º Designar o servidor **FÁBIO CAMPOS DE ANDRADE** - Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC, para compor a comissão mencionada no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JANIR ALVES SOARES



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 17/03/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0310145** e o código CRC **D00BD75A**.

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Reitoria

Prezados,

A Portaria foi lavrada conforme OFÍCIO Nº 119/2021/SECRETARIA/REITORIA e encaminhada para ciência.

Atenciosamente,

Luciana Monteiro Castro  
Divisão de Legislação e Normas



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Monteiro Castro, Servidor**, em 18/03/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0310788** e o código CRC **A8CA2810**.

**Referência:** Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0310788



# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Gabinete da Reitoria, Reitoria

Solicito a atualização da portaria (0253309) com os seguintes membros.:

I - Marcus Vinicius Carvalho Guelpele - Pró-Reitor de Extensão e Cultura - Presidente;

II - *Thiago* Fonseca Silva - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação;

**III - Juan Pedro Bretas Roa - Diretor do Centro de Inovação Tecnológica da UFVJM - (Excluir)**

**III- Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira - Diretor de Convênios e Projetos (Incluir)**

IV - Wellington Willian Rocha - Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias; e

V - Jairo Lisboa Rodrigues - Instituto de Ciência Engenharia e Tecnologia.

VI - *Fábio* Campos de Andrade - Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC.

**VII- Cleube Andrade Boari - Diretor de Produtos e Serviços (incluir)**

Sem mais para o momento,

Marcus Vinicius Carvalho Guelpele  
Pró-Reitor de Extensão e Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Carvalho Guelpele, Pro-Reitor(a)**, em 22/09/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0470344** e o código CRC **4582AD72**.





**STATUS DA SOLICITAÇÃO: 22/09/2021  
ACOMPANHAMENTO ESPECIAL**

Informamos que a solicitação foi recebida e incluída na lista de controle interno de processos do gabinete para manifestação do reitor e/ou vice-reitor. Chefia de Gabinete/Reitoria/UFVJM.

**MAIORES INFORMAÇÕES:**





## Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

OFÍCIO Nº 47/2021/PROEXC

Diamantina, 04 de outubro de 2021.

Ao Magnífico Reitor,  
Prof. Dr. Janir Alves soares  
Reitor da UFVJM  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba  
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

### **Assunto: Relatório Final da Comissão de Receitas da UFVJM.**

Magnífico Reitor,

Depois da reunião realizado com o Reitor Prof. Dr. Janir Alves Soares realizada em 22 de dezembro de 2022 foi escolhido os cargos que iriam compo essa comissão e assim expedida a portaria Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Com a expedição da portaria Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2021, onde foram designados inicialmente para compor essa, comissão os seguintes cargos de gestores da UFVJM.

- Pró-Reitor de Extensão e Cultura - Presidente;
- Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação;
- Diretor do Centro de Inovação Tecnológica da UFVJM;
- Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias;
- Diretor Instituto de Ciência Engenharia e Tecnologia e
- Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC.

Depois através do despacho (0470344) foi solicitado a inclusão dos seguintes cargos de gestores.

- Diretor de Produtos e Serviços e
- Diretor de Convênios e Projetos

Essa comissão reuniu-se pela primeira vez ao final de janeiro, onde estabelece a metodologia de trabalho. Devido a pandemia do Covid-19, todas as reuniões foram remotas. Criamos um grupo no aplicativo de *WhatsZap*, onde trocamos informações

contates. Foi determinado um dia da semana e horário fixo, este sempre ocorreu as terças feiras às 17 horas, devido disponibilidade de todos os seus membros.

Inicialmente foi decidido em estudo minucioso de toda legislação pertinente, o que foram anexados nos documentos com numeral de 1 até 8 colocado neste processo SEI. Dado a complexidade do tema e suas legislações, essa ação nos tomou bastante tempo e claro contanto inexperiência e nenhuma formação jurídica dessa comissão.

Após esse estudo da legislação, usamos como metodologia estudo minucioso da resolução nº. 12, de 23 de novembro de 2016 que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e as FUNDAÇÕES DE APOIO.

Essa metodologia ao longo do estudo, mostrou-se pouco eficiente e extremamente morosa. Essa presidência em concordância com seus membros, decidimos ouvir e pesquisar outras IES que já tinham suas resoluções aprovadas e em funcionamento.

Decidimos por reunir com a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, devido exitosa experiência nesta área dessa IE. A reunião se deu em no mês de maio de 2021 com a equipe da UNIFEI, responsável pela operacionalização da relação dessa IE com suas fundações. Conhecemos mais afundo sua resolução e a operacionalização.

A primeira reunião da comissão, logo após o encontro com a UNIFEI, resolvemos mudar a metodologia e usar como base a resolução da UNIFEI. Dessa forma ganhamos agilidade e nos aprofundamos em uma análise legal e estrutural da resolução da UNIFEI transposta para UFVJM.

No dia 20 de setembro de 2021 finalizamos a minuta que é fruto de um longo e aprofundado estudo dessa comissão.

Essa comissão recomenda:

1. Que a comissão possa reunir com o Reitor para apresentar a minuta e possíveis entraves que hoje são gerados pelo regramento da UFVJM;
2. Que a minuta possa ser analisada pela PGF da UFVJM e
3. Levada ao CONSU para debate e aprovação.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Carvalho Guelpele  
Pró-Reitor de Extensão e Cultura - Presidente  
Thiago Fonseca Silva  
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Wellington Willian Rocha  
Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias  
Jairo Lisboa Rodrigues  
Diretor Instituto de Ciência Engenharia e Tecnologia  
Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira  
Diretor de Convênios e Projetos  
Clube Andrade Boari  
Diretor de Produtos e Serviços  
Fábio Campos de Andrade  
Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Carvalho Guelpeli, Pro-Reitor(a)**, em 04/10/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Lisboa Rodrigues, Diretor(a)**, em 04/10/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clube Andrade Boari, Diretor(a)**, em 05/10/2021, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Willian Rocha, Diretor(a)**, em 06/10/2021, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0480360** e o código CRC **BD6EAA94**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0480360

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

**Resolução XXX**

Norma que regulamenta as relações entre a Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri- UFVJM e suas Fundações de Apoio.

**Capítulo I**

**Das disposições iniciais**

Art. 1º O objetivo dessa resolução é regulamentar o relacionamento da Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri- UFVJM com as Fundações de Apoio, para execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de fomento à inovação, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As Fundações de Apoio à Universidade deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I. À fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II. À legislação trabalhista;

III. Ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, renovável a cada 5 (cinco) anos, conforme disposto no Art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

Parágrafo único. A Fundação registrada e credenciada como Fundação de Apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e cultural de interesse da UFVJM e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias para que a UFVJM estabeleça relações com o ambiente externo.

Art. 3º Os projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e cultural a serem realizados em conjunto com a Fundação de Apoio devem:

I. Ser autuado, por meio dos Sistema Eletrônico de Informação - SEI, pela Diretoria de Convênios e Projetos-DCP;

II. Ser proposto e instruído pelo demandante;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

III. Ser aprovado pelo departamento ou órgão equivalente e pela congregação da unidade acadêmica;

IV. Ter vinculação a uma das pró-reitorias finalísticas;

V. Ser apreciado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT quando pertinente;

VI. Ser aprovados pelo Conselho da pró-reitoria de vinculação do projeto;

VII. Ser aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE;

VIII. Ser submetido à PGF para a análise jurídica.

IX. Ser executados pela Unidade Acadêmica ou pela Unidade Administrativa ao qual está afeto o projeto;

§ 1º As pró-reitorias de vinculação dos projetos serão definidas em função da tipificação do projeto com a área de atuação dos mesmos.

§ 2º É dever da DCP observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos instrumentos jurídicos, de modo a evitar que a homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador.

§ 3º Deve ser apresentado o plano de trabalho junto com o projeto básico para aprovação.

§ 4º No caso de projeto cujo demandante seja oriundo de órgão suplementar ou da reitoria, somente o plano de trabalho é obrigatório.

§ 5º No caso de projeto cujo demandante seja oriundo de órgão suplementar ou da reitoria, os incisos III, IV, V e VI não se aplicam.

## **Capítulo II**

### **Dos projetos realizados com a participação das fundações**

Art. 4º A UFVJM poderá celebrar instrumentos jurídicos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com suas Fundações de Apoio que atenderem plenamente o disposto no Art. 2º desta Norma com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e cultural, inclusive na gestão administrativa e financeira, estritamente necessária à execução desses projetos.

Art. 5º Entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infra estrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da universidade, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

§ 1º A atuação da Fundação de Apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiados com recursos do orçamento repassados pela UFVJM de:

I. Atividades como manutenção predial ou infra estrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II. Serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários;

III. Realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da UFVJM.

§ 3º Os equipamentos e os materiais permanentes, adquiridos pela Fundação de Apoio, deverão ser incorporados ao patrimônio da UFVJM, salvo disposição diversa em normas específicas de órgãos e agências de fomento ou financiamento.

Art. 6º As relações entre as Fundações de Apoio e a UFVJM para a realização dos projetos institucionais devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou congêneres, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos jurídicos ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 7º Os instrumentos jurídicos celebrados nos termos do Art. 6º devem conter clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico tecnológico e cultural a ser realizado e apresentar:

I. Objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados mensuráveis e definidos em termos de suas metas e respectivos indicadores;

II. Os recursos da UFVJM envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

III. Os participantes vinculados à UFVJM e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais e CPF, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos em educação, e número de matrícula acadêmica, na hipótese de discentes, caracterizando a função desenvolvida, com os valores respectivos de retribuição pecuniária ou bolsa a serem concedidas, a periodicidade em termos de data de início e de término de participação e a carga horária;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

IV. Pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da UFVJM utilizado nos projetos realizados, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmica gerada, devem ser considerados como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do instrumento jurídico.

§ 2º Os instrumentos jurídicos com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a UFVJM, especialmente em termos de propriedade intelectual e *royalties*, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 3º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos instrumentos jurídicos referidos no parágrafo anterior deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e *royalties*, ao prazo fixado para os projetos.

§ 4º Para cada membro da equipe técnica, deverá ser apresentado junto à proposta de parceria do projeto, um dos seguintes documentos, variáveis em função do tipo de vínculo com a UFVJM:

- I. Plano individual de trabalho, para os servidores da UFVJM;
- II. Termo individual de participação no projeto, para os discentes da UFVJM;
- III. Quadro de identificação, formação e experiência de profissional externo à UFVJM visando demonstrar a capacitação do profissional indicado, que permita avaliar o mérito acadêmico, técnico e/ou capital intelectual.

§ 5º O Coordenador do projeto poderá vincular como membros da equipe técnica remunerada, antes da formalização da parceria, servidores docentes ou técnico-administrativos em educação, além de discentes de graduação ou de pós-graduação cujos trabalhos de conclusão de curso e/ou projetos de pesquisa estejam alinhados com o objeto do projeto.

§ 6º Na hipótese em que a indicação de discentes para membros da equipe técnica remunerada ocorra após a formalização da parceria deverá ser realizado processo de seleção, de ampla publicidade.

§ 7º A participação de pessoas físicas externas, dimensionada no plano de trabalho:

- I. Deve corresponder às atividades previstas no plano de trabalho;
- II. Deve corresponder à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III. Deve ter sua seleção formalizada mediante chamada pública, organizada pelo Coordenador do projeto, dando ampla publicidade ao perfil desejado, atividade a ser desenvolvida e valor da remuneração;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

IV. Poderá ser dispensada a chamada pública, citada no item anterior, desde que o participante externo indicado apresente seu Currículo *Lattes* e que este atenda aos requisitos de notória capacidade, devendo sua indicação ser avaliada e tecnicamente justificada pelo coordenador do projeto;

V. Na descrição do orçamento do projeto, o valor destinado à remuneração de pessoas físicas externas deve contemplar despesas com pagamentos de tributos e encargos cabíveis.

§ 8º É dever da DCP e da Fundação de Apoio dar ampla divulgação aos instrumentos jurídicos nos sítios de internet da Universidade e da Fundação de Apoio, quando não houver impedimento legal.

Art. 8º É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pela UFVJM com as Fundações de Apoio, com base no disposto Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 9º Os projetos devem ser realizados por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas à UFVJM, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regularmente matriculados, pesquisadores e bolsistas com vínculo formal a UFVJM.

§ 1º Em casos devidamente justificados, o CONSEPE poderá aprovar projetos com a colaboração das Fundações de Apoio, com participação de pessoas vinculadas à UFVJM, em proporção inferior à prevista no Art. 9º, observado o mínimo de 1/3 (um terço).

§ 2º Em casos devidamente justificados, o CONSEPE poderá admitir projetos com participação de pessoas vinculadas à UFVJM em proporção inferior a 1/3 (um terço), desde que não ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) do número total de projetos realizados em colaboração com as Fundações de Apoio.

§ 3º Para o cálculo da proporção referida no *caput*, não se incluem: os participantes externos vinculados à empresa contratada, os professores aposentados pela UFVJM participantes do projeto e a equipe de apoio prevista no projeto contratada pela Fundação de apoio em regime CLT.

§ 4º No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no *caput* poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 5º Nos projetos de ensino, pesquisa e extensão que envolvam a contratação de pessoal pelo regime CLT, como equipe de apoio, as Fundações de Apoio deverão instituir um fundo de reserva com o objetivo de garantir o pagamento das despesas trabalhistas advindos da contratação realizada.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

Art. 10. É vedada a contratação nos projetos de familiares do Coordenador, como cônjuge, companheiro ou parente de linha reta ou colateral até o terceiro grau, salvo: a realização prévia de processo seletivo que garanta a isonomia entre os concorrentes; as situações previstas na legislação que veda o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal; ou as situações em que mesmo existindo a vinculação de parentescos o participante seja vinculado à UFVJM, possua a qualificação adequada e esteja atuando em temas de sua área típica de atuação.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Coordenador do projeto zelar pelo cumprimento do previsto no *caput*.

### **Capítulo III**

#### **Da participação do pessoal vinculado à universidade e seus aposentados**

Art. 11. Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes devidamente matriculados na UFVJM e, estes, poderão ser beneficiários das bolsas previstas pela atuação em projetos desenvolvidos nos termos desta norma.

Parágrafo único. A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 12. A UFVJM autorizará a participação de seus servidores docentes e técnico-administrativos em projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico tecnológico e cultural desenvolvidos com as Fundações de Apoio.

§ 1º A aprovação da participação dos servidores deverá ser feita pelo *Chefia imediata* da Unidade Acadêmica onde estes estão lotados, que será também responsável pela observância da carga horária de participação do docente, observando que não haja prejuízo nas atribuições regulares a que estão sujeitos e ainda à legislação pertinente.

§ 2º Para solicitação da participação nos projetos, os docentes deverão apresentar na Câmara Departamental ou equivalente, além do projeto a ser desenvolvido, seu plano de trabalho para o período, contendo todas as atividades que estão previstas no projeto.

§ 3º O acompanhamento e controle da participação dos servidores nas atividades de pesquisa, ensino e extensão cabem à chefia imediata onde estes se encontrem lotados.

§ 4º Os docentes e técnico-administrativos participarão dos projetos previstos no *caput* deste artigo sempre sob a condição de servidores da UFVJM, à qual estarão, a qualquer tempo, vinculados e subordinados.

§ 5º Os docentes, técnico-administrativos e discentes poderão participar dos projetos e das atividades previstas no *caput* deste artigo de forma voluntária ou mediante percepção de retribuição pecuniária ou bolsa.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

§ 6º Da participação de docentes, técnico-administrativos e discentes nas atividades previstas no *caput* deste artigo, não poderá ser estabelecido qualquer tipo de vínculo empregatício para com as entidades envolvidas, aí incluídas as Fundações de Apoio, ainda que haja, de parte das mesmas, concessão de bolsas ou retribuição pecuniária.

§ 7º Servidores docentes e técnico-administrativos da UFVJM poderão ocupar cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das Fundações de Apoio, desde que sem prejuízo das suas atribuições funcionais, e em atendimento à legislação vigente.

§ 8º Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as Fundações de Apoio da UFVJM poderão remunerar o seu dirigente máximo, que seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição ou seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

§ 9º Os docentes aposentados pela UFVJM e colaboradores externos poderão participar de projetos de ensino, pesquisa e extensão mediante aprovação do CONSEPE, não podendo exercer função administrativa ou de coordenação dentro do projeto em que participam, não cabendo ao professor participante aposentado remuneração, além das porventura existentes na forma de bolsa, retribuição pecuniária ou equivalente, proveniente de órgãos de fomento e/ou previstas em convênios, contratos e afins, não possibilitando vínculo empregatício com a UFVJM ou com a Fundação de Apoio e deverá contar com a concordância, por escrito, do participante com essas condições.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

**Capítulo IV**

**Da concessão de retribuição pecuniária ou bolsas**

Art. 13. Havendo disponibilidade de recursos financeiros, previsão no plano de trabalho do projeto e se a fonte de recursos que financia a execução do projeto assim o permitir, a Fundação de Apoio contratada para execução de projetos, ações e parcerias, poderá conceder a servidores, discentes regularmente matriculados, pesquisadores com vínculo formal à UFVJM e professores aposentados pela UFVJM e colaboradores externos com retribuição pecuniária ou bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação.

Parágrafo único. É vedado a concessão de retribuição pecuniária ou bolsas para membros da equipe e o pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade.

Art. 14. As bolsas e a retribuição pecuniária de que trata esta normativa deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa, extensão e institucional devidamente aprovados, conforme normativas pertinentes da UFVJM.

Art. 15. Os valores das bolsas devem levar em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 1º Para projetos que não envolvam financiamento de Agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto, desde que não ultrapasse os valores máximos permitidos (Anexo 1).

§ 2º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os discentes, regularmente matriculados na UFVJM, podem ser beneficiários das bolsas previstas pela atuação em projetos desenvolvidos nos termos desta norma, desde que não recebam bolsa ou qualquer outro auxílio financeiro da UFVJM, de outra instituição de ensino ou de agência de fomento, nacional ou internacional, que exija exclusividade.

Art. 16. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

Parágrafo único. É vedada, ao mesmo servidor, a percepção de bolsa e retribuição pecuniária no mesmo projeto.

Art. 17. É de responsabilidade da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) executar a rotina de prevenção da ocorrência de remuneração mensal de servidores, cumulativamente com bolsas e outras retribuições recebidas em projetos gerenciados por Fundações de Apoio, de tal forma que não exceda o teto do funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 1º As remunerações citadas no *caput* são referentes a:

- I. Remuneração bruta mensal inerente ao cargo do servidor na UFVJM;
- II. Bolsa e retribuição pecuniária paga a servidores por Fundações de Apoio;
- III. Bolsa de produtividade em pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou outros tipos de bolsa paga a servidores por órgão de fomento;
- IV. Bolsa de tutoria de Programa de Educação Tutorial paga a docentes pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- V. Bolsas pagas a servidores no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB).

§ 2º É de responsabilidade dos órgãos relacionados abaixo o envio para a PROGEP, até o 5º dia útil de cada mês, da relação de bolsas e retribuições pecuniárias efetivamente pagas para servidores no mês anterior:

- I. Fundação de Apoio;
- II. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;
- III. Pró-Reitoria de Graduação;
- IV. Pró-Reitoria de Extensão e Cultura
- V. Diretoria de Educação Aberta e a Distância .

§ 3º É de responsabilidade da PROGEP compilar os dados recebidos juntamente com a relação de pagamentos dos servidores.

§ 4º A PROGEP, após prévia oitiva do interessado, promoverá a restituição ao erário das quantias que extrapolaram o teto remuneratório previsto no art. 7º, §4º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, em conformidade com o previsto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. Para os professores em regime de dedicação exclusiva fica autorizado o recebimento das bolsas ou retribuição pecuniária com base no art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

**Capítulo V**

**Do procedimento de registro**

Art. 19. Todos os projetos de ensino, pesquisa e extensão devem ser realizados de forma institucional, obedecendo ao que se encontra disposto no Regimento da UFVJM e nos artigos desta Norma.

Art. 20. Todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão ou desenvolvimento institucional devem ser propostas na forma de projetos.

Parágrafo único. A apresentação e o registro de cada tipo de atividade devem ser feitos utilizando-se as instruções específicas que se encontram nas páginas das Pró-Reitorias correspondentes da Universidade na internet.

Art. 21. Todos os projetos devem ser submetidos à aprovação da câmara departamental ou órgão equivalente, no qual o coordenador esteja lotado.

§ 1º A aprovação de que trata o *caput* deve apresentar de modo inequívoco as vantagens para a universidade da execução da atividade pretendida e deve ainda versar, no mínimo, sobre:

- I. Se todos os recursos necessários para execução da atividade estão disponíveis ou ainda se sua obtenção está adequadamente equacionada;
- II. Se existe necessidade de contrapartida da universidade e, neste caso, se sua obtenção está garantida;
- III. Qual deve ser o ressarcimento da universidade, se os mesmos estão previstos e, em caso negativo, a justificativa para que eles não sejam exigidos;
- IV. A relação de todos os servidores participantes da atividade com seus respectivos registros funcionais (nº do SIAPE), carga horária alocada e aprovação da chefia imediata para a participação;
- V. A indicação do responsável pela atividade que será nomeado Coordenador e responderá de modo integral pela execução da atividade.

§ 3º No caso da aprovação prevista no *caput*, os projetos devem ser encaminhados, juntamente com a indicação do responsável e o parecer da câmara departamental ou órgão equivalente, à Diretoria de Convênios e Projetos, para análise, instrução e direcionamento a pró-reitoria competente.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

Art. 22. Cabe ao conselho da pró-reitoria, ou órgão equivalente, ao qual está afeto o projeto a emissão de parecer conclusivo sobre a realização do projeto no contexto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional ou tecnológico.

Art. 23. Se o parecer da Pró-Reitoria for pela realização do projeto, esta deverá encaminhar o processo à Diretoria de Convênios e Projetos, para análise, instrução e direcionamento ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), quando pertinente, Procuradoria Federal e para deliberação final do CONSEPE.

## **Capítulo VI**

### **Do acompanhamento e controle**

Art. 24. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes envolvendo a aplicação de recursos públicos, as Fundações de Apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do CONCUR

§ 1º O Coordenador indicará à DCP um Fiscal ou Comissão Fiscalizadora para cada convênio, contrato, acordo ou ajuste para acompanhar a regularidade da execução do projeto.

§ 2º Encerrada a execução do convênio, contrato, acordo ou ajuste, a prestação de contas final deverá ser realizada em um prazo máximo de sessenta dias do encerramento.

§ 3º A prestação de contas final, a partir da abertura de conta bancária específica para cada projeto, deve ser instruída com:

- I. Os demonstrativos de receitas e despesas;
- II. Relação de pagamentos efetuados ao pessoal vinculado à UFVJM, com a indicação do beneficiário, as respectivas cargas horárias e valores pagos;
- III. A relação de materiais permanentes adquiridos com os respectivos termos de doação a UFVJM quando couber;
- IV. As relações dos demais pagamentos realizados explicitando o beneficiário correlacionando com a relação de itens aprovados existente no plano de trabalho do projeto;
- V. Relatório técnico, elaborada pelo Coordenador do projeto e ratificada pelas Câmara Departamental ou equivalente envolvidas e pelo Fiscal ou Comissão Fiscalizadora nomeado para acompanhar a execução do projeto, contemplando as metas alcançadas e a regularidade do projeto.

§ 4º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, cabe:

- I. À Fundação de Apoio enviar, em até 30 (trinta) dias após a data de término da vigência do instrumento jurídico, os documentos relacionados aos itens I, II, III e IV do parágrafo terceiro, para o Coordenador do projeto;
- II. Ao Coordenador de projeto receber e conferir os documentos apresentados pela Fundação de Apoio e, no prazo de até 55 (cinquenta e cinco) dias após a data de término da vigência do instrumento jurídico, manifestar-se formalmente a respeito de sua adequação;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

III. A manifestação citada no inciso II será feita por meio de Relatório Técnico, elaborada pelo Coordenador do projeto e ratificada pelas Câmara Departamental ou equivalente envolvidas e pelo Fiscal ou Comissão Fiscalizadora nomeado para acompanhar a execução do projeto;

IV. Às Secretarias Câmara Departamental ou equivalente envolvidas encaminhar, por via SEI, em até 60 (sessenta) dias após a data de término da vigência do instrumento jurídico, a prestação de contas à DCP para devido encaminhamento;

V. À DCP, encaminhar a Prestação de Contas para análise e deliberação do CONCUR ;

VI. À DCP, encaminhar o relatório técnico para a Pró Reitoria afim;

VII. À DCP, encaminhar para a Fundação de Apoio a Resolução de Aprovação do CONCUR;

VIII. À Fundação de Apoio disponibilizar, de forma tempestiva, o relatório final de prestação de contas do projeto em seu sítio na internet.

§ 5º Para os convênios, contratos, acordos ou ajustes cuja duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, além da prestação de contas final, devem existir relatórios parciais, com periodicidade não superior a seis meses.

§ 6º O relatório parcial que trata o parágrafo anterior, consiste em um relatório financeiro parcial emitido pela Fundação de Apoio e de uma Relatório Técnico elaborada pelo Fiscal do projeto.

§ 7º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, cabe:

I. À Fundação de Apoio encaminhar para o Coordenador de projeto, até o último dia dos meses de março e setembro, o relatório financeiro parcial da execução do projeto;

II. Aos Coordenadores de projeto receber e conferir o relatório financeiro parcial apresentado pela Fundação e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, manifestar-se formalmente a respeito de sua adequação.

III. A manifestação citada no inciso II será feita por meio de Nota Técnica, elaborada pelo Coordenador do projeto e ratificada pela Câmara Departamental ou equivalente envolvidas e pelo Fiscal ou Comissão Fiscalizadora nomeado para acompanhar a execução do projeto;

IV. Às Câmara Departamental ou equivalente envolvidas encaminhar até o 20º dia dos meses de abril e outubro o relatório parcial para a Pró-Reitoria correspondente à área afeta ao projeto;

V. À Pró-Reitoria correspondente à área afeta ao projeto encaminhar por ofício, até o 25º dia dos meses de abril e outubro, o relatório parcial para a Fundação de Apoio;

VI. À Fundação de Apoio disponibilizar, de forma tempestiva, o relatório parcial do projeto em seu sítio na internet.

Art. 25. Compete ao coordenador do projeto as seguintes responsabilidades:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

- I. Elaborar o Plano de Trabalho e demais documentos exigidos pela Universidade para instrução do processo de registro, conforme disposto no artigo 6º desta norma;
- II. Encaminhar, através de sua Câmara Departamental ou equivalente, à DCP os eventuais pedidos de aditamento de instrumentos jurídicos decorrentes, pelo menos sessenta dias antes do término de vigência, ficando responsável, perante os órgãos de controle, pelo descumprimento dos prazos;
- III. Responsabilizar-se pelas atividades técnicas, acadêmicas e, quando couber, de ordenação de despesas com vistas ao pleno desenvolvimento do projeto, respeitando o cronograma físico-financeiro estabelecido;
- IV. Garantir que não haverá qualquer tipo de conflito de interesses entre os membros da equipe executora do presente projeto, bem como destes membros, e deste Coordenador, com quaisquer empresas subcontratadas para atuarem no projeto;
- V. Manter registro atualizado referente ao controle e acompanhamento do desenvolvimento do projeto;
- VI. Apresentar os Relatórios, conforme disposto no artigo anterior;
- VII. Acompanhar os trâmites e envio da documentação, para a Divisão de Patrimônio, do bem patrimonial adquirido com recursos do projeto na UFVJM, a ser realizado pela Fundação de Apoio, até a fase de seu tombamento, informando a localização do mesmo e estado de conservação;
- VIII. Elaborar o edital de processo de seleção da equipe executora do projeto;
- IX. Submeter o edital de processo de seleção da equipe executora do projeto para análise e Câmara Departamental ou equivalente;
- X. Dar ampla publicidade, encaminhando para a DICOM, o edital mencionado no item anterior, bem como seus resultados posteriores, para divulgação no sítio da UFVJM na internet.

Parágrafo único. A inobservância, por parte do coordenador, dos prazos e obrigações estabelecidos nesta normativa poderá acarretar em impedimento de coordenar outros projetos até a regularização da situação pendente, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei ou regulamento.

Art. 26. Compete ao Fiscal ou Comissão Fiscalizadora do projeto:

- I. Responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução financeira e técnica do projeto, visando a fiel conformidade desta execução com as normas legais;
- II. Analisar os relatórios de execução financeiras, emitidos pela Fundação de Apoio, parte integrante das prestações de contas parciais e finais;
- III. Emitir Relatório parciais e final, elaborado conforme disposto no Capítulo VI;
- IV. Encontrado inconformidades ou inconsistências na fiscalização, o Fiscal ou Comissão Fiscalizadora do Projeto deve solicitar ao coordenador para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, apresente as explicações e justificativas pertinentes.
- V. Mantidas as não conformidades ou inconsistências, o Fiscal ou Comissão Fiscalizadora deverá elaborar parecer conclusivo sobre a execução do projeto e encaminhar para a Diretoria de Convênios e Projetos, que definirá as ações a serem tomadas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

Art. 27. A UFVJM deve tornar públicas as informações sobre sua relação com a Fundação de Apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 1º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no *caput*, devem ser objeto de registro na Diretoria de Convênios e Projetos correspondente e de ampla publicidade, tanto por seu boletim interno, quanto pela internet, ressalvada as informações de caráter sigiloso previstas em cláusulas específicas ou cuja divulgação possa prejudicar o processo de proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Para atender ao Art. 4º-A da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, as Fundações de Apoio devem divulgar em seus sítios mantidos na internet os dados de contratos e convênios celebrados para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, entre a comunidade externa e a UFVJM.

§ 3º A verificação do atendimento a este requisito será de responsabilidade da Diretoria de Convênios e Projetos que, anualmente, verificará os sítios mantidos pelas fundações de apoio e registrará os resultados em formulário específico.

§ 4º A verificação compreende a análise da publicação nos sítios mantidos pelas fundações dos seguintes itens:

I. Instrumentos contratuais (contratos e convênios), firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com a UFVJM, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II. Relatórios anuais de execução dos contratos e convênios, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, Câmara Departamental ou equivalente. Relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos e convênios;

III. Relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos e convênios;

IV. Prestações de contas dos instrumentos contratuais, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com a UFVJM, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

§ 5º Quando houver impedimento legal quanto à publicidade das informações previstas no parágrafo anterior, deverão ser verificados pela Fundação de Apoio os itens cuja divulgação será permitida.

§ 6º Os desvios identificados e as recomendações de melhoria devem ser relatados às Fundações de Apoio por meio de ofício, emitido pela Diretoria de Convênios e Projetos, de modo que as correções sejam providenciadas no tempo devido.



## Capítulo VII

### Do ressarcimento à Universidade

Art. 28. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados formalizados, descritos no Art. 4º, poderá a Fundação de Apoio contratada, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagem da UFVJM mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto.

§ 1º A utilização do patrimônio tangível não poderá comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§ 2º A utilização do patrimônio tangível deverá ser aprovada pela Câmara Departamental ou equivalente ao qual esse patrimônio estiver vinculado.

§ 3º A taxa devida à título de ressarcimento será de no máximo 15% sobre o valor da receita líquida de projetos de que trata o *caput*, que deverá ser recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional ou aplicados em objetivos institucionais, conforme disposto no Art. 18 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º A receita líquida citada no parágrafo anterior refere-se à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais e administrativas incorridas pela fundação de apoio para a realização do projeto.

§ 5º Estarão sujeitos a uma taxa própria, podendo ser diferente da especificada no *caput* e no seu parágrafo terceiro, aqueles projetos que estejam sujeitos à limitação de taxa estabelecida em legislação específica do financiador.

§ 6º A taxa de ressarcimento poderá ser eliminada, desde que aprovado pelo CONSEPE.

Art. 29. Visando incentivar a execução de atividades julgadas de relevante importância para a UFVJM ou para a comunidade, a taxa de ressarcimento, prevista no parágrafo 3º do Art. 28, pode ser amortizada em face dos investimentos em obras civis a serem realizadas em áreas pertencentes à UFVJM, em bolsas para discentes de graduação e pós-graduação regularmente matriculados e em materiais permanentes.

Art. 30. O valor da parcela de ressarcimento terá sua titularidade atribuída como recurso próprio.

Art. 31. Havendo prorrogação do prazo de execução do projeto, as despesas operacionais e administrativas da Fundação de Apoio poderão ser redefinidas e pactuadas mediante um Termo Aditivo.



## Capítulo VIII

### Da avaliação de desempenho das fundações

Art. 32. A avaliação de desempenho da Fundação de Apoio será feita anualmente pelo Conselho Universitário com base no relatório anual de gestão, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício.

Parágrafo único. O Conselho Universitário poderá indicar relator que ficará encarregado de emitir relatório circunstanciado sobre o desempenho da Fundação de Apoio, com base nos seguintes indicadores e parâmetros objetivos:

I. Razão entre os custos operacionais da fundação e a receita própria auferida, quanto menor o custo operacional comparado à receita auferida, mais eficiente é a administração da fundação;

II. Razão entre os valores dos projetos administrados com recebimento dos valores de restituição de despesas administrativas e os projetos administrados sem o recebimento deste valor;

III. Tempo médio dos processos administrativos (solicitação de compras, prestação de contas, processo de importação e outros), contabilizado desde a solicitação do interessado até o atendimento da solicitação excetuando-se a parcela de tempo que não é executada dentro da fundação;

IV. Número de servidores da UFVJM, alunos de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado envolvidos nos projetos;

V. Percentagem do superávit reinvestido em apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFVJM.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

**Capítulo IX**  
**Das disposições finais**

Art. 33. Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pelo CONSEPE.

Art. 34. Esta norma entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 35. Revogam-se a Resolução CONSU 12, de 23 de Novembro de 2016; a Instrução Normativa PRPPG 01, de 26 janeiro 2018; Instrução Normativa PROEXC 01, 8 de março de 2018.

**ANEXOS**

**ANEXO 1 - Tabela de bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação**

<b>Níveis dos beneficiários</b>	<b>Valor máximo mensal</b>
A – Com Doutorado há, no mínimo, 10 (dez) anos. Experiência comprovada na coordenação e execução de projetos científicos-tecnológicos ou de extensão. Publicação de trabalhos de relevância internacional e nacional.	200% do valor de referência
B – Com Doutorado de 5 (cinco) a 10 (dez) anos ou com mestrado há, no mínimo, 10 (dez) anos. Experiência comprovada na coordenação e execução de projetos científicos-tecnológicos ou de extensão.	150% do valor de referência
C – Com Doutorado até 5 (cinco) anos ou com mestrado de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e com experiência comprovada na execução de projetos científicos-tecnológicos ou de extensão.	100% do valor de referência
D – Com Mestrado até 5 (cinco) anos.	80% do valor de referência
E – Com Nível Superior	50% do valor de referência
F – Com Nível Médio	20% do valor de referência

Valor de referência: Bolsa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional do CNPq, nível A.

**ANEXO 2 – Matriz de Responsabilidades (Matriz RACI)**





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

MATRIZ DE RESPONSABILIDADE - RACI								
PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO JURÍDICO								
Atividades	UA			PROC		NIT	PFU	CS
	PRO	SUA	DUA	SPC	DC	CN	PCD	RT / PR
1. Elaborar documentos de encaminhamento para tramitação de instrumento jurídico	R							
2. Instruir processo no SIPAC	I	R	I					
3. Analisar e deliberar sobre a realização do instrumento jurídico pela Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	I		A					
4. Enviar processo para Proex	I	R	I					
5. Analisar processo pela Diretoria da Pró-Reitoria correspondente	I				R			
6. Emitir parecer pelo NIT	I				I	R		
7. Emitir parecer pela Diretoria da Pró-Reitoria correspondente	I				R			
8. Emitir parecer pela PFU	I				I		R	
9. Analisar e deliberar pela assinatura do instrumento jurídico pelo CEPEAd ou Câmara Superior correspondente	I				I			A
10. Enviar e receber vias assinadas dos partícipes	I			R	I			
11. Publicar extrato no DOU				R				
12. Solicitar indicação de relatores às Unidades Acadêmicas e/ou Administrativas			C	R				
13. Nomear relatores/fiscais			R	I	I			
14. Acompanhar execução do projeto	C				R			
15. Solicitar relatórios parciais e final	I	I	I		R			
16. Elaborar relatórios parciais e final	R							
17. Analisar relatórios parciais e final	I				R			
18. Analisar e deliberar pela finalização do instrumento jurídico pelo CEPEAd ou Câmara Superior correspondente	I		I					A

Perfil	Sigla
Proponente	PRO
Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	UA
Secretaria da Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	SUA
Diretoria da Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	DUA
Pró-Reitoria Correspondente	PROC
Secretaria da Pró-Reitoria correspondente	SPC
Núcleo de Inovação Tecnológica	NIT
Coordenadora do NIT	CN
Diretoria Correspondente (Diretoria de Extensão Tecnológica e Empresarial da Proex ou Diretoria de Pesquisa da PRPPG ou Diretoria de Compras e Contratos da PRAD)	DC
Procuradoria Federal na Unifei	PFU
Procurador	PCD
CEPEAd/Câmara Superior Correspondente	CS
Reitor	RT
Pró-Reitor	PR

Legenda	
Responsável	R
Aprovador	A
Consultado	C
Informado	I





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

**ANEXO 3 – Mapa do processo**

**DHELFESON VAI COLOCAR O NOVO FLUXO**

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Reitoria, Diretoria de Extensão PROEXC, Diretoria de Convênios e Projetos, Diretoria da Faculdade de Ciências Agrárias, ICET - Direção do Instituto de Ciência, Engenharia e Tecnologia, Diretoria de Produtos e Serviços

Apresentamos a minuta de Despesas da UFVJM (0480471) em substituição a resolução nº. 12, de 23 de novembro de 2016 que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM e as FUNDAÇÕES DE APOIO.

Essa minuta é fruto do trabalho 10 meses da comissão (0470344) descrito no Relatório apresentado no Ofício 47(0480360)

Solicitamos os encaminhamentos recomendados no Ofício 47(0480360).

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli

Pró-Reitor Extensão e Cultura

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli, Pro-Reitor(a)**, em 05/10/2021, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0481380** e o código CRC **F7B37DAB**.

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Divisão de Legislação e Normas

### À Divisão de Legislação e Normas

**O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

**AUTORIZAR** a atualização da portaria nos termos requisitado pelo Pró-Reitor de Extensão e Cultura no Despacho (0470344).

Diamantina, 05 de outubro de 2021

**MARCUS HENRIQUE CANUTO**

VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 06/10/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0482763** e o código CRC **8F30A72A**.

**Referência:** Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0482763

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Procuradoria Geral Federal

### **À Procuradoria Geral Federal**

**O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

**ENCAMINHAR** para análise e emissão de parecer do Documento Proposta de minuta (0480471).

Diamantina, 07 de outubro de 2021

**MARCUS HENRIQUE CANUTO**

VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 07/10/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0484986** e o código CRC **6AC214FD**.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2229, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.014672/2020-57, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri através dos setores produtivos, designada por meio da Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2021, e alterada por meio da Portaria nº 612, de 17 de março de 2021:

- I - Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira - Diretor de Convênios e Projetos; e
- II - Cleube Andrade Boari - Diretor de Produtos e Serviços.

Art. 2º Dispensar **Juan Pedro Bretas Roa** da Comissão mencionada no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JANIR ALVES SOARES



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 14/10/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0489342** e o código CRC **852AEFC8**.



# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

Prezados,

A Portaria foi lavrada conforme Despacho e encaminhada para ciência.

Atenciosamente,

Luciana Monteiro Castro  
Divisão de Legislação e Normas



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Monteiro Castro, Servidor**, em 15/10/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0490880** e o código CRC **E8F685B2**.

**Referência:** Processo nº 23086.014672/2020-57

SEI nº 0490880



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E  
MUCURI

RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

**PARECER n. 00004/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU**

**NUP: 23086.014672/2020-57**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

**ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO**

EMENTA: Consulta Jurídica. I – Relatório. Análise da Minuta de regulamentação entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e suas Fundações de Apoio; II- Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico; III- Regularidade da formação do processo; IV- Outros aspectos processuais; V- Fundamentação; VI- Conclusão.

**MAGNÍFICO SENHOR REITOR**

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de consulta jurídica acerca da legalidade da minuta de regulamentação entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e suas Fundações de Apoio;
2. Inicialmente, foi juntado aos autos o áudio da Reunião de Análise de Potencial da UFVJM para prestação de serviços realizada entre a Reitoria e demais órgãos da Universidade, sendo determinada a constituição de Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela UFVJM através dos setores produtivos (SEI n.º 0249447);
3. Em 23 de dezembro de 2020 foi expedido pelo magnífico Reitor da UFVJM, Sr. Janir Alves Soares, o OFÍCIO Nº 438/2020/SECRETARIA/REITORIA solicitando ao chefe da Divisão de Legislação e Normas, Sr. Jairo Farley Almeida Magalhães (SEI n.º 0249451):

“[...]”

*Designar os membros abaixo identificados, a partir de 6 de novembro de 2020, para comporem a comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri através dos setores produtivos.*

*Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli - Pró-Reitor de Extensão e Cultura - PROEXC - Presidente*



Ronaldo Luis Thomasini - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação/PRPPG

Juan Pedro Bretas Roa – Diretor do Centro de Inovação Tecnológica da UFVJM – CITec

Wellington Willian Rocha - Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias (FCA)

Jairo Lisboa Rodrigues - Instituto de Ciência Engenharia e Tecnologia - ICET

**Atribuições da Comissão:**

1. Elaborar proposta de regimento do órgão suplementar a ser criado;
2. Atualizar a Resolução nº. 12, de 23 de novembro de 2016 que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM e as FUNDAÇÕES DE APOIO, doravante denominadas FUNDAÇÃO, e dá outras providências.
3. Elaborar proposta de resolução regulamentando no âmbito da UFVJM sobre produtos e patentes seguindo os modelos de minutas aprovadas pela AGU adaptadas à Lei de Inovação;

**Prazo para atendimento:**

*A comissão deverá apresentar relatório quinzenais sobre as atividades desenvolvidas.”*

4. Nessa toada, o Vice-Reitor da UFVJM, Sr. Marcus Henrique Canuto, expediu no dia 04 de janeiro de 2021 a PORTARIA Nº 2, DE JANEIRO DE 2021 nos moldes requeridos no ofício supracitado (SEI n.º 0253309);
5. No dia 05 de janeiro de 2021, a Divisão de Legislação e Normas, através da servidora Sra. Luciana Monteiro Castro, proferiu despacho comunicando à Reitoria acerca da Portaria expedida (SEI n.º 0254693);
6. Anexado aos autos o e-mail encaminhado pelo Gabinete da Reitoria da UFVJM, no dia 07 de janeiro de 2021, aos membros da Comissão designada com cópia da Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2021 (SEI n.º 0256704 e 0256706);
7. Posteriormente, foi expedido no dia 05 de março de 2021 pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, magnífico Sr. Janir Alves Soares, o OFÍCIO Nº 103/2021/SECRETARIA/REITORIA à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, solicitando a apresentação de relatório quinzenal das atividades desenvolvidas pela Comissão, devendo a prática em questão ser mantida pelo prazo citado (SEI n.º 0300612);
8. A assistente de Administração - Gabinete da Reitoria, Sra. Lilian Moreira Fernandes, proferiu no dia 08 de março despacho encaminhando o OFÍCIO Nº 103/2021/SECRETARIA/REITORIA

(SEI n.º 0300612) ao Presidente da Comissão Incumbida, com retificação do endereçamento, passando a constar Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (SEI n.º 0301028);

9. Ato subsequente, o Pró-Reitor de Extensão e Cultura, Sr. Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli, proferiu despacho em 08 de março de 2021 solicitando à Reitoria (0301278):

“Magnífico Reitor,

Venho por mais desse solicitar atualização da portaria ([0253309](#)) com os seguintes membros.

II - Ronaldo Luis Thomasini - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

II - *Thiago* Fonseca Silva - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

VI- *Fábio* Campos de Andrade - Membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC.

Sem mais para o momento,”

10. Em 08 de março de 2021 foi expedido também pelo Pró-Reitor de Extensão e Cultura o OFÍCIO N.º 4/2021/PROEXC ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Janir Alves Soares, informando que a Comissão estaria realizando reuniões semanais as terças-feiras às 17 horas, bem como relatando as ações desenvolvidas pela Comissão até o momento (SEI n.º 0301317);

11. Foram anexados ao feito o Decreto n.º 9.283 de 7 de fevereiro de 2018 (SEI n.º 0301469), o Decreto Estadual 47.442/2018 (SEI n.º 0301477), a Emenda Constitucional n.º 85 de 26 de fevereiro de 2015 (SEI n.º 0301483), a Lei n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (SEI n.º 0301489), a Resolução n.º 10 de 18 de novembro de 2004 da Universidade Federal de Minas Gerais (SEI n.º 0301491), Resolução SEI n.º 08/2017 do Conselho Diretor da Universidade Federal de Uberlândia (SEI n.º 0301496), Resolução n.º 12 de 23 de novembro de 2016 da UFVJM (SEI n.º 0301502), Anexo da Resolução n.º 17 do CONSEPE de 21 de outubro de 2011 da UFVJM (SEI n.º 0301505);

12. No dia 11 de março de 2021 foi expedido pelo Chefe de Gabinete da Reitoria, Prof. Fernando Borges Ramos, o OFÍCIO N.º 119/2021/SECRETARIA/REITORIA à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFVJM, Sra. Maria de Fátima Afonso Fernandes, solicitando a substituição do membro da Comissão designada Sr. Ronaldo Luis Thomasini pelo Sr. Thiago Fonseca Silva, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação à época. Ademais, o Chefe de Gabinete também requereu a designação do Sr. Fábio Campos de Andrade, membro do grupo de Desenvolvimento de Sistema da PROEXC para compor a referida Comissão (SEI n.º 0304829);

13. Desta forma, foi expedida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Magnífico Sr. Janir Alves Soares, a Portaria n.º 612 de 17 de março de 2021 designando o servidor Sr.

Thiago Fonseca Silva para compor a Comissão incumbida da realização de levantamento das legislações internas e externas aplicáveis à possibilidade de prestação de serviços pela UFVJM através dos setores produtivos, designada por meio da Portaria n.º 2 de 4 de janeiro de 2020, em substituição ao servidor Sr. Ronaldo Luis Thomasini, bem como designando o servidor Sr. Fábio Campos de Andrade para compor a referida comissão (SEI n.º 0310145);

14. Em 18 de março de 2021 a Sr. Luciana Monteiro Castro, da Divisão de Legislação e Normas, proferiu despacho dando ciência à Reitoria acerca da expedição da Portaria n.º 612 de 17 de março de 2021 (SEI n.º 0310788);

15. Destarte, o Pró-Reitor de Extensão e Cultura, Sr. Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli, proferiu novo despacho no dia 22 de setembro de 2021, solicitando atualização da Portaria SEI n.º 0253309 incluindo o Sr. Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira, Diretor de Convênios e Projetos, e o Sr. Cleube Andrade Boari, Diretor de Produtos e Serviços, e excluindo o Sr. Juan Pedro Bretas Roa, Diretor do Centro de Inovação Tecnológica da UFVJM (SEI n.º 0470344);

16. No dia 04 de outubro de 2021 foi expedido o OFÍCIO N.º 47/2021/PROEXC contendo o Relatório Final da Comissão de Receitas da Universidade com a seguinte recomendação (SEI n.º 0480360):

“1. Que a comissão possa reunir com o Reitor para apresentar a minuta e possíveis entraves que hoje são gerados pelo regramento da UFVJM;

2. Que a minuta possa ser analisada pela PGF da UFVJM e

3. Levada ao CONSU para debate e aprovação.”

17. Foi juntado aos autos a proposta de minuta que regulamenta as relações entre a Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM e suas Fundações de Apoio (SEI n.º 0480471);

18. Ato contínuo, foi proferido despacho pelo Presidente da Comissão, Sr. Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli, Pró-Reitor Extensão e Cultura, apresentando a minuta supracitada em substituição a Resolução n.º. 12, de 23 de novembro de 2016 que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM e as FUNDAÇÕES DE APOIO, bem como solicitando os encaminhamentos recomendados no Ofício SEI n.º [0480360](#) (SEI n.º 0481380);

19. Em 06 de outubro de 2021 o Vice-Reitor da UFVJM no exercício da Reitoria, Prof. Dr. Marcus Henrique Canuto, emitiu despacho à Divisão de Legislação e Normas autorizando a atualização da portaria nos termos requisitados pelo Pró-Reitor de Extensão e Cultura no

Despacho SEI n.º [0470344](#) (SEI n.º 0482763). Em seguida, no dia 07 de outubro de 2021, o referido Vice-Reitor proferiu novo despacho encaminhando o Documento de Proposta de Minuta à Procuradoria Geral Federal para análise e emissão de parecer (SEI n.º 0484986);

20. Foi expedida a Portaria 2229 de 14 de outubro de 2021 designando os servidores Sr. Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira, Diretor de Convênios e Projetos, Sr. Cleube Andrade Boari, Diretor de Produtos e Serviços, para comporem a Comissão, bem como dispensando o servidor Sr. Juan Pedro Bretas Roa da mesma (SEI n.º 0489342);
21. Em 15 de outubro de 2021 a servidora Sra. Luciana Monteiro Castro proferiu despacho endereçado à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura dando ciência acerca da Portaria SEI n.º 0489342 (SEI n.º 0490880);

Em síntese, é o relatório.

## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

22. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
23. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
24. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

## **III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

25. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
26. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFVJM no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de

um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

27. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

**II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.** (grifo nosso)

28. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por se tratar de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritos.

#### **IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS**

29. Os autos chegaram à Procuradoria Federal em 08/10/2021, desacompanhado de pedido de urgência.

30. Além disso, conforme já relatado nesta manifestação jurídica, o requerimento do parecer veio por meio do Despacho SEI n.º 0484986,

subscrito pelo Vice-Reitor da UFVJM, Prof. Dr. Marcus Henrique Canuto, ficando, portanto, suficientemente demonstrada a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica.

31. Por sua vez, objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

## V – FUNDAMENTAÇÃO

32. Analisando a minuta que regulamenta as relações entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e suas Fundações de Apoio, verifica-se que esta versa acerca da celebração de instrumentos necessários à execução de atividades de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, com a participação de fundações de apoio, nos quais possui regulamentação na Lei 8.958/94 e no Decreto 7.423/2010.
33. Posto isto, convém discorrer que o Direito Administrativo tem como base princípios que regem uma representação de equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração. Conforme a Revista de Informação Legislativa 97:7: “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido são os alicerces da ciência.”
34. À vista disso, preliminarmente, considera-se o princípio da legalidade em que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Este princípio está alinhado com o art. 5º, inciso II da Constituição Federal no qual estabelece que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, bem como, ao artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “a liberdade consiste em fazer aquilo que não prejudica a outrem, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade e gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.”
35. Assim, todos os atos da Administração Pública estão estabelecidos em lei, em que o limite da sua atuação está justamente no corpo normativo. A arbitrariedade de um administrador é diametralmente oposta ao nosso Estado Democrático de Direito, assim, o princípio da legalidade estabelece que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, devendo a Administração Pública praticar somente àquelas condutas autorizadas em lei.

36. Nessa toada, os instrumentos abordados pela Lei 8.958/94 e pelo Decreto 7.423/2010 são institutos que preveem direitos e obrigações para as partes signatárias, que podem ser diferenciados tomando por base as suas principais características. Nos contratos há um contraposição de vontades, enquanto nos convênios há comunhão de interesses entre os participantes.

37. Segundo Marçal Justen Filho:

“A expressão convênio é utilizada para indicar um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual as partes se obrigam a conjugar esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas de interesse comum”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 1462)

38. A Lei 8.958/94 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências elenca que:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

39. Por sua vez, o Decreto 7.423/2010 estabelece que o relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos, deve ser disciplinado em norma própria, aprovada por órgão colegiado superior da instituição apoiada, isto é, os projetos devem ser previamente aprovados por órgãos colegiados acadêmicos competentes da Universidade, segundo regra de competência estabelecida na normatização interna.

40. Dessarte, é imprescindível pontuar que a Contratação de Fundação de Apoio foi objeto de análise do Parecer n. 00100/2021/GAB/PFUNIFA/PGF/AGU referente ao processo NUP 23125.019911/2021-16 (SAPIENS - 00893.000196/2021-68), elaborado pela Procuradoria Geral Federal junto à Fundação Universidade Federal do Amapá, subscrito pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Waldinelson Adriane S. Santos, que por sua vez ratificou termos análogos àqueles dispostos na minuta elaborada por esta Universidade.
41. À vista disso, após extensa análise da minuta que regulamenta as relações entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e suas Fundações de Apoio, verifica-se que os artigos desta resolução se encontram em perfeita consonância com a Lei 8.958/94 (Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências) e o Decreto 7.423/2010 (Regulamenta a Lei 8.958 de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205 de 14 de setembro de 2004).

## VI - CONCLUSÃO

42. Diante do exposto e no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, a Consultoria Jurídica, **OPINA** pelo acolhimento da Minuta de regulamentação entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e suas Fundações de Apoio, haja vista a consonância do documento com a Lei 8.958/94 e o Decreto 7.423/2010.

43. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo ao consulente.

Diamantina, 05 de janeiro de 2022.

Bruna Alice de Oliveira Candido  
Estagiária de Direito – PF – ER- DIA

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO  
PROCURADOR FEDERAL  
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM



---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796099327 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO. Data e Hora: 05-01-2022 12:35. Número de Série: 39141649831053722093853098140. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Reitoria

**Ao Senhor Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli - Pró-Reitor de Extensão e Cultura**

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares examinando os autos do Processo em epígrafe, resolve:

**ENCAMINHAR** para ciência do Parecer nº 00004/2022/PF/UFVJM/PGF/AGU (0562680) e providências.

Diamantina, 5 de janeiro de 2022

**JANIR ALVES SOARES**

REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 05/01/2022, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0563049** e o código CRC **8FFDC19D**.



## Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

OFÍCIO Nº 2/2022/PROEXC

Diamantina, 07 de janeiro de 2022.

Magnífico Reitor  
Prof. Dr. Janir Alves soares  
REITORIA  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba  
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

### Assunto: Despacho

Magnífico Reitor,

Cumprimento cordialmente, lendo o parecer 00004/2022/PF/PGF/AGU (0562680) não encontrei nenhuma recomendação para a comissão e sim um parecer favorável a proposta (0480471).

Baseado no Ofício 47 (0480360) a próxima recomendação de item 3, é o encaminhamento da proposta (0480471) com seus devidos pareceres, para debate e aprovação do CONSU.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli  
Pró-Reitor de Extensão e Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli, Pro-Reitor(a)**, em 07/01/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0565192** e o código CRC **04E65398**.

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP  
39100-000

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Reitoria

**Ao Senhor Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira -  
Diretor de Convênios e Projetos**

**O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI**, no uso de suas atribuições legais e  
regulamentares examinando os autos do Processo em epígrafe, resolve:

**ENCAMINHAR** para inclusão do anexo 3 (Mapa do processo) no  
documento Proposta de minuta (0480471).

Diamantina, 31 de janeiro de 2022

**MARCUS HENRIQUE CANUTO**

VICE-REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 31/01/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0590224** e o código CRC **CA9DC29D**.



## Resolução XXX

Norma que regulamenta as relações entre a  
Universidade dos Vales do Jequitinhonha e  
Mucuri- UFVJM e suas Fundações de Apoio.

### Capítulo I

#### Das disposições iniciais

Art. 1º O objetivo dessa resolução é regulamentar o relacionamento da Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri- UFVJM com as Fundações de Apoio, para execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de fomento à inovação, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As Fundações de Apoio à Universidade deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

- I. À fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;
- II. À legislação trabalhista;
- III. Ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações, renovável a cada 5 (cinco) anos, conforme disposto no Art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

Parágrafo único. A Fundação registrada e credenciada como Fundação de Apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e cultural de interesse da UFVJM e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias para que a UFVJM estabeleça relações com o ambiente externo.

Art. 3º Os projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e cultural a serem realizados em conjunto com a Fundação de Apoio devem:

- I. Ser autuado, por meio dos Sistema Eletrônico de Informação - SEI, pela Diretoria de Convênios e Projetos-DCP;
- II. Ser proposto e instruído pelo demandante;
- III. Ser aprovado pelo departamento ou órgão equivalente e pela congregação da



unidade acadêmica;

IV. Ter vinculação a uma das pró-reitorias finalísticas;

V. Ser apreciado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT quando pertinente;

VI. Ser aprovados pelo Conselho da pró-reitoria de vinculação do projeto;

VII. Ser aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE; VIII. Ser submetido à PGF para a análise jurídica.

IX. Ser executados pela Unidade Acadêmica ou pela Unidade Administrativa ao qual está afeto o projeto;

§ 1º As pró-reitorias de vinculação dos projetos serão definidas em função da tipificação do projeto com a área de atuação dos mesmos.

§ 2º É dever da DCP observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos instrumentos jurídicos, de modo a evitar que a homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador.

§ 3º Deve ser apresentado o plano de trabalho junto com o projeto básico para aprovação.

§ 4º No caso de projeto cujo demandante seja oriundo de órgão suplementar ou da reitoria, somente o plano de trabalho é obrigatório.

§ 5º No caso de projeto cujo demandante seja oriundo de órgão suplementar ou da reitoria, os incisos III, IV, V e VI não se aplicam.

## Capítulo II

### Dos projetos realizados com a participação das fundações

Art. 4º A UFVJM poderá celebrar instrumentos jurídicos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com suas Fundações de Apoio que atenderem plenamente o disposto no Art. 2º desta Norma com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e cultural, inclusive na gestão administrativa e financeira, estritamente necessária à execução desses projetos.

Art. 5º Entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infra estrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da universidade, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º A atuação da Fundação de Apoio em projetos de desenvolvimento



institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiados com recursos do orçamento repassados pela UFVJM de:

I. Atividades como manutenção predial ou infra estrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II. Serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários;

III. Realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da UFVJM.

§ 3º Os equipamentos e os materiais permanentes, adquiridos pela Fundação de Apoio, deverão ser incorporados ao patrimônio da UFVJM, salvo disposição diversa em normas específicas de órgãos e agências de fomento ou financiamento.

Art. 6º As relações entre as Fundações de Apoio e a UFVJM para a realização dos projetos institucionais devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou congêneres, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos jurídicos ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 7º Os instrumentos jurídicos celebrados nos termos do Art. 6º devem conter clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico tecnológico e cultural a ser realizado e apresentar:

I. Objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados mensuráveis e definidos em termos de suas metas e respectivos indicadores;

II. Os recursos da UFVJM envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

III. Os participantes vinculados à UFVJM e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais e CPF, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos em educação, e número de matrícula acadêmica, na hipótese de discentes, caracterizando a função desenvolvida, com os valores respectivos de retribuição pecuniária ou bolsa a serem concedidas, a periodicidade em termos de data de início e de término de participação e a carga horária;

IV. Pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.





§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da UFVJM utilizado nos projetos realizados, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmica gerada, devem ser considerados como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do instrumento jurídico.

§ 2º Os instrumentos jurídicos com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a UFVJM, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 3º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos instrumentos jurídicos referidos no parágrafo anterior deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

§ 4º Para cada membro da equipe técnica, deverá ser apresentado junto à proposta de parceria do projeto, um dos seguintes documentos, variáveis em função do tipo de vínculo com a UFVJM:

- I. Plano individual de trabalho, para os servidores da UFVJM;
- II. Termo individual de participação no projeto, para os discentes da UFVJM;
- III. Quadro de identificação, formação e experiência de profissional externo à UFVJM visando demonstrar a capacitação do profissional indicado, que permita avaliar o mérito acadêmico, técnico e/ou capital intelectual.

§ 5º O Coordenador do projeto poderá vincular como membros da equipe técnica remunerada, antes da formalização da parceria, servidores docentes ou técnico-administrativos em educação, além de discentes de graduação ou de pós-graduação cujos trabalhos de conclusão de curso e/ou projetos de pesquisa estejam alinhados com o objeto do projeto.

§ 6º Na hipótese em que a indicação de discentes para membros da equipe técnica remunerada ocorra após a formalização da parceria deverá ser realizado processo de seleção, de ampla publicidade.

§ 7º A participação de pessoas físicas externas, dimensionada no plano de trabalho:

- I. Deve corresponder às atividades previstas no plano de trabalho;
- II. Deve corresponder à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III. Deve ter sua seleção formalizada mediante chamada pública, organizada pelo Coordenador do projeto, dando ampla publicidade ao perfil desejado, atividade a ser desenvolvida e valor da remuneração;



IV. Poderá ser dispensada a chamada pública, citada no item anterior, desde que o participante externo indicado apresente seu Currículo Lattes e que este atenda aos requisitos de notória capacidade, devendo sua indicação ser avaliada e tecnicamente justificada pelo coordenador do projeto;

V. Na descrição do orçamento do projeto, o valor destinado à remuneração de pessoas físicas externas deve contemplar despesas com pagamentos de tributos e encargos cabíveis.

§ 8º É dever da DCP e da Fundação de Apoio dar ampla divulgação aos instrumentos jurídicos nos sítios de internet da Universidade e da Fundação de Apoio, quando não houver impedimento legal.

Art. 8º É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pela UFVJM com as Fundações de Apoio, com base no disposto Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 9º Os projetos devem ser realizados por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas à UFVJM, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regularmente matriculados, pesquisadores e bolsistas com vínculo formal a UFVJM.

§ 1º Em casos devidamente justificados, o CONSEPE poderá aprovar projetos com a colaboração das Fundações de Apoio, com participação de pessoas vinculadas à UFVJM, em proporção inferior à prevista no Art. 9º, observado o mínimo de 1/3 (um terço).

§ 2º Em casos devidamente justificados, o CONSEPE poderá admitir projetos com participação de pessoas vinculadas à UFVJM em proporção inferior a 1/3 (um terço), desde que não ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) do número total de projetos realizados em colaboração com as Fundações de Apoio.

§ 3º Para o cálculo da proporção referida no caput, não se incluem: os participantes externos vinculados à empresa contratada, os professores aposentados pela UFVJM participantes do projeto e a equipe de apoio prevista no projeto contratada pela Fundação de apoio em regime CLT.

§ 4º No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no caput poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 5º Nos projetos de ensino, pesquisa e extensão que envolvam a contratação de pessoal pelo regime CLT, como equipe de apoio, as Fundações de Apoio deverão instituir um fundo de reserva com o objetivo de garantir o pagamento das despesas trabalhistas advindas da contratação realizada.

Art. 10. É vedada a contratação nos projetos de familiares do Coordenador, como



cônjuge, companheiro ou parente de linha reta ou colateral até o terceiro grau, salvo: a realização prévia de processo seletivo que garanta a isonomia entre os concorrentes; as situações previstas na legislação que veda o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal; ou as situações em que mesmo existindo a vinculação de parentescos o participante seja vinculado à UFVJM, possua a qualificação adequada e esteja atuando em temas de sua área típica de atuação.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Coordenador do projeto zelar pelo cumprimento do previsto no caput.

### Capítulo III

#### Da participação do pessoal vinculado à universidade e seus aposentados

Art. 11. Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes devidamente matriculados na UFVJM e, estes, poderão ser beneficiários das bolsas previstas pela atuação em projetos desenvolvidos nos termos desta norma.

Parágrafo único. A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 12. A UFVJM autorizará a participação de seus servidores docentes e técnico-administrativos em projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico tecnológico e cultural desenvolvidos com as Fundações de Apoio.

§ 1º A aprovação da participação dos servidores deverá ser feita pelo Chefia imediata da Unidade Acadêmica onde estes estão lotados, que será também responsável pela observância da carga horária de participação do docente, observando que não haja prejuízo nas atribuições regulares a que estão sujeitos e ainda à legislação pertinente.

§ 2º Para solicitação da participação nos projetos, os docentes deverão apresentar na Câmara Departamental ou equivalente, além do projeto a ser desenvolvido, seu plano de trabalho para o período, contendo todas as atividades que estão previstas no projeto.

§ 3º O acompanhamento e controle da participação dos servidores nas atividades de pesquisa, ensino e extensão cabem à chefia imediata onde estes se encontrem lotados.

§ 4º Os docentes e técnico-administrativos participarão dos projetos previstos no caput deste artigo sempre sob a condição de servidores da UFVJM, à qual estarão, a qualquer tempo, vinculados e subordinados.

§ 5º Os docentes, técnico-administrativos e discentes poderão participar dos projetos e das atividades previstas no caput deste artigo de forma voluntária ou mediante percepção de retribuição pecuniária ou bolsa.

§ 6º Da participação de docentes, técnico-administrativos e discentes nas



atividades previstas no caput deste artigo, não poderá ser estabelecido qualquer tipo de vínculo empregatício para com as entidades envolvidas, aí incluídas as Fundações de Apoio, ainda que haja, de parte das mesmas, concessão de bolsas ou retribuição pecuniária.

§ 7º Servidores docentes e técnico-administrativos da UFVJM poderão ocupar cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das Fundações de Apoio, desde que sem prejuízo das suas atribuições funcionais, e em atendimento à legislação vigente.

§ 8º Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as Fundações de Apoio da UFVJM poderão remunerar o seu dirigente máximo, que seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição ou seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

§ 9º Os docentes aposentados pela UFVJM e colaboradores externos poderão participar de projetos de ensino, pesquisa e extensão mediante aprovação do CONSEPE, não podendo exercer função administrativa ou de coordenação dentro do projeto em que participam, não cabendo ao professor participante aposentado remuneração, além das porventura existentes na forma de bolsa, retribuição pecuniária ou equivalente, proveniente de órgãos de fomento e/ou previstas em convênios, contratos e afins, não possibilitando vínculo empregatício com a UFVJM ou com a Fundação de Apoio e deverá contar com a concordância, por escrito, do participante com essas condições.

#### Capítulo IV

##### Da concessão de retribuição pecuniária ou bolsas

Art. 13. Havendo disponibilidade de recursos financeiros, previsão no plano de trabalho do projeto e se a fonte de recursos que financia a execução do projeto assim o permitir, a Fundação de Apoio contratada para execução de projetos, ações e parcerias, poderá conceder a servidores, discentes regularmente matriculados, pesquisadores com vínculo formal à UFVJM e professores aposentados pela UFVJM e colaboradores externos com retribuição pecuniária ou bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação.

Parágrafo único. É vedado a concessão de retribuição pecuniária ou bolsas para membros da equipe e o pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade.

Art. 14. As bolsas e a retribuição pecuniária de que trata esta normativa deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa, extensão e institucional devidamente aprovados, conforme normativas pertinentes da UFVJM.



Art. 15. Os valores das bolsas devem levar em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 1º Para projetos que não envolvam financiamento de Agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto, desde que não ultrapasse os valores máximos permitidos (Anexo 1).

§ 2º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os discentes, regularmente matriculados na UFVJM, podem ser beneficiários das bolsas previstas pela atuação em projetos desenvolvidos nos termos desta norma, desde que não recebam bolsa ou qualquer outro auxílio financeiro da UFVJM, de outra instituição de ensino ou de agência de fomento, nacional ou internacional, que exija exclusividade.

Art. 16. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

Parágrafo único. É vedada, ao mesmo servidor, a percepção de bolsa e retribuição pecuniária no mesmo projeto.

Art. 17. É de responsabilidade da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) executar a rotina de prevenção da ocorrência de remuneração mensal de servidores, cumulativamente com bolsas e outras retribuições recebidas em projetos gerenciados por Fundações de Apoio, de tal forma que não exceda o teto do funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 1º As remunerações citadas no caput são referentes a:

- I. Remuneração bruta mensal inerente ao cargo do servidor na UFVJM;
- II. Bolsa e retribuição pecuniária paga a servidores por Fundações de Apoio;
- III. Bolsa de produtividade em pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou outros tipos de bolsa paga a servidores por órgão de fomento;
- IV. Bolsa de tutoria de Programa de Educação Tutorial paga a docentes pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- V. Bolsas pagas a servidores no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB).

§ 2º É de responsabilidade dos órgãos relacionados abaixo o envio para a PROGEP,



até o 5º dia útil de cada mês, da relação de bolsas e retribuições pecuniárias efetivamente pagas para servidores no mês anterior:

- I. Fundação de Apoio;
- II. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;
- III. Pró-Reitoria de Graduação;
- IV. Pró-Reitoria de Extensão e Cultura V. Diretoria de Educação Aberta e a Distância .

§ 3º É de responsabilidade da PROGEP compilar os dados recebidos juntamente com a relação de pagamentos dos servidores.

§ 4º A PROGEP, após prévia oitiva do interessado, promoverá a restituição ao erário das quantias que extrapolaram o teto remuneratório previsto no art. 7º, §4º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, em conformidade com o previsto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. Para os professores em regime de dedicação exclusiva fica autorizado o recebimento das bolsas ou retribuição pecuniária com base no art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013.

## Capítulo V

### Do procedimento de registro

Art. 19. Todos os projetos de ensino, pesquisa e extensão devem ser realizados de forma institucional, obedecendo ao que se encontra disposto no Regimento da UFVJM e nos artigos desta Norma.

Art. 20. Todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão ou desenvolvimento institucional devem ser propostas na forma de projetos.

Parágrafo único. A apresentação e o registro de cada tipo de atividade devem ser feitos utilizando-se as instruções específicas que se encontram nas páginas das Pró-Reitorias correspondentes da Universidade na internet.

Art. 21. Todos os projetos devem ser submetidos à aprovação da câmara departamental ou órgão equivalente, no qual o coordenador esteja lotado.

§ 1º A aprovação de que trata o caput deve apresentar de modo inequívoco as





vantagens para a universidade da execução da atividade pretendida e deve ainda versar, no mínimo, sobre:

I. Se todos os recursos necessários para execução da atividade estão disponíveis ou ainda se sua obtenção está adequadamente equacionada;

II. Se existe necessidade de contrapartida da universidade e, neste caso, se sua obtenção está garantida;

III. Qual deve ser o ressarcimento da universidade, se os mesmos estão previstos e, em caso negativo, a justificativa para que eles não sejam exigidos;

IV. A relação de todos os servidores participantes da atividade com seus respectivos registros funcionais (nº do SIAPE), carga horária alocada e aprovação da chefia imediata para a participação;

V. A indicação do responsável pela atividade que será nomeado Coordenador e responderá de modo integral pela execução da atividade.

§ 3º No caso da aprovação prevista no caput, os projetos devem ser encaminhados, juntamente com a indicação do responsável e o parecer da câmara departamental ou órgão equivalente, à Diretoria de Convênios e Projetos, para análise, instrução e direcionamento a pró-reitoria competente.

Art. 22. Cabe ao conselho da pró-reitoria, ou órgão equivalente, ao qual está afeto o projeto a emissão de parecer conclusivo sobre a realização do projeto no contexto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional ou tecnológico.

Art. 23. Se o parecer da Pró-Reitoria for pela realização do projeto, esta deverá encaminhar o processo à Diretoria de Convênios e Projetos, para análise, instrução e direcionamento ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), quando pertinente, Procuradoria Federal e para deliberação final do CONSEPE.

## Capítulo VI

### Do acompanhamento e controle

Art. 24. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes envolvendo a aplicação de recursos públicos, as Fundações de Apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do CONCUR

§ 1º O Coordenador indicará à DCP um Fiscal ou Comissão Fiscalizadora para cada convênio, contrato, acordo ou ajuste para acompanhar a regularidade da execução do projeto.

§ 2º Encerrada a execução do convênio, contrato, acordo ou ajuste, a prestação de contas final deverá ser realizada em um prazo máximo de sessenta dias do encerramento.



§ 3º A prestação de contas final, a partir da abertura de conta bancária específica para cada projeto, deve ser instruída com:

- I. Os demonstrativos de receitas e despesas;
- II. Relação de pagamentos efetuados ao pessoal vinculado à UFVJM, com a indicação do beneficiário, as respectivas cargas horárias e valores pagos;
- III. A relação de materiais permanentes adquiridos com os respectivos termos de doação a UFVJM quando couber;
- IV. As relações dos demais pagamentos realizados explicitando o beneficiário correlacionando com a relação de itens aprovados existente no plano de trabalho do projeto;
- V. Relatório técnico, elaborada pelo Coordenador do projeto e ratificada pelas Câmara Departamental ou equivalente envolvidas e pelo Fiscal ou Comissão Fiscalizadora nomeado para acompanhar a execução do projeto, contemplando as metas alcançadas e a regularidade do projeto.

§ 4º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, cabe:

- I. À Fundação de Apoio enviar, em até 30 (trinta) dias após a data de término da vigência do instrumento jurídico, os documentos relacionados aos itens I, II, III e IV do parágrafo terceiro, para o Coordenador do projeto;
- II. Ao Coordenador de projeto receber e conferir os documentos apresentados pela Fundação de Apoio e, no prazo de até 55 (cinquenta e cinco) dias após a data de término da vigência do instrumento jurídico, manifestar-se formalmente a respeito de sua adequação;
- III. A manifestação citada no inciso II será feita por meio de Relatório Técnico, elaborada pelo Coordenador do projeto e ratificada pelas Câmara Departamental ou equivalente envolvidas e pelo Fiscal ou Comissão Fiscalizadora nomeado para acompanhar a execução do projeto;
- IV. Às Secretarias Câmara Departamental ou equivalente envolvidas encaminhar, por via SEI, em até 60 (sessenta) dias após a data de término da vigência do instrumento jurídico, a prestação de contas à DCP para devido encaminhamento;
- V. À DCP, encaminhar a Prestação de Contas para análise e deliberação do CONCUR ;
- VI. À DCP, encaminhar o relatório técnico para a Pró Reitoria afim;
- VII. À DCP, encaminhar para a Fundação de Apoio a Resolução de Aprovação do CONCUR;
- VIII. À Fundação de Apoio disponibilizar, de forma tempestiva, o relatório final de prestação de contas do projeto em seu sítio na internet.

§ 5º Para os convênios, contratos, acordos ou ajustes cuja duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, além da prestação de contas final, devem existir relatórios parciais, com periodicidade não superior a seis meses.

§ 6º O relatório parcial que trata o parágrafo anterior, consiste em um relatório financeiro parcial emitido pela Fundação de Apoio e de uma Relatório Técnico elaborada pelo Fiscal do projeto.





§ 7º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, cabe:

- I. À Fundação de Apoio encaminhar para o Coordenador de projeto, até o último dia dos meses de março e setembro, o relatório financeiro parcial da execução do projeto;
- II. Aos Coordenadores de projeto receber e conferir o relatório financeiro parcial apresentado pela Fundação e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, manifestar-se formalmente a respeito de sua adequação.
- III. A manifestação citada no inciso II será feita por meio de Nota Técnica, elaborada pelo Coordenador do projeto e ratificada pela Câmara Departamental ou equivalente envolvidas e pelo Fiscal ou Comissão Fiscalizadora nomeado para acompanhar a execução do projeto;
- IV. Às Câmara Departamental ou equivalente envolvidas encaminhar até o 20º dia dos meses de abril e outubro o relatório parcial para a Pró-Reitoria correspondente à área afeta ao projeto;
- V. À Pró-Reitoria correspondente à área afeta ao projeto encaminhar por ofício, até o 25º dia dos meses de abril e outubro, o relatório parcial para a Fundação de Apoio;
- VI. À Fundação de Apoio disponibilizar, de forma tempestiva, o relatório parcial do projeto em seu sítio na internet.

Art. 25. Compete ao coordenador do projeto as seguintes responsabilidades:

- I. Elaborar o Plano de Trabalho e demais documentos exigidos pela Universidade para instrução do processo de registro, conforme disposto no artigo 6º desta norma;
- II. Encaminhar, através de sua Câmara Departamental ou equivalente, à DCP os eventuais pedidos de aditamento de instrumentos jurídicos decorrentes, pelo menos sessenta dias antes do término de vigência, ficando responsável, perante os órgãos de controle, pelo descumprimento dos prazos;
- III. Responsabilizar-se pelas atividades técnicas, acadêmicas e, quando couber, de ordenação de despesas com vistas ao pleno desenvolvimento do projeto, respeitando o cronograma físico-financeiro estabelecido;
- IV. Garantir que não haverá qualquer tipo de conflito de interesses entre os membros da equipe executora do presente projeto, bem como destes membros, e deste Coordenador, com quaisquer empresas subcontratadas para atuarem no projeto;
- V. Manter registro atualizado referente ao controle e acompanhamento do desenvolvimento do projeto;
- VI. Apresentar os Relatórios, conforme disposto no artigo anterior;
- VII. Acompanhar os trâmites e envio da documentação, para a Divisão de Patrimônio, do bem patrimonial adquirido com recursos do projeto na UFVJM, a ser realizado pela Fundação de Apoio, até a fase de seu tombamento, informando a localização do mesmo e estado de conservação;
- VIII. Elaborar o edital de processo de seleção da equipe executora do projeto;



IX. Submeter o edital de processo de seleção da equipe executora do projeto para análise e Câmara Departamental ou equivalente ;

X. Dar ampla publicidade, encaminhando para a DICOM, o edital mencionado no item anterior, bem como seus resultados posteriores, para divulgação no sítio da UFVJM na internet.

Parágrafo único. A inobservância, por parte do coordenador, dos prazos e obrigações estabelecidos nesta normativa poderá acarretar em impedimento de coordenar outros projetos até a regularização da situação pendente, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei ou regulamento.

Art. 26. Compete ao Fiscal ou Comissão Fiscalizadora do projeto:

- I. Responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução financeira e técnica do projeto, visando a fiel conformidade desta execução com as normas legais;
- II. Analisar os relatórios de execução financeiras, emitidos pela Fundação de Apoio, parte integrante das prestações de contas parciais e finais;
- III. Emitir Relatório parciais e final, elaborado conforme disposto no Capítulo VI;
- IV. Encontrado inconformidades ou inconsistências na fiscalização, o Fiscal ou Comissão Fiscalizadora do Projeto deve solicitar ao coordenador para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, apresente as explicações e justificativas pertinentes.
- V. Mantidas as não conformidades ou inconsistências, o Fiscal ou Comissão Fiscalizadora deverá elaborar parecer conclusivo sobre a execução do projeto e encaminhar para a Diretoria de Convênios e Projetos, que definirá as ações a serem tomadas.

Art. 27. A UFVJM deve tornar públicas as informações sobre sua relação com a Fundação de Apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 1º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no caput, devem ser objeto de registro na Diretoria de Convênios e Projetos correspondente e de ampla publicidade, tanto por seu boletim interno, quanto pela internet, ressalvada as informações de caráter sigiloso previstas em cláusulas específicas ou cuja divulgação possa prejudicar o processo de proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Para atender ao Art. 4º-A da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, as Fundações de Apoio devem divulgar em seus sítios mantidos na internet os dados de contratos e convênios celebrados para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, entre a comunidade externa e a UFVJM.



§ 3º A verificação do atendimento a este requisito será de responsabilidade da Diretoria de Convênios e Projetos que, anualmente, verificará os sítios mantidos pelas fundações de apoio e registrará os resultados em formulário específico.

§ 4º A verificação compreende a análise da publicação nos sítios mantidos pelas fundações dos seguintes itens:

I. Instrumentos contratuais (contratos e convênios), firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com a UFVJM, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II. Relatórios anuais de execução dos contratos e convênios, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, Câmara Departamental ou equivalente. Relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos e convênios;

III. Relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos e convênios;

IV. Prestações de contas dos instrumentos contratuais, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com a UFVJM, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

§ 5º Quando houver impedimento legal quanto à publicidade das informações previstas no parágrafo anterior, deverão ser verificados pela Fundação de Apoio os itens cuja divulgação será permitida.

§ 6º Os desvios identificados e as recomendações de melhoria devem ser relatados às Fundações de Apoio por meio de ofício, emitido pela Diretoria de Convênios e Projetos, de modo que as correções sejam providenciadas no tempo devido.

## Capítulo VII

### Do ressarcimento à Universidade

Art. 28. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados formalizados, descritos no Art. 4º, poderá a Fundação de Apoio contratada, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagem da UFVJM mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto.

§ 1º A utilização do patrimônio tangível não poderá comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§ 2º A utilização do patrimônio tangível deverá ser aprovada pela Câmara Departamental ou equivalente ao qual esse patrimônio estiver vinculado.

§ 3º A taxa devida à título de ressarcimento será de no máximo 15% sobre o valor



da receita líquida de projetos de que trata o caput, que deverá ser recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional ou aplicados em objetivos institucionais, conforme disposto no Art. 18 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º A receita líquida citada no parágrafo anterior refere-se à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais e administrativas incorridas pela fundação de apoio para a realização do projeto.

§ 5º Estarão sujeitos a uma taxa própria, podendo ser diferente da especificada no caput e no seu parágrafo terceiro, aqueles projetos que estejam sujeitos à limitação de taxa estabelecida em legislação específica do financiador.

§ 6º A taxa de ressarcimento poderá ser eliminada, desde que aprovado pelo CONSEPE.

Art. 29. Visando incentivar a execução de atividades julgadas de relevante importância para a UFVJM ou para a comunidade, a taxa de ressarcimento, prevista no parágrafo 3º do Art. 28, pode ser amortizada em face dos investimentos em obras civis a serem realizadas em áreas pertencentes à UFVJM, em bolsas para discentes de graduação e pós-graduação regularmente matriculados e em materiais permanentes.

Art. 30. O valor da parcela de ressarcimento terá sua titularidade atribuída como recurso próprio.

Art. 31. Havendo prorrogação do prazo de execução do projeto, as despesas operacionais e administrativas da Fundação de Apoio poderão ser redefinidas e pactuadas mediante um Termo Aditivo.

## Capítulo VIII

### Da avaliação de desempenho das fundações

Art. 32. A avaliação de desempenho da Fundação de Apoio será feita anualmente pelo Conselho Universitário com base no relatório anual de gestão, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício.

Parágrafo único. O Conselho Universitário poderá indicar relator que ficará encarregado de emitir relatório circunstanciado sobre o desempenho da Fundação de Apoio, com base nos seguintes indicadores e parâmetros objetivos:

- I. Razão entre os custos operacionais da fundação e a receita própria auferida, quanto menor o custo operacional comparado à receita auferida, mais eficiente é a administração da fundação;
- II. Razão entre os valores dos projetos administrados com recebimento dos



valores de restituição de despesas administrativas e os projetos administrados sem o recebimento deste valor;

III. Tempo médio dos processos administrativos (solicitação de compras, prestação de contas, processo de importação e outros), contabilizado desde a solicitação do interessado até o atendimento da solicitação excetuando-se a parcela de tempo que não é executada dentro da fundação;

IV. Número de servidores da UFVJM, alunos de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado envolvidos nos projetos;

V. Percentagem do superávit reinvestido em apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFVJM.

## Capítulo IX

### Das disposições finais

Art. 33. Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pelo CONSEPE.

Art. 34. Esta norma entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 35. Revogam-se a Resolução CONSU 12, de 23 de Novembro de 2016; a Instrução Normativa PRPPG 01, de 26 janeiro 2018; Instrução Normativa PROEXC 01, 8 de março de 2018.

## ANEXOS

### ANEXO 1 - Tabela de bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação

Níveis dos beneficiários	Valor máximo mensal
A – Com Doutorado há, no mínimo, 10 (dez) anos. Experiência comprovada na coordenação e execução de projetos científicos-tecnológicos ou de extensão. Publicação de trabalhos de relevância internacional e nacional.	200% do valor de referência



B – Com Doutorado de 5 (cinco) a 10 (dez) anos ou com mestrado há, no mínimo, 10 (dez) anos. Experiência comprovada na coordenação e execução de projetos científicos-tecnológicos ou de extensão.	150% do valor de referência
C – Com Doutorado até 5 (cinco) anos ou com mestrado de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e com experiência comprovada na execução de projetos científicostecnológicos ou de extensão.	100% do valor de referência
D – Com Mestrado até 5 (cinco) anos.	80% do valor de referência
E – Com Nível Superior	50% do valor de referência
F – Com Nível Médio	20% do valor de referência

Valor de referência: Bolsa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional do CNPq, nível A.

ANEXO 2 – Matriz de Responsabilidades (Matriz RACI)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E**  
**MUCURI Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**

MATRIZ DE RESPONSABILIDADE - RACI								
PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO JURÍDICO								
Atividades	UA			PROC		NIT	PFU	CS
	PRO	SUA	DUA	SPC	DC	CN	PCD	RT / PR
1. Elaborar documentos de encaminhamento para tramitação de instrumento jurídico	R							
2. Instruir processo no SIPAC	I	R	I					
3. Analisar e deliberar sobre a realização do instrumento jurídico pela Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	I		A					
4. Enviar processo para Proex	I	R	I					
5. Analisar processo pela Diretoria da Pró-Reitoria correspondente	I				R			
6. Emitir parecer pelo NIT	I				I	R		
7. Emitir parecer pela Diretoria da Pró-Reitoria correspondente	I				R			
8. Emitir parecer pela PFU	I				I		R	
9. Analisar e deliberar pela assinatura do instrumento jurídico pelo CEPEAd ou Câmara Superior correspondente	I				I			A
10. Enviar e receber vias assinadas dos partícipes	I			R	I			
11. Publicar extrato no DOU				R				
12. Solicitar indicação de relatores às Unidades Acadêmicas e/ou Administrativas			C	R				
13. Nomear relatores/fiscais			R	I	I			
14. Acompanhar execução do projeto	C				R			
15. Solicitar relatórios parciais e final	I	I	I		R			
16. Elaborar relatórios parciais e final	R							
17. Analisar relatórios parciais e final	I				R			
18. Analisar e deliberar pela finalização do instrumento jurídico pelo CEPEAd ou Câmara Superior correspondente	I		I					A

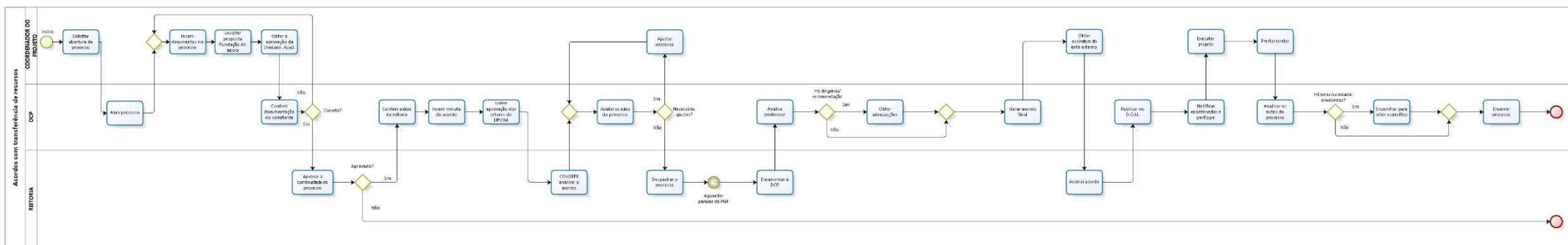
Perfil	Sigla
Proponente	PRO
Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	UA
Secretaria da Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	SUA
Diretoria da Unidade Acadêmica e/ou Administrativa	DUA
Pró-Reitoria Correspondente	PROC
Secretaria da Pró-Reitoria correspondente	SPC
Núcleo de Inovação Tecnológica	NIT
Coordenadora do NIT	CN
Diretoria Correspondente (Diretoria de Extensão Tecnológica e Empresarial da Proex ou Diretoria de Pesquisa da PRPPG ou Diretoria de Compras e Contratos da PRAD)	DC
Procuradoria Federal na Unifei	PFU
Procurador	PCD
CEPEAd/Câmara Superior Correspondente	CS
Reitor	RT
Pró-Reitor	PR

Legenda	
Responsável	R
Aprovador	A
Consultado	C
Informado	I





ANEXO 3 – Mapa do processo



Para melhor visualização, acesse o processo mapeado no sítio <http://portal.ufvjm.edu.br/proplan/escritorio-de-processos/portfolio-de-processos>



# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



## DESPACHO

Processo nº 23086.014672/2020-57

Interessado: Reitoria

### A Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior

**O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares examinando os autos do Processo em epígrafe, **assunto: proposta de resolução que regulamenta as relações entre a Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri- UFVJM e suas Fundações de Apoio**, resolve:

**ENCAMINHAR** o processo para providências.

Diamantina, 1º de fevereiro de 2022

**MARCUS HENRIQUE CANUTO**

VICE-REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 01/02/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0592111** e o código CRC **1B4B5805**.